

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS**

LEONARDO VICTÓRIO DA SILVA

**EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA FRONTEIRA
BRASIL/BOLÍVIA PARA O COMBATE À ESCRAVIDÃO
CONTEMPORÂNEA DE IMIGRANTES BOLIVIANOS NO BRASIL**

Corumbá - MS

2019

LEONARDO VICTÓRIO DA SILVA

**EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA FRONTEIRA
BRASIL/BOLÍVIA PARA O COMBATE À ESCRAVIDÃO
CONTEMPORÂNEA DE IMIGRANTES BOLIVIANOS NO BRASIL**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof^a. Dra. Ana Paula Correia de Araújo

CORUMBÁ - MS

2019

Eu, Leonardo Victório da Silva, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Leonardo Victório da Silva

Título: Educação em direitos humanos na fronteira Brasil/Bolívia para o combate à escravidão contemporânea de imigrantes bolivianos no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dra. Ana Paula Correia de Araújo

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof^a. Dra. Icléia Albuquerque de Vargas

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof^a. Dra. Mara Aline Ribeiro

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. Marcelino de Andrade Gonçalves

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Corumbá - MS

2019

DEDICATÓRIA

Esta dissertação é dedicada à minha mãe, Clara Victório da Silva, que é a minha grande incentivadora e inspiração para seguir nos estudos jurídicos e inovar cada vez mais em minha carreira, e a pessoa que não me deixou desistir no meio do caminho, tendo me suportado e, principalmente, dado suporte durante todo o programa de mestrado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a DEUS, já que Ele me proporcionou a vida e todas as possibilidades para chegar até a conclusão de mais este Grau nos estudos!

A minha mãe, Clara, meu infinito agradecimento. Sempre acreditou em minha capacidade e me incentivou em todos os momentos, desde a inscrição para a seleção do Programa de Mestrado, que eu sequer teria tentado sem o seu apoio, até esta conclusão, me acompanhando em todos os momentos. Obrigado pelo amor incondicional!

À minha orientadora Prof^a. Dra. Ana Paula Correia de Araújo, que acreditou em meu potencial. Por estar sempre disponível e disposta a ajudar e me dar possibilidade de concluir este Mestrado.

Aos colegas do mestrado, pelos momentos divididos juntos.

A todos os alunos, professores e funcionários do Programa de Mestrado em Estudos Fronteiriços. Obrigado pela ajuda!

Finalmente, gostaria de agradecer à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, onde conclui minha graduação, especialização e, agora, o meu Mestrado, por abrir as portas para que todos estes sonhos fossem realizados.

Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar.

(Nelson Mandela)

RESUMO

O objetivo deste estudo é contribuir para amenizar a ocorrência do trabalho em condições análogas à de escravo de bolivianos em território brasileiro, por meio da educação em direitos humanos a ser realizada junto aos imigrantes bolivianos que adentram ao Brasil pela fronteira. A pesquisa identificou, por meio de análise bibliográfica e documental, que o Brasil é consumidor de trabalhadores bolivianos para trabalho em condições análogas à de escravos, principalmente nas oficinas de costura da cidade de São Paulo – SP, o que é crime segundo a atual legislação brasileira. A entrada dessas vítimas em território nacional dá-se principalmente pela fronteira localizada na conurbação das cidades de Corumbá - Ladário (BR)/Puerto Quijarro - Puerto Soares (BO), onde não há um trabalho de prevenção eficiente a esse crime. Como resultado são propostas ações informativas para prevenir a ocorrência do referido crime.

Palavras chave: fronteira, direitos humanos, trabalho escravo, escravidão contemporânea.

RESUMEN

El objetivo de este estudio es contribuir a amenizar la ocurrencia del trabajo en condiciones análogas a la de esclavo de bolivianos en territorio brasileño, por medio de la educación en derechos humanos a ser realizada junto a los inmigrantes bolivianos que adentran a Brasil por la frontera. La investigación identificó, por medio de análisis bibliográfico y documental, que Brasil es consumidor de trabajadores bolivianos para trabajar en condiciones análogas a la de esclavos, principalmente en los talleres de costura de la ciudad de São Paulo - SP, lo que es crimen según la actual legislación brasileña . La entrada de esas víctimas en territorio nacional se da principalmente por la frontera localizada en la conurbación de las ciudades de Corumbá - Ladario (BR) / Puerto Quijarro - Puerto Soares (BO), donde no hay un trabajo de prevención eficiente a ese crimen. Como resultado se proponen acciones informativas para prevenir la ocurrencia de dicho crimen.

Plabras clave: fronteras, derechos humanos, trabajo en condiciones análogas a la de esclavo, esclavitud contemporánea.

ABSTRACT

The objective of this study is to contribute to reduce the occurrence of work in conditions analogous to that of Bolivian slave in Brazilian territory, through human rights education to be carried out with the Bolivian immigrants who enter Brazil through the border. The research identified, through bibliographical and documentary analysis, that Brazil is a consumer of Bolivian workers for work in conditions similar to that of slaves, especially in the sewing workshops of the city of São Paulo - SP, which is a crime under current Brazilian legislation. The entry of these victims into national territory is mainly due to the border located in the conurbation of the cities of Corumbá - Ladário (BR) / Puerto Quijarro - Puerto Soares (BO), where there is no effective prevention work for this crime. As a result, informative actions are proposed to prevent the occurrence of said crime.

Keywords: border, human rights, labor in conditions analogous to slavery, contemporary slavery.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Modelo conceitual.....	24
----------------------------------	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Bolivianos irregularmente no Brasil	40
Tabela 2: condutas caracterizadoras do crime de redução a condições análogas à de escravo	80

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Renda per capita Brasil e Bolívia.....	36
Gráfico 2: Índice de Desenvolvimento Humano Brasil/Bolívia 2015.....	37
Gráfico 3: SINCRE - Bolivianos no Brasil	39
Gráfico 4: conhecimento da população sobre as características da escravidão contemporânea	91

LISTA DE ABREVIATURAS

Art	Artigo
BO	Bolívia
BR	Brasil
CF/88 de 1988	Constituição da República Federativa do Brasil
EPI	Equipamento de proteção individual
Km	Quilômetros
Nº	Número
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

LISTA DE SIGLAS

IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de desenvolvimento humano
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MJ	Ministério da Justiça
MPT	Ministério Público do Trabalho
MS	Mato Grosso do Sul
MT	Mato Grosso
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
RO	Rondônia
SINCRE	Sistema Nacional de Cadastramento de
Registro de Estrangeiros	
SP	São Paulo
TRF - 3	Tribunal Regional Federal da 3º Região
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	17
2. OBJETIVOS	20
2.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	20
2.2 PRODUTO	20
3.1 PROCEDIMENTOS UTILIZADOS.....	22
3.2 MODELO CONCEITUAL.....	24
4. A FRONTEIRA	25
4.1 ampliando a fronteira para além do limite: bolivianos no Brasil	33
5. A FRONTEIRA COMO ESPERANÇA SE TRANSFORMA EM LIMITE DE REALIDADE.....	41
5.1 Uma reflexão sobre os direitos humanos	43
5.2 Os direitos humanos no Brasil.....	48
5.3 O trabalho decente.....	53
5.4 O trabalho escravo contemporâneo: trabalhadores bolivianos no Brasil	78
5.5 Educação em Direitos Humanos	90
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	97
ANEXOS	111
1 – Mensagem Eletrônica n.º 556/2017-SIC/DIREX/PF	111
2 - Mensagem Eletrônica n.º. 134/2017 - GAB/PF	112
3 – Mensagem Eletrônica n.º. 113/2018 - GAB/PF.	116
4 - Mensagem Eletrônica n.º 770/2018-SIC/DIREX/PF	119
5 – RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES nº 101236196. Justiça Federal. .	120

7 – Mensagem eletrônica nº 533/2018-SIV/DIREX/PF	122
8 - Mensagem eletrônica nº 599/2018-SIC/DIREX/PF.	124
9 – Panfleto informativo sobre a escravidão contemporânea	126

1. INTRODUÇÃO

Apesar da abolição da escravatura no Brasil, efetivada pela chamada Lei Áurea, este país ainda é um grande consumidor de mão de obra em condições análogas à de escravo (TIMÓTEO, 2011, p. 59), razão pela qual faz-se necessário realizar ações de prevenção para evitar lesões aos Direitos Humanos das vítimas.

A atividade preventiva é uma importante área dos Direitos Humanos, denominada Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007, p. 55), pois a prevenção é melhor que a punição, eis que evita que a lesão do direito ocorra.

A fronteira formada pela conurbação das cidades de Corumbá - Ladário(BR)/Puerto Quijarro - Puerto Soares (BO) (COSTA, 2018, p. 376), é o local ideal para a realização dessa atividade preventiva, pois este é o primeiro contato que os imigrantes bolivianos¹ têm com a legislação brasileira, o que permite que se dirijam ao seu destino já cientes da ocorrência desse crime no Brasil e das formas de denúncia. Além de ser a principal porta de entrada de imigrantes bolivianos no Brasil, eis que em 2015, de todos os bolivianos que ingressaram regularmente no Brasil, 71,4% entraram pela fronteira de Corumbá – MS e, em 2016, passaram por essa fronteira 72,6% do total de bolivianos que entraram no país, dados que serão detalhadamente apresentados e aprofundados em capítulo específico desta dissertação.

A escravidão contemporânea, tem este nome porque diferente da escravidão antiga, ou seja, a anterior à edição da Lei Áurea, é ilegal e tipificada como crime, razão pela qual é sinônimo do delito previsto no art. 149 do Código Penal, que criminaliza a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (BRASIL, 1940), o que nos termos da atual legislação pode ocorrer de sete formas diversas, que serão explicadas em capítulo apropriado da dissertação.

Também são sinônimos os termos trabalho forçado (GENEBRA, 2001, p. 13) e plágio² (CUNHA, 2016, p. 214), que igualmente serão utilizados nesta dissertação.

¹ O presente trabalho utilizará do plural no masculino, consoante determina a norma culta da língua portuguesa, o que deixará o texto com uma leitura mais fluída. No entanto, não se desconhece as questões de gênero importantíssimas neste assunto, sobretudo porque cerca da metade do contingente de pessoas vindas da Bolívia são mulheres, o que será demonstrado no decorrer da dissertação. Assim, quando houver referências a bolivianos entenda-se que o termo engloba os naturais da Bolívia de todos os gêneros.

² Do Latim *palgium* que significa a ação de vender uma pessoa livre como um escravo.

Dados do IBGE (2010) indicam que no período entre 2000 e 2010 a população boliviana residente no Brasil mais do que dobrou, passando de 6 mil bolivianos em 2000, para 16 mil em 2010. O mesmo órgão revela que estes são os números oficiais e, portanto, não englobam os bolivianos irregulares que perpassam a fronteira cotidianamente na qualidade de turistas e, contudo, permanecem no Brasil para trabalhar. Filartigas (2014, p. 51) revela que pela fronteira objeto do estudo entram, em média, 700 bolivianos por mês, dos quais 90% migrando para a cidade de São Paulo.

No Brasil, segundo Filartigas (2014), os bolivianos são submetidos ao trabalho análogo ao escravo. A mídia nacional alerta e divulga essa situação, sobretudo, nas atividades vinculadas à indústria têxtil brasileira.

Representando a antítese do que deveria ser um trabalho decente (OIT, 1999), o trabalho análogo ao de escravo fere a dignidade da pessoa humana e, por consequência os direitos humanos. Um problema que vem sendo discutido no meio acadêmico com significativos avanços conceituais, mas, que não se traduzem em ações significativas na esfera trabalhista, penal e institucional capazes de reduzir, ou mesmo eliminar, problemas dessa gravidade.

A presente pesquisa nasceu da junção da formação acadêmica, atividade profissional e vivência deste mestrando na referida área de fronteira. Sou bacharel em Direito, com especialização em Direitos Humanos, ambas as formações concluídas na UFMS, o que torna a área de Direitos Humanos de especial interesse para o prosseguimento de minha formação acadêmica. Há mais de dez anos exerço o cargo público de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, sendo que durante todo esse período ocupo o cargo de Assessor Jurídico de Juiz, atividade que compreende o auxílio do Juiz no julgamento dos processos judiciais, razão pela qual tive contato com processos que envolvem a submissão de estrangeiros a trabalho em condição análoga à de escravo. Também exerci a docência superior, no curso de Direito da UFMS, Campus do Pantanal, como professor substituto, e na Faculdade Salesiana de Santa Teresa, além de atualmente ser docente dos cursos em nível de especialização na área de Direito, realizados pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande – MS, o que me despertou o interesse pela utilização da educação, mesmo que não formal, como forma de prevenção à lesões dos Direitos Humanos.

Apesar de não ter ascendência de imigrantes bolivianos, a vontade de fazer algo para proteger essas pessoas decorreu da minha atuação religiosa. Por ser de formação católica, juntamente com a minha família, participei das Comunidades Eclesiais de Base, as CEBs, um movimento da igreja católica que “luta pela justiça, (...) solidariedade, enfim, da busca por uma terra sem males” (CEBS DO BRASIL, 2019), e entre as atividades atende os imigrantes bolivianos que são vítimas da escravidão contemporânea.

Todos esses fatos despertaram-me o interesse pela realização desta pesquisa, sobretudo em razão da possibilidade de que o produto da pesquisa se reverta em um informativo que possa ser utilizado de forma a prevenir as graves violações dos Direitos Humanos causadas pela escravidão contemporânea.

Assim, pretende-se, com esta investigação, analisar e discutir o trabalho análogo ao escravo de bolivianos no Brasil, com o objetivo central de propor ação de educação em direitos humanos, de forma a informar aos bolivianos em que consiste a chamada escravidão contemporânea, como identificar esse crime, evitar ser vítima, denunciar e, na eventualidade do estrangeiro ser vitimado, quais seus direitos.

Com base em pesquisa bibliográfica e documental, busca-se primeiramente demonstrar a evolução do conceito de fronteira, sem, contudo, esgotar o assunto, eis que não é o objeto principal da pesquisa. Após, conceituar e entender a evolução dos Direitos Humanos, sobretudo no que diz respeito à escravidão contemporânea, no Brasil e nos tratados internacionais ratificados por este país. Na sequência, analisar o crime de redução à condição análoga à de escravo, com base em julgamentos reais em que bolivianos foram vítimas desse delito em oficinas de costura na cidade de São Paulo – SP.

Por fim, indicar a educação em direitos humanos como uma das formas de combatê-lo, com sugestões de ações educacionais efetivas contra o delito.

Importante destacar que na pesquisa foi estabelecido o recorte temporal dos anos de 2015/2016, uma vez que esse é o período mais recente de que, os órgãos públicos e organismos internacionais que forneceram dados para a pesquisa, dispunham de dados consolidados.

2. OBJETIVOS

O presente trabalho tem como objetivo geral contribuir para amenizar a ocorrência do trabalho em condições análogas à de escravo de bolivianos em território brasileiro, por meio da educação em direitos humanos a ser realizada junto aos imigrantes bolivianos que adentram ao Brasil pela fronteira localizada na conurbação Corumbá e Ladário (BR)/Puerto Quijarro e Puerto Soares(BO).

2.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Analisar a imigração de bolivianos para o Brasil pela fronteira Brasil/Bolívia localizada entre as cidades de Corumbá e Ladário (BR)/Puerto Quijarro e Puerto Soares(BO), nos anos de 2015-2016.

Identificar dados sobre a exploração de mão de obra em condições análogas a de escravo de bolivianos no Brasil, nos anos de 2015-2016.

Apresentar as características do crime de redução a condições análogas à de escravo e do seu julgamento pelos tribunais brasileiros em casos de vítimas bolivianas exploradas em oficinas de costura.

2.2 PRODUTO

Como produto do presente mestrado, que é de natureza profissional, pretende-se criar material informativo, impresso e em vídeo, sobre o que constitui trabalho em condições análogas a de escravo, os direitos das vítimas e as formas de denúncia³, a ser veiculado junto aos imigrantes bolivianos que adentram ao Brasil pela fronteira localizada na conurbação Corumbá e Ladário(BR)/Puerto Quijarro e Puerto Soares(BO).

Propõe-se que esses materiais sejam divulgados nos ônibus intermunicipais que transportam os bolivianos para o interior do Brasil, porquanto a viagem é longa, o que oportunizará que eles leiam as cartilhas e assistam aos vídeos, com calma, de forma a apreender ao menos as informações básicas para garantir que não sejam vítimas de trabalho em condições análogas a de escravo em seu destino, ou se o forem, que saibam a forma de denunciar e quais os seus direitos.

³ Após contato inicial com o Ministério Público do Trabalho, pretende-se que o material informativo será financiado com recursos advindos de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, cuja formalização desse financiamento ocorrerá após a aprovação da dissertação.

3. METODOLOGIA

A pesquisa bibliográfica, de natureza teórica, busca amear informações sobre os assuntos a serem pesquisados em documentos, artigos científicos, livros e demais publicações acerca do tema.

Segundo Cervo e Bervian (1983, p. 55), a pesquisa bibliográfica:

Explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos. (...) Ambos os casos buscam conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Logo, a pesquisa bibliográfica foi utilizada para coletar o arcabouço teórico sobre o tema objeto do estudo, bem como para fundamentar as hipóteses de ação práticas ao final do trabalho.

A pesquisa documental também foi utilizada com a finalidade de analisar documentos coletados junto a órgãos públicos e organismos internacionais⁴, que possuem dados sobre a imigração de bolivianos no Brasil e sobre o crime de redução a condições análogas à de escravos.

Essa espécie de pesquisa difere-se, portanto, da pesquisa bibliográfica, porque os documentos que serão analisados ainda não foram interpretados à luz do arcabouço conceitual estabelecido, e não constituem referencial teórico.

Para Silva e Grigolo (2002) a pesquisa documental visa selecionar, tratar e interpretar a informação bruta, buscando a extração de algum sentido que possibilite gerar uma contribuição com a comunidade científica.

Logo, a pesquisa teve como métodos de abordagem a pesquisa documental e bibliográfica, que são meios aptos a analisar o objeto do trabalho e gerar conhecimento que possa contribuir para amenizar os sofrimentos sentidos pelos sujeitos da pesquisa.

⁴ Ministério do Turismo, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho, Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Justiça Federal, Organização das Nações Unidas, Banco Mundial, MERCOSUL e Organização Internacional do trabalho.

3.1 PROCEDIMENTOS UTILIZADOS

A) Pesquisa bibliográfica, quanto à aplicação da educação ao combate a violações de direitos humanos na região de fronteira, bem como quanto aos direitos humanos afetados pelo crime de redução à condição análoga a de escravo;

A pesquisa bibliográfica envolveu uma ampla busca de fontes das mais diversas categorias, como livros, teses, dissertações, artigos científicos, e periódicos que tem como objeto os assuntos ora abordados.

Importante destacar que o referencial teórico adotado não pretende delimitar toda a matéria abordada, tampouco ser o único a descrever toda a complexa realidade tratada na presente dissertação. Os autores citados foram escolhidos porque representam abalizado fundamento teórico, apropriado para o alcance dos objetivos propostos.

B) Obtenção documentos acerca da imigração de bolivianos para o Brasil, bem como sobre a utilização da sua mão de obra em condição análoga à de escravo.

Em razão da não utilização de entrevistas ou outra forma interação direta com os sujeitos da pesquisa, os imigrantes bolivianos, não houve necessidade de aprovação junto ao Comitê de Ética.

Após a realização da pesquisa bibliográfica, identificou-se a necessidade de trabalhar com dados que estão sob a guarda diversos órgãos públicos da esfera Federal citados adiante.

Como nem todos os órgãos possuem uma política de atualização constante dos dados relativos à imigração de bolivianos e sobre o combate ao crime de redução a condição análoga à de escravo, bem como diante da necessidade, para a realização da presente dissertação, de trabalhar com todos os dados já consolidados, e para garantir segurança na análise documental, optou-se por definir o recorte temporal para os anos de 2015/2016, porquanto esse é o período mais recente que todos os órgãos públicos consultados dispõem de dados já consolidados.

O passo seguinte foi definir quais eram as informações imprescindíveis para o êxito da pesquisa. Da análise bibliográfica definiu-se que seriam necessários:

- Os dados relativos à entrada e saída de bolivianos do Brasil, por todos os meios de transporte e em toda a extensão da fronteira terrestre entre os dois países;
- O cadastro de todos os bolivianos que estão regulares no Brasil;

- Informações sobre fiscalizações trabalhistas que culminaram com o resgate de bolivianos de condições análogas a de escravos em todo o país;
- Informações sobre o cumprimento por parte do Governo Federal das vedações de financiamento público para pessoas flagradas utilizando mão de obra em condições análogas a de escravos;
- O quantitativo de ações penais e inquéritos policiais instaurados na Subseção Judiciária⁵ de Corumbá - MS, relativos aos crimes conexos de tráfico de pessoas e redução a condições análogas à de escravo.
- Busca pelas condenações pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, em que as vítimas sejam imigrantes bolivianos trabalhando em oficinas de costura na cidade de São Paulo – SP, no TRF – 3, que é o órgão competente para o julgamento em segunda instância.

Considerando que não há um cadastro único Federal que reúna todas as informações necessárias e que nem todos os dados almejados são públicos, tampouco estão compilados pelos órgãos que os detém, a sua solicitação envolveu duas etapas: a primeira consistiu em realizar um pedido administrativo diretamente ao órgão detentor das informações, em que constou a natureza e origem da pesquisa, devidamente instruído com cópia do projeto de pesquisa aprovado no programa de mestrado e comprovante de matrícula deste mestrando, o que conferiu legitimidade ao requerimento.

Esse método foi suficiente para obtenção dos dados do Ministério do Turismo, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho, Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Justiça Federal, Organização Internacional do Trabalho, e Organização das Nações Unidas.

A Polícia Federal, no entanto, não forneceu as informações solicitadas da forma acima indicada, razão pela qual houve necessidade de recorrer à segunda etapa prevista para a obtenção dos dados, qual seja, a utilização da Lei de Acesso a Informação, Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre os procedimentos necessários para o acesso às informações garantido pela Constituição Federal de 1988.

Mesmo com a utilização dos meios legais, a Polícia Federal continuou a restringir o acesso às informações, razão pela qual foi necessário recorrer por duas

⁵ Subseção Judiciária é o nome da unidade administrativa da Justiça Federal que está localizada em um município do interior. Nas capitais dos Estados as unidades administrativas são denominadas Seções Judiciárias.

vezes ao Diretor-Geral da Polícia Federal para a obtenção dos documentos solicitados.

Com a consecução dos dados, procedeu-se a análise documental, bem como a disposição das informações interessantes à pesquisa em tabelas, gráficos e figuras.

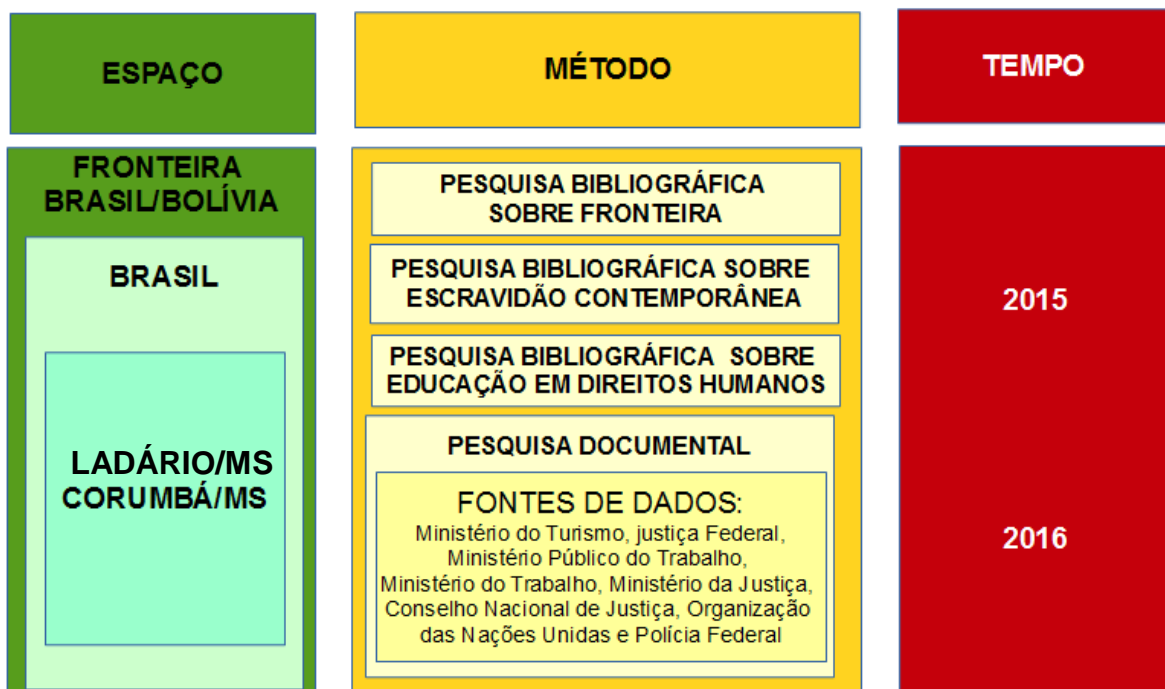
Esclareço que não foram utilizados os dados do Censo Demográfico Nacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), porquanto, tem periodicidade de uma década e somente retrata a situação dos estrangeiros no momento de sua efetivação, sendo que o último foi executado em 2010⁶, período fora do recorte temporal desta pesquisa.

Após a conclusão da pesquisa bibliográfica, obtenção e análise documental, passou-se à redação da presente dissertação e elaboração do produto da pesquisa.

3.2 MODELO CONCEITUAL

Para facilitar a visualização do método adotado, as etapas da pesquisa e os recortes temporal e espacial adotados, apresenta-se um modelo conceitual, que resume graficamente tais aspectos da pesquisa:

Quadro 1: Modelo conceitual⁷



⁶ Consoante informação disponível no [link](https://ces.ibge.gov.br/apresentacao/portarias/200-comite-de-estatisticas-sociais/base-de-dados/1146-censo-demografico.html) disponível no seguinte endereço <https://ces.ibge.gov.br/apresentacao/portarias/200-comite-de-estatisticas-sociais/base-de-dados/1146-censo-demografico.html> acessada em: 19/10/2018.

⁷ Elaborado pelo autor.

4. A FRONTEIRA

A existência de fronteiras é um fenômeno novo na história do planeta em que vivemos. Com efeito, a criação de divisões territoriais com regras que se sobrepõem aos acidentes naturais do terreno, é um fenômeno típico humano, uma vez que, como pontuam Vilaça e Marques (2015), não tem existência natural, pois foram inventadas e somente fazem sentido para os seres humanos que as utilizam para estabelecer limites de início e fim de algo, criar direitos e obrigações, definir propriedades e territorialidades, espaços de acolhida, exclusão e circulação, bem como a ideia de pertença a um determinado espaço e classe social.

Para Lloyd (2011), a existência dos seres humanos é absolutamente recente, uma vez que se dividíssemos a história da Terra em 24h, desde o seu surgimento até os dias atuais, os humanos teriam surgido às 24:59:57h, ou seja, há apenas três segundos.

Talvez esse escasso tempo seja o responsável para que não tenhamos ainda compreendido completamente o significado e a importância das fronteiras, sejam elas entre Estados, Nações, classes sociais, entre outras, razão pela qual este trabalho inicia-se com uma rápida verificação teórica do estado-da-arte sobre a temática, que consiste em analisar a literatura clássica e a mais recente sobre os significados das fronteiras, ao menos no que diz respeito ao objeto do estudo, que é a prevenção ao trabalho em condições análogas à de escravos de bolivianos imigrantes no Brasil, por meio da educação em direitos humanos na fronteira Brasil/Bolívia localizada entre as cidades de Corumbá/Ladário(BR) e Puerto Aguirre/Puerto Quijarro(BO).

Importante destacar que a fronteira objeto deste estudo é formada por uma extensa área urbana, composta pelas referidas cidades, que surgiram e se desenvolveram uma ao lado da outra, com intensa troca socioeconômica e cultural, formando uma conurbação com cerca de 160 mil habitantes, que tem como característica a distância dos grandes centros urbanos, uma vez que Campo Grande (BR) fica há cerca de 450km e Santa Cruz de la Sierra dista aproximadamente 600Km da fronteira (COSTA, 2018, p. 376).

Para FLORES (2015, p. 39), nunca alcançaremos uma conceituação única e definitiva de fronteira, pois afirma que a fronteira nunca é apenas uma linha, uma

vez que a concepção de espaço e as dinâmicas de sua apropriação variam entre as épocas e sociedades.

Após o surgimento de grupos humanos, os povos primitivos passaram a se organizar criando substrato para o nascimento de uma primeira noção de fronteira. No entanto, há divergências entre os pesquisadores sobre a efetiva existência e utilização de fronteiras por esses povos.

Steiman (2012) demonstra que geógrafos clássicos, como Albert P. Brigham (1919) acreditavam que os povos primitivos também tinham costumes primitivos e a noção de limite territorial somente seria alcançada ao longo do processo evolutivo-civilizatório, que partia do estágio primitivo-tribal, em que não existia demarcação dos limites territoriais, seguindo-se de um segundo estágio, que ele classifica como de transição, em que já há demarcações territoriais, que, entretanto, são facilmente alteradas, e culminam em um terceiro estágio, que classifica como o ideal, em que as fronteiras são fixas, claramente demarcadas e tem pouca importância, salvo para interesses administrativos. Para Brigham (1919) não havia perspectivas de alcance do estágio ideal e atualmente estaríamos no segundo estágio.

Logo, para essa linha de pensamento, os povos primitivos não possuíam qualquer noção de fronteira e o sentimento de pertencimento a um determinado grupo não se vinculava à área ocupada, mas sim com relações de parentesco e tribais.

Sobre a apropriação do espaço ocupado, Maldi (1997) afirma que a transformação de espaço em território advém da relação entre grupos humanos e a materialidade, ou seja, da fusão entre a cultura e a natureza. Fusão essa, que segundo os geógrafos clássicos não era possível considerando o estágio de desenvolvimento dos povos tribais.

Entretanto, conforme demonstra Steiman (2012), estudos antropológicos, como o desenvolvido por Stephen Jones (1959), indicam que mesmo as sociedades tribais, em várias partes do mundo, possuíam demarcação de limites territoriais, patrulhamento nesses limites, bem como que o território era um importante fator de coesão social, o que revela a percepção da ideia de fronteira territorial pelos povos tribais como fator de exercício de direitos sobre determinada parcela do espaço, bem como de inclusão dos membros da tribo, que não seriam mais somente ligados por relações de parentesco, mas também pela área ocupada.

Seabra (2012) indica o Império Romano como o responsável pela gênese das mais antigas fronteiras físicas da história da humanidade, o chamado *limes*⁸. No entanto, houve demora em sua consolidação, ante a prática romana de expansão territorial, tendo a sua fortificação iniciando-se com o imperador Augusto e consolidando-se com o imperador Adriano, que abandonou a ideia de expansão territorial.

Owen Lattimore (citado por STEIMAN, 2012, p. 8) conclui que a definição das fronteiras da China, buscada por meio de muralhas, tinha o objetivo de estabelecer o limite da civilização que era interessante para o seu povo, porquanto os povos que foram relegados para além das muralhas eram considerados bárbaros, cuja a cultura a China não desejava absorver.

Neste ponto observa-se uma divergência da forma de compreender a fronteira entre os povos Romanos e Chineses. Os Chineses estabeleceram a fronteira como um limite de proteção contra os povos bárbaros, ou seja, os que pertenciam a outras civilizações e não falavam a mesma língua que os chineses, com uma cultura desinteressante. Já os Romanos, em um primeiro momento, entendiam a fronteira como tendo um papel especial, o de transferir civilização para os povos bárbaros da Europa Ocidental, que mesmo após resistirem eram incorporados pela cultura Romana (MILAZZO, 2008, p. 22), o que indica sua perspectiva de fronteira como uma borda em expansão do império e instrumento de difusão de sua cultura.

Seabra (2012, p. 11) pontua que a Igreja Católica Apostólica Romana patrocinou um novo alargamento das fronteiras dos reinos localizados ao ocidente da Europa, como Portugal, por meio das cruzadas ocorridas entre os séculos XI e XII.

A concepção de fronteira se aprimorou nesse período, porquanto até o século XV surgiu a palavra fronteira em praticamente todas as línguas europeias, sendo a maioria derivada da palavra latina *front* (SEABRA, 2012, p. 11). No entanto, nessa época a fronteira não representava a linha de divisão entre os territórios, mas sim uma zona que tinha como objetivo a separação entre povos com identidades distintas. A falta de instrumentos técnicos precisos de mapeamento do terreno contribuiu para a identificação da fronteira como zona e não como linha divisória.

⁸ Palavra grafada em Latim, cuja tradução para o português é limite.

Em 1494, com a assinatura do Tratado de Tordesilhas, em que Portugal e Espanha dividiram a propriedade das terras já ocupadas e as ainda desconhecidas pelos europeus no atual continente sul-americano, verificou-se uma nova forma de expansão de fronteiras, porquanto por meio de um acordo entre duas nações estabeleceu-se a projeção de poder sobre as terras onde os habitantes desses países sequer haviam pisado.

Tílio Neto (2010, p. 49) não reconhece o Tratado de Tordesilhas como marco de estabelecimento de fronteiras, mas apenas como definição de áreas de influência:

Isso porque Tordesilhas serviu menos como fronteira, e mais como o determinante de zonas de irradiação dentro de dois núcleos geohistóricos litorâneos – o português e o espanhol. Em outras palavras, a ocupação de um ponto da costa colocava o colonizador diante do desconhecido, do sem dono, do sem limite (NETO, 2010, p. 49).

Após a chamada Guerra dos Trinta Anos (SILVA e PICININI, 2015, p. 133-134), um sangrento conflito ocorrido na Europa, iniciado em 1618 e decorrente das tensões entre as igrejas Católica Apostólica Romana e as protestantes Calvinista e Luterana, que se somaram às disputas territoriais, ocorrida nas cidades de Münster e Osnabrück, localizadas ao norte da Alemanha, firmaram-se tratados de paz por meio do Ato Geral de Vestefália, em 1648. Esses tratados tiveram fundamental importância para a evolução do conceito de fronteira, porquanto formaram o primeiro acordo internacional que abrangeu todo o continente europeu e, principalmente, porque delimitou as novas fronteiras territoriais da Europa, sendo considerado como marco para o nascimento do Estado Moderno, que se caracteriza pelo exercício do poder soberano sobre um território.

Esse nascimento do Estado Moderno coincidiu com a ruptura do princípio religioso universal que vigia na idade média. Eis que agora os Estados não mais teriam suas fronteiras delimitadas por autoridades religiosas, mas sim pelo equilíbrio de poder entre os diversos pequenos Estados que compunham a Europa central. Tal equilíbrio não era apto a evitar conflitos ou mesmo trazer a paz, mas sim trazer estabilidade à região, fazendo da fronteira um palco de tensões políticas, conforme avalia Rojas (2004, p. 24):

Ello planteó el problema acerca de cómo lograr la convivencia entre iguales en ausencia de una autoridad suprema. De allí surge el sistema de equilibrio de poder, el cual buscaba limitar la capacidad de unos estados para dominar a otros y, con ello, el alcance de los

conflictos. No se trataba entonces de eliminar las guerras y alcanzar una paz permanente, sino, más bien, de lograr un cierto grado de estabilidad en un mecanismo de pesos y contrapesos⁹.

Na atual América do Sul o conceito de fronteiras foi implantado pelo Tratado de Madrid, de 1750. Na época comprovou-se que Portugal e Espanha infringiram mutuamente o Tratado de Tordesilhas, razão pela qual se fazia necessária a criação de um novo instrumento para regularizar a ocupação de fato das terras. Assim, nasceu o Tratado de Madrid, estipulando que as fronteiras seriam demarcadas pelos acidentes geográficos do terreno, os chamados limites naturais.

Sobre essa nova implantação de fronteiras promovida pelo Tratado de Madrid, Murdás (2012, p.59) afirma que:

Desta maneira Alexandre Gusmão, secretário do Conselho Ultramarino, orientou o tratado, que pela primeira vez adotou os limites naturais como fronteiras e o reconhecimento do princípio do direito romano do *uti possidetis, ita possideatis* (quem possui de fato deve possuir de direito). O superado meridiano de Tordesilhas deixado, na prática, de ter validade na após-restauração da monarquia portuguesa, ficaria substituído por outro conceito de fronteiras, como a posse efetiva da terra e os acidentes geográficos como limites naturais (linha correndo pelos rios ou, na ausência destes, pelos divisores de águas dos sítios mais elevados).

Sucedeu-se uma redivisão das fronteiras europeias por meio dos Congressos de Viena (1814-1815) e de Berlim (1878), que não será aprofundada porquanto fogem ao objetivo deste trabalho.

Assim como na América do Sul, impôs-se ao continente Africano uma divisão territorial que não respeitou as relações étnicas ali existentes, o que propiciou o início de novos conflitos na região, conforme afirma Seabra (2012, p. 13):

A organização territorial não respeitou as relações étnicas e ancestrais dos povos do continente e primou pela implementação de fronteiras artificiais. Segundo Philippe Defarges (2003, p. 34), as fronteiras foram traçadas de acordo com as circunstâncias e sem

⁹ Tradução livre para o português do texto originalmente grafado em espanhol: Isso levantou o problema sobre como alcançar a coexistência entre iguais na ausência de uma autoridade suprema. A partir daí surge o sistema de equilíbrio de poder, que procurou limitar a capacidade de alguns estados de dominar os outros e, com isso, o alcance dos conflitos. Não se tratava de eliminar guerras e alcançar uma paz permanente, mas sim de alcançar um certo grau de estabilidade em um mecanismo de freios e contrapesos.

qualquer base histórica. Para George Curzon (1907 cit. por Steiman et al., 2002, p. 6), a maior parte dos limites de África foram desenhados pelas potências coloniais visando a estabilização do poder.

Com a independência de vários territórios da América do Sul, a influência ibérica de Portugal e Espanha na região diminuiu, o que possibilitou o nascimento de novos conflitos tendentes a estabilização das atuais fronteiras como os seguintes:

De 1825 até hoje houve, na América Latina, dez disputas interestatais que podem ser caracterizadas como guerras importantes: cinco aconteceram no século XIX, e outras tantas no século XX, das quais três antes do final da Segunda Guerra, e dois nos períodos subsequentes. Os cinco enfrentamentos armados do século XIX estiveram relacionados com a definição de fronteiras: as duas guerras Cisplatinas, a Guerra da Confederação, da Tríplice Aliança e do Pacífico. No século XX, até o final da Segunda Guerra, eclodiram três conflitos bélicos interestatais, o maior, a Guerra do Chaco, entre a Bolívia e o Paraguai, o enfrentamento que envolveu Peru e Colômbia em Letícia (1932-1933), e a disputa entre Peru e Equador pelo território adjacente à parte navegável do rio Maranhão (1941-1942), na região amazônica (MITRE, 2010, p. 03).

Atualmente a América do Sul vislumbra poucas disputas por limites, sendo a maioria negociada de forma pacífica, prática que foi reforçada pela criação de instâncias internacionais de mediação e resolução de conflitos entre os Estados, como o Tratado do Mercosul (1999) e a Carta Andina para a Paz e Segurança (2002).

Deve-se destacar que a percepção clássica de fronteira a define com um limite, ou seja, uma linha divisória entre o “nós” e os “outros”, delimitando territórios nacionais distintos. Território definido como espaço de poder (SOUZA, 1995). Conforme Raffestin (1993, p. 60) “o território é o espaço político por excelência”.

Raffestin (1993, p. 167) define a linha de fronteira como uma perversão política que esconde um estado latente de guerra. Para o autor:

Trata-se, enfim, de uma zona camuflada em linha. Isso significa que as funções da fronteira entre os blocos surgidos de ideologias diferentes adquirem uma forma extrema. Os armamentos muito sofisticados transformam as zonas em que se instalaram em postos avançados.

Raffestin (op. cit.) afirma que há um mito de abolição das fronteiras, sob o argumento de que elas seriam um entrave à liberdade individual e coletiva, entretanto, são elas que teoricamente garantem essas liberdades e, portanto, assumem a função reguladora que permite o equilíbrio de um sistema territorial.

Para Ratzel (2011) o território é o *locus*¹⁰ do Estado e a fronteira um órgão extremamente necessário para a delimitação de limites e para a própria existência do Estado. Ratzel entendia que não era possível conceber o Estado sem o seu território e suas fronteiras, partindo do entendimento de “unidade telúrica” entre a história da humanidade e a do planeta, Ratzel organiza dois conceitos fundamentais: o de território e o de espaço vital. O espaço vital é concebido como a área necessária para reprodução de um grupo de indivíduos organizados em comunidade, considerando os recursos naturais disponíveis, o efetivo demográfico e o nível tecnológico. O território é visto como “uma determinada porção da superfície terrestre apropriada por um grupo humano” (MORAES, 1990, p. 23).

Cataia (2010) sintetizou a concepção de fronteira em diferentes autores, conforme o quadro abaixo:

Michel Foucher	A fronteira é uma descontinuidade geopolítica, com função de delimitação real, simbólica e imaginária.
Hildebert Isnard	As fronteiras são cristalizações de limites da organização do espaço realizadas por distintos projetos políticos, inclusive, projetos não estatais.
Claude Raffestin	A fronteira é zona camuflada em linha. Zonas e linhas fariam parte de um sistema de limites.
Friedrich Ratzel	As fronteiras são órgãos periféricos do Estado, decretando-se duas características: fronteira como zona – as cidades – e fronteira como linha – traçado geodésico. Linhas e zonas são limites.

Em direção oposta, Machado (2010) define a fronteira como um organismo que perpassa o limite. Para a autora, fronteira e limite são conceitos diferenciados. A fronteira consiste em um espaço que pertence ao domínio da população, sendo rico

¹⁰ Palavra grafada em Latim cuja tradução para a língua Portuguesa é localização

em comunicação e trocas generalizadas. Nas regiões de fronteira, o universo de relações estabelecidas vai além dos limites jurídicos dos Estados, resultando na construção de espaços com territorialidades elaboradas no interior das inter-relações de Estados-Nações distintos (MACHADO, 2010). Neste aspecto, fronteira diferencia-se de limite. Machado (2000) revela que limite envolve barreira, uma abstração gerada e sustentada pela ação institucional no sentido de controle efetivo do Estado territorial, portanto um instrumento de separação entre unidades políticas soberanas. A fronteira é o espaço das relações cotidianas. Os povos podem se expandir para além do limite jurídico do Estado, desafiar a lei territorial de cada Estado limítrofe.

Neste aspecto, Machado (2010, p. 59) afirma que a fronteira e as regiões de fronteira “requerem estudos localizados que deem conta da enorme variedade de seus usos e significados simbólicos e da diversidade de características e relações geográficas”.

Gardin (2008, p. 180) em seu estudo sobre os paraguaios na cidade de Dourados (MS) afirma que “as marcas na paisagem fronteiriça indicam os fundamentos culturais que se entrelaçam e se sobrepõe aos limites nacionais”. Oliveira (2008), ao analisar o intercâmbio entre Corumbá-Puerto Quijarro, revela “o limite do território seja cada vez mais, uma abstração, que por efeito, criam relações de poder e de identidade naquele ambiente” (2008, p. 27). Em sua interpretação, a fronteira é o começo, e não o fim, da perspectiva de incorporar o novo. Representa um território caracterizado por interações, contatos e fluxos sociais.

Para Oliveira (2008, p. 78), “A fronteira, independente da atuação dos organismos políticos, é um ambiente topológico de relações ambíguas que enveredam por tensões, rugas e preconceitos, porém, posicionam-se como *nós*”. Para este autor o território fronteiriço é um:

Meio geográfico é movido por interesses que nem sempre convergem: um, de natureza interna, que demanda necessidades de convivência (ainda que conflitiva) entre culturas; e outro, de natureza externa, cuja dinâmica está atada aos grilhões dos interesses da expansão capitalista. Nesses termos se apresentam muito mais como pontos que promovem a integração sociocultural entre os estados nações (2008, p. 90).

Há, portanto, um jogo de forças e interesses nas relações sociais fronteiriças. E esse jogo de forças é desigual quando envolve Estados nacionais

com diferentes níveis de desenvolvimento. Na relação Brasil-Bolívia, o Brasil é hegemônico em termos econômicos, o que promove fluxos diferenciados como, por exemplo, a entrada de bolivianos em busca de emprego e renda, sobretudo considerando o período da presente pesquisa, que é limitado aos anos de 2015 e 2016.

Importa destacar que atualmente a Bolívia é o país com maior crescimento da América do Sul, apresentando crescimento superior inclusive aos Estados Unidos da América (ELY, 2017).

4.1 ampliando a fronteira para além do limite: bolivianos no Brasil

A migração internacional pode ser definida como o movimento de pessoas entre nações. Esse processo exige, necessariamente, o cruzamento de limites entre países de nacionalidades distintas (BARALDI, 2014). A fronteira é fundamental como um espaço de intercessão que pode acolher ou repelir o imigrante. De qualquer forma o Estado Nacional passa a ter responsabilidade sobre o imigrante. O migrante é o sujeito do processo e pode entrar em um novo país legalmente ou ilegalmente (sem documentação necessária). Independente da modalidade, possui direitos.

Os fatores que estimulam o movimento migratório são distintos, sobressaindo questões de cunho econômico, político, religioso e psicológico. De acordo com Elias (1994, p. 63), existem três variáveis para se classificar os tipos de migrações, são elas: o espaço de deslocamento, o tempo de permanência do migrante, e finalmente como se deu a forma de migração. O espaço de deslocamento refere-se ao nacional ou internacional. O tempo de permanência pode ser temporário ou definitivo, e a forma vincula-se ao processo espontâneo ou obrigatório.

A migração internacional sempre existiu, entretanto, se acentua com a globalização em função da flexibilização dos limites entre os países e da formação de blocos regionais que facilitam os fluxos econômicos e de pessoas. Na América do Sul a entrada da Bolívia no Mercosul, na qualidade de país associado¹¹, facilitou o processo migratório de bolivianos, uma vez que seus nacionais passaram a contar

¹¹ Informação disponível em <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>, acessada em 12/06/2017.

com a vantagem do livre trânsito, estabelecido no acordo MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 10/06 e no acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, que permite aos cidadãos dos estados partes e associados do Mercosul, dentre os quais a Bolívia, possam viajar portando apenas o documento de identidade¹².

O acordo MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 10/06 dispõe o seguinte: “Art. 1 – Aprovar o texto do projeto de *Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados*” que se anexa à presente Decisão. Em 2006, o Governo do Brasil promulga o Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, de 15 de dezembro de 2000, através do **Decreto nº 5.852**, de 18 de julho de 2006.

Deve-se destacar, entretanto, não houve inicialmente uma regulamentação efetiva sobre a migração internacional no interior do bloco regional. O Mercosul surge com o objetivo de flexibilizar as relações comerciais e, nesse sentido, pouca atenção foi dada as questões sociais. Em 1994 foi criado o Foro Consultivo Econômico – Social¹³ pelo Protocolo de Ouro Preto que, de forma superficial, refletiu na questão migratória. Mendes (2016) afirma que neste evento foi consolidada a ideia de elaboração de instrumentos que promovessem o desenvolvimento humano da região, afirmados no Acordo Multilateral de Seguridade Social (1997) e na Declaração Sociolaboral do Mercosul (1998). A inclusão de temas sociais e de direitos humanos se complementa com o Plano Estratégico de Ação Social (2011) e com o Plano de Ação para o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL (2010).

A partir do Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração de 2000, promulgado no Brasil em 2006, os fluxos imigratórios para o país se intensificam. Naquele momento a economia

¹² Disponível em <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/acordo-sobre-documentos-de-viagem-dos-estados-partes-do-mercosul-e-estados-associados-dec-no-18-08/>, acessado em 12/06/2017. Importante destacar que o acordo MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 10/06 foi alterado pelo acordo MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 36/14, que permitiu a renovação do prazo de permanência do estrangeiro proveniente de um dos países membros ou associados do MERCOSUL, sem a necessidade de regresso ao seu país de origem.

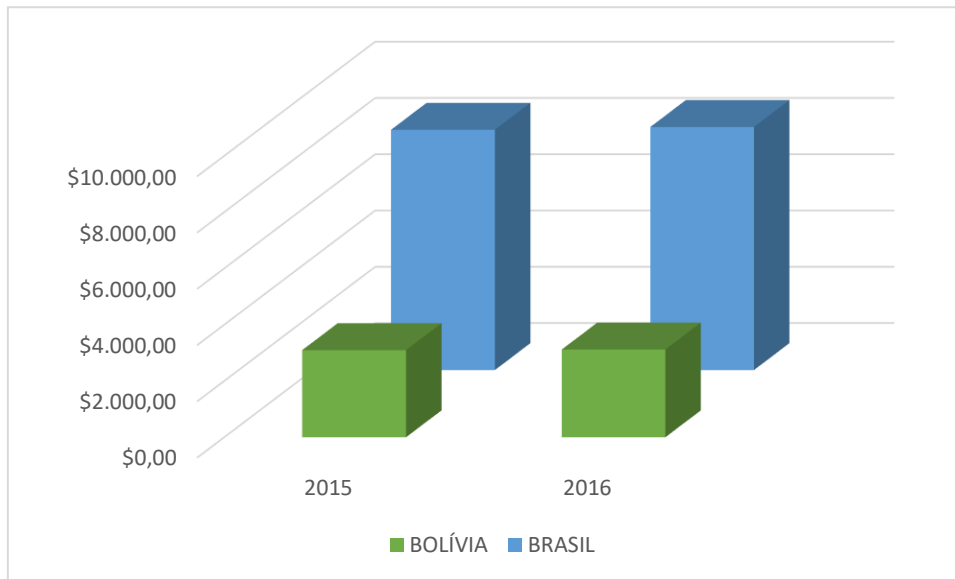
¹³ A função do Foro é consultiva, podendo manifestar-se apenas mediante recomendações ao Mercado Comum.

brasileira estava fortalecida, apresentando uma taxa média de crescimento de 3,0% ao ano (BRASIL, 2006).

Dados do Censo Demográfico de 2010 confirmam essa afirmação. No ano de 2000, o número total de imigrantes estrangeiros no Brasil, com residência fixa, era de 143.644 pessoas. Uma década depois, em 2010, o país registrou 286.468 imigrantes com residência fixa, o que representa um aumento de 86,7% no número de estrangeiros vivendo no país de 2000 a 2010 (IBGE, 2010).

No bojo dos processos migratórios para o Brasil, os bolivianos começaram a entrar no país. Segundo Filartigas (2014), os bolivianos deslocam-se espontaneamente para o país e não pretendem ficar definitivamente sendo, portanto, uma migração temporária. O principal motivo do deslocamento é o econômico e envolve a perspectiva de trabalho e melhores condições de renda.

Embora não seja um parâmetro adequado em função das disparidades na distribuição dos recursos, a renda *per capita* é um indicativo da diferenciação econômica entre os dois países. Esse indicador econômico é obtido pela divisão do coeficiente de renda nacional, que corresponde ao Produto Interno Bruto (PIB) menos os gastos de depreciação do capital e impostos indiretos, pela população do país. O Brasil, em 2015, registrou uma renda *per capita* de U\$8.538,59 (BANCO MUNDIAL, 2017) e a Bolívia somente atingiu o patamar de U\$3.095,36 (BANCO MUNDIAL, 2017), o que equivale a menos que a metade da registrada pelo Brasil. A mesma situação de disparidade de renda *per capita* se repetiu em 2016, ano em que o Brasil registrou a renda *per capita* de U\$8.639,37, e a Bolívia registrou a renda de U\$3.117,33.

Gráfico 1: Renda per capita Brasil e Bolívia

Fonte: elaborado pelo autor com dados do Banco Mundial.

Importante destacar que a métrica da renda *per capita* não pode ser utilizada como critério único para definir o nível de vida da população brasileira, porquanto o Brasil possui uma profunda disparidade na distribuição de renda. Caso o Brasil tivesse um nível de distribuição de renda compatível com a “desigualdade mundial média associada a cada nível de renda per capita, apenas 8% da população brasileira deveria ser pobre.” (BARROS, et al, 2000, pág. 128).

A quantidade de pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza é mais um indicativo de disparidade socioeconômica entre os países. Neste ponto, considerando que cada país adota metodologia própria para calcular a linha de pobreza, para obter uma base segura de comparação utilizamos o cálculo realizado pelo Banco Mundial, que considera o índice de pobreza a porcentagem da população que vive com até U\$1,90 por dia. Dados do Banco Mundial revelam que, em 2015, o Brasil registrou em 2015 tinha 6,9 milhões de pessoas vivendo em situação de pobreza (BANCO MUNDIAL, 2017), o que equivale a 3,34% da população. Na Bolívia, a situação de pobreza, em termos percentuais corresponde ao dobro da registrada pelo Brasil, pois 700.000 pessoas vivia em situação de pobreza (BANCO MUNDIAL, 2017), o que equivale a 6,52% de sua população.

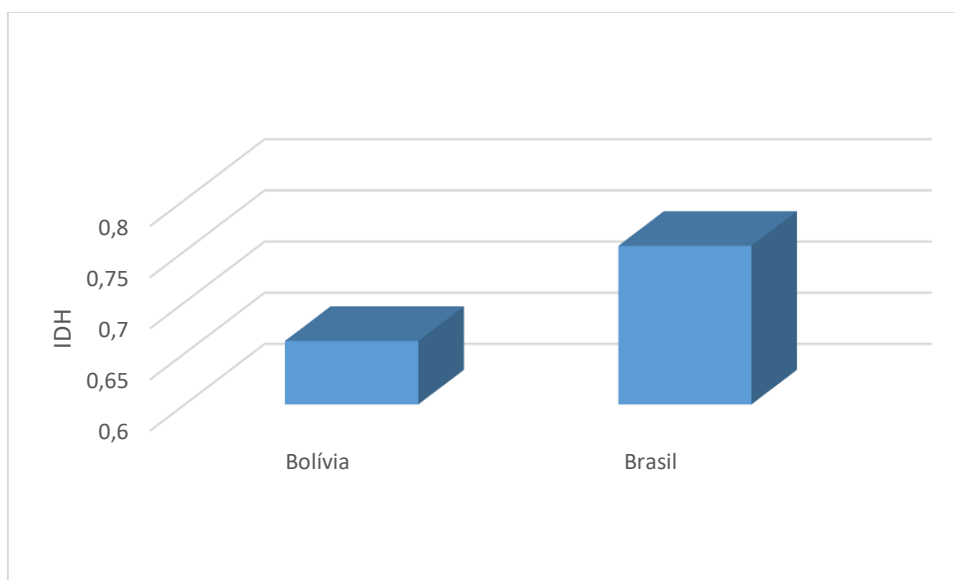
Essa discrepância entre ambos os países também é evidente quando analisamos o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD do ano de 2015). O IDH é um índice criado

na década de 1990 pela Organização das Nações Unidas - ONU, que visa medir o desenvolvimento humano dos Estados, de forma mais ampla que apenas os aspectos econômicos medidos pelo Produto Interno Bruto - PIB e a renda *per capita*. O IDH leva em conta três informações básicas: educação, expectativa de vida e renda.

O IDH, criado na década de 1990, foi um marco na tentativa de conceituação e mensuração do desenvolvimento humano das nações. Já expusemos anteriormente que o conceito de desenvolvimento é fluido no tempo, sendo modificado e aprimorado constantemente. O IDH constitui-se em uma tentativa de considerar o desenvolvimento de forma um pouco mais ampla, não o vinculando simplesmente à análise tradicionalmente feita do PIB ou do PIB per capita (ORSI, 2009, p. 56).

Portanto, apesar de não ser uma métrica cabal para medir o desenvolvimento do Estado, o IDH dá margem segura de comparação da qualidade de vida da população estudada. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, no ano de 2015, o Brasil ocupava a posição global de nº 79 em IDH. Neste mesmo ano, a Bolívia estava na posição de nº 118 em IDH (PNUD, 2015) (Gráfico 2).

Gráfico 2: Índice de Desenvolvimento Humano Brasil/Bolívia 2015



Fonte: elaborado pelo autor com dados do PNUD, 2015

Esses números demonstravam a existência de um abismo econômico, ao menos no período analisado, e de desenvolvimento humano entre o Brasil e a Bolívia que, embora tenham uma fronteira física extensa, estão extremamente distantes no aspecto financeiro e de qualidade de vida de seus cidadãos, fato que também contribui para que bolivianos se submetam a realizar trabalhos em condições análogas a de escravos no Brasil, uma vez que a sua parca remuneração recebida no Brasil ainda será maior que a que receberia no seu país de origem.

ROSSI (2005, p. 18) descreve a situação de pobreza vivida pelos bolivianos e como a promessa de emprego fácil no Brasil é extremamente sedutora, no seguinte trecho:

Anúncios em rádios e jornais na Bolívia oferecem à população a tão esperada chance de mudar de vida. As ofertas alardeiam propostas tentadoras: ir para o Brasil, estudar, passear, conhecer o país e trabalhar apenas algumas horas por dia, com direito a casa, comida e um salário em torno de U\$200,00 dólares por mês. Jorge trabalha como garçom em um restaurante no centro de La Paz, próximo ao Paseo El Prado, talvez a região mais comercial da cidade e, por isso, extremamente movimentada (inclusive por turistas). Ganhava 240 bolivianos por mês, o equivalente a cerca de R\$90. Impossível se sustentar por lá com essa soma (...) as ofertas de salário de U\$200 no Brasil são uma verdadeira tentação.

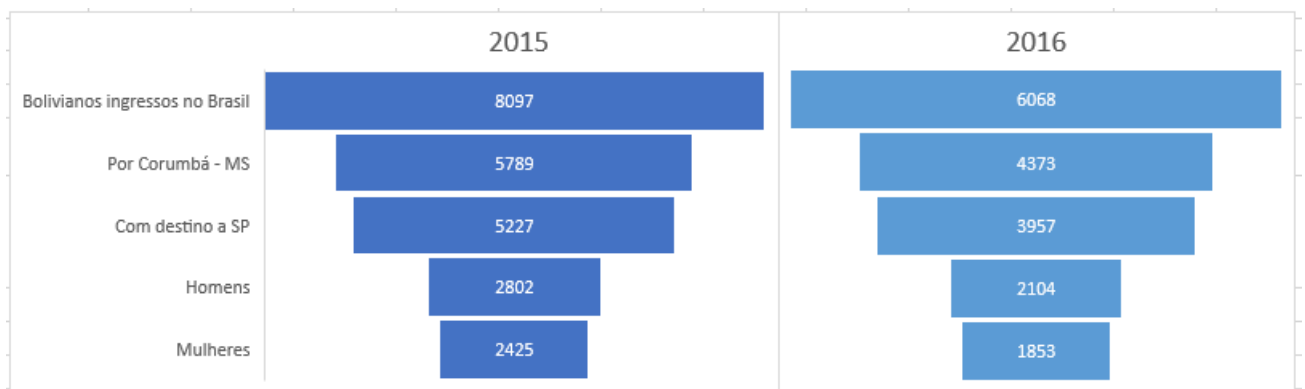
O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresenta os números. De 2000 a 2010, segundo o Censo Demográfico, o número de bolivianos vivendo no Brasil dobrou, passando de 6.000 para 15.753 bolivianos vivendo regularmente, com residência fixa. Ainda segundo o Instituto, em 2010 nasceram 3.954 brasileiros filhos de imigrantes bolivianos (IBGE, 2010).

A fronteira Corumbá/Ladário e Porto Suarez/Porto Quijaro é vista como ponto de contato entre o Brasil e a Bolívia de maior expressão do processo migratório.

O Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros (SINCRE) é uma base de dados mantida pela Polícia Federal que reúne toda a informação sobre a migração documentada no Brasil, cujo grau de detalhamento dos dados permite analisar o fluxo migratório (COSTA, 2016). Importante observar que esses dados são relativos aos migrantes regularizados juntos à Polícia Federal, e, portanto, tais dados não abarcam as informações sobre os estrangeiros que entram como turistas e, eventualmente, permanecem de forma irregular no Brasil.

Dados extraídos do SINCRE indicam que em 2015 ingressaram no Brasil, devidamente documentados, 8.097 bolivianos. Deste total, 5.789 bolivianos entraram pela cidade de Corumbá – MS, destes 5.227 dirigiram-se ao Estado de São Paulo, sendo 2.082 homens e 2.425 mulheres. No ano de 2016 o SINCRE registrou a entrada em território nacional de 6.068 bolivianos documentados, dos quais 4.373 ingressaram pela cidade de Corumbá - MS, e 3.957 tiveram como destino o Estado de São Paulo, e destes 2.104 eram homens e 1.853 eram mulheres.

Gráfico 3: SINCRE - Bolivianos no Brasil



Fonte: elaborado pelo autor com dados do SINCRE.

Tais dados demonstram que o Brasil recebe um grande contingente de cidadãos bolivianos em migração regular¹⁴ e que significativa maioria adentra ao território nacional pela fronteira localizada na cidade de Corumbá-MS. Com efeito, em 2015, de todos os bolivianos que ingressaram regularmente no Brasil, 71,4% entraram pela fronteira de Corumbá – MS e, em 2016, passaram por essa fronteira 72,6% do total de bolivianos que entraram no país.

Logo, resta evidente que Corumbá-MS é a principal porta de entrada dos bolivianos no Brasil, o que torna este local ideal para a realização de ações educativas com a finalidade de prevenir que o crime de redução a condição análoga à de escravo vitimize esses imigrantes oriundos da Bolívia.

Um segundo aspecto importante de análise refere-se à diminuição do fluxo entre 2015 e 2016, de 5.789 para 4.373 bolivianos em 2016, uma redução de 1.416 bolivianos. Isso pode indicar, a partir do apresentado anteriormente, que a crise econômica do Brasil e o expressivo crescimento econômico boliviano está afetando esse movimento migratório. Pode ser resultante, ainda, de um esgotamento desse

¹⁴ Segundo dados do SINCRE, em 2015 os bolivianos formam o segundo maior contingente de imigrantes no Brasil, atrás apenas dos haitianos.

fluxo. De qualquer forma, é um número significativo de pessoas que saem da Bolívia em direção ao Brasil pelo corredor Corumbá (MS)/Porto Aguirre.

Quanto à migração irregular, a pesquisa realizada durante o programa de mestrado, constatou que Corumbá também é a principal porta de entrada para os bolivianos que pretendem permanecer irregularmente no país. Apesar do grande número de bolivianos regulares no país, constatou-se que muitos entram em território nacional na qualidade de turista, ocasião em que poderiam permanecer no máximo por 90 dias no Brasil, em virtude do acordo MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 10/06, já citado. No entanto, apesar de haver possibilidade de requerer a dilação desse prazo, permanecem de forma irregular em território brasileiro, muitas vezes trabalhando em situação análoga à de trabalho escravo.

Segundo o Departamento de Polícia Federal de Corumbá (MS)¹⁵, entraram pela cidade de Corumbá, em 2015, 27.294 bolivianos como turistas, no entanto somente 17.063 retornaram ao seu país de origem, o que resultou em um total de 10.231 bolivianos irregulares no Brasil que ingressaram por esta fronteira. Apenas para fins de comparação o número de bolivianos que ingressaram pelo Estado do Mato Grosso e permaneceram irregularmente foi de 260, enquanto que os ingressos pelo Acre permanecendo no Brasil de forma irregular foram de 1.059 (BRASIL, 2018), e os que adentraram ao país por Rondônia, sem retornar à sua origem no prazo de 90 dias, foi de 223 (BRASIL, 2018). Em 2016, ingressaram como turista pela cidade de Corumbá-MS 35.965 bolivianos, contudo retornaram 28.982 bolivianos (BRASIL, 2017). Isso significa 6.983 com visto de turista vencido e, portanto, irregulares no Brasil.

Tabela 1: Bolivianos irregularmente no Brasil

Cidade de Ingresso	2015			2016			TOTAL DE IRREGULARES
	Entrados	Saídos	Irregulares	Entrados	Saídos	Irregulares	
Corumbá-MS	27.294	17.063	10.231	35.965	28.982	6.983	17.214
Cáceres-MT	1.424	1.164	260	1.757	1.442	315	575

Acrelândia -AC	26.489	25.430	1.059	27.067	25.571	1.496	2.555
Guajará- Mirim - RO	1.505	1.282	223	2.583	2.348	235	458

Fonte: elaborado pelo mestrando, com dados da Polícia Federal.

Esses números reafirmam a importância de Corumbá - MS no processo migratório de bolivianos para o Brasil, uma vez que esta cidade é a principal porta de entrada dos bolivianos, advindos de migração regular e irregular, no Brasil.

Os motivos da primazia de Corumbá - MS na escolha dos imigrantes para o ingresso no Brasil não são objeto deste trabalho, contudo o fato desta região de fronteira contar com os principais modais de transporte (rodoviário, ferroviário e aeroviário), o que garante um fácil, seguro, organizado e rápido acesso desde a Bolívia até a cidade de São Paulo – SP, certamente contribui para o estabelecimento deste fluxo.

Logo, ante a predominância de Corumbá-MS¹⁶ como porta de entrada tanto para bolivianos que imigram legalmente para o Brasil, quanto para aqueles que entram como turistas e permanecem de forma irregular, entendemos que esta cidade é o local ideal para realização de ações de educação em direitos humanos tendentes a alertar esses imigrantes da existência do crime de redução a condições análogas a de escravo, as suas características, a forma de denúncia e os direitos das vítimas.

5. A FRONTEIRA COMO ESPERANÇA SE TRANSFORMA EM LIMITE DE REALIDADE

Os bolivianos emigram para o Brasil em busca de trabalho, com a esperança de economizar dinheiro e retornar para seu país para proporcionar melhores condições de vida para a sua família (FILARTIGAS, 2014).

¹⁶ A designação desta cidade não se refere à região de fronteira formada pela conurbação de cidades já citadas, mas sim ao fato do posto de imigração da Polícia Federal localizar-se na cidade de Corumbá – MS, o que define, de fato, o local de entrada dos bolivianos no Brasil.

É um processo difícil, pois, envolve desterritorialização e reterritorialização, alterando os mecanismos identitários que dão ao indivíduo o sentimento de pertencimento. Hall (2006, p. 48) aponta para a possibilidade de desintegração das identidades que pode colocar o migrante em condição de extrema vulnerabilidade.

Becker (1997, p. 323) entende migração como “mobilidade espacial da população (...) um mecanismo de deslocamento populacional que reflete mudanças nas relações entre as pessoas (relações de produção) e entre essas e o seu meio ambiente físico”. A autora enfatiza as alterações nas relações de produção e de reprodução do território desencadeadas pelo processo de deslocamento de indivíduos entre áreas diversas. Se isso é fato, o dinheiro torna-se o centro das relações e o humano é subjugado.

Essa fragilidade do imigrante reafirma a importância da efetivação dos Direitos Humanos para os imigrantes e a necessidade da construção de políticas públicas que possam dar conta da profundidade do processo de reterritorialização (PATARRA, 2005).

Nesta direção, para a melhor compreensão do tema, verificaremos neste capítulo em que consistem os direitos humanos, a educação em direitos humanos e o crime de redução a condição análoga a de escravo no direito brasileiro.

5.1 Uma reflexão sobre os direitos humanos

Direitos Humanos possuem muitas concepções atualmente, não existindo consenso entre os autores da área jurídica ou filosófica sobre o seu conceito, origem e alcance, concordando estes, todavia, sobre o conteúdo atribuído aos Direitos Humanos.

Inicialmente pode-se entender que direitos, segundo Rabenhorst (2008), “são uma razão para agir ou o poder de exigir dos outros determinados comportamentos”, tal definição explicita o aspecto prático dos direitos, ou seja, o resultado por eles trazido, seja uma autorização para agir ou um dever de exigir ação ou abstenção das outras pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas.

A partir deste conceito básico de direito, Rabenhorst (2008) buscou conceituar o que seriam os Direitos Humanos:

O que se convencionou chamar “direitos humanos”, são exatamente os direitos correspondentes à dignidade dos seres humanos. São direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu, através de suas leis, ou porque nós mesmos assim o fizemos, por intermédio dos nossos acordos. Direitos humanos, por mais pleonástico que isso possa parecer, são direitos que possuímos pelo simples fato de que somos humanos. (RABENHORST, 2008, p. 78).

Tal conceito baseia os Direitos Humanos como sendo aqueles inerentes à dignidade de seres humanos, inatos, naturais, fundamento este que traz uma série de problemas ao referido conceito, sobretudo por ser baseado no direito natural e supremo dos homens decorrente do nascimento na condição humana.

O chamado direito natural é alvo de críticas, pois a corrente de pensamento contratualista acredita que o direito não pode surgir independentemente da vontade da coletividade em que o ser humano nasceu, como, por exemplo, a teoria do Contrato Social de Jean-Jacques Rousseau (DALLARI, 2003), na qual, em linhas gerais, afirma-se que o Estado surgiu em decorrência do insustentável estado de natureza, onde vigorava a lei do mais forte entre os homens. Assim, com a finalidade de proteção recíproca, os seres humanos se reuniram e atribuíram o poder de organizar a vida em sociedade a um ente, o Estado, ao qual caberia impor a todos os deveres, garantir os direitos e executar suas determinações com vistas ao bem comum.

Logo, o direito, seja este de qual categoria for, inclusive os Direitos Humanos, não é inerente ao ser humano por direito de nascimento, mas sim uma criação artificial dos próprios homens, com a finalidade de se preservar e limitar o poder do ente por estes criado, no caso o Estado.

Em contrapartida, Rabenhorst (2008) assevera que diante de tantos atos bárbaros cometidos contra a humanidade, formou-se a ideia de que todas as pessoas devem ser titulares de direitos básicos. Porém, o referido professor não especifica como esse suposto pensamento coletivo foi formado, ou mesmo demonstra de forma clara as razões pelas quais muitas sociedades de culturas diferentes sequer compartilham dos mesmos valores que se materializariam nos Direitos Humanos universais ou de aplicação universalizável.

Atualmente pode-se acreditar que a ideia de Direitos Humanos como expressão do direito natural, está superada, entre outras, pela Teoria Tridimensional do Direito (DINIZ, 2002), do jurista brasileiro Miguel Reale, na qual se afirma que os direitos não surgem da natureza das coisas, mas sim dos fatos que interessam a sociedade, a qual lhes valora de determinada forma e decidem se estes devem ser regulados pelo Estado, seja impondo obrigações ou criando direitos, ou seja, os direitos nasceriam da combinação entre o fato, o valor e a norma, e não espontaneamente da natureza das coisas ou das pessoas.

Não obstante haver inúmeras divergências quanto à natureza jurídica dos Direitos Humanos, há consenso na sociedade ocidental de que as pessoas devem gozar de um núcleo intangível de direitos, os quais lhes garantam a dignidade necessária para serem considerados humanos, iguais em dignidade, sendo este núcleo intangível denominado de Direitos Humanos.

Rabenhorst (2008) tece ainda críticas sobre a forma como os direitos humanos são atualmente vistos pela sociedade brasileira, a qual normalmente os enxerga como direitos reacionários, uma vez que normalmente são associados à movimentos de esquerda ou mesmo à proteção de criminosos.

Acertadamente o autor ressalta não ser esta a única face dos direitos humanos, pois também estes são buscados por outros grupos, como os de proteção ao meio ambiente, ressaltando a necessidade da educação em direitos humanos para melhor esclarecer o conteúdo dos Direitos Humanos à sociedade. No presente caso os direitos humanos que se busca informar à sociedade são os de liberdade,

igualdade e dignidade que os bolivianos, ainda que irregulares no Brasil, possuem, e devem ser protegidos.

Apesar da citada crítica quanto à origem inata dos Direitos Humanos, é inegável a existência destes e necessidade de educação das pessoas, sobretudo da sociedade brasileira para que tais direitos deixem de ser estigmatizados como direitos de criminosos e passem a ser efetivamente conhecidos e exercidos por todos.

Os Direitos Humanos têm como características principais o fato de serem universais e históricos. Contudo, basicamente, existem três vertentes filosóficas que pretendem conceituar os Direitos Humanos quanto a sua extensão e aplicabilidade, quais sejam, a Universalista, a Relativista e a Multiculturalista (SGARBOSSA e IENSUE, 2015).

Cada uma dessas vertentes filosóficas explicam a existência e alcance dos Direitos Humanos considerando seu caráter sobre as pessoas, as quais podem ser consideradas em si mesmas, como integrantes de comunidades com culturas próprias ou como seres que se adaptam e tem uma origem comum e um núcleo de direitos intangível, mesmo vivendo em um mundo multicultural.

Com efeito, para a corrente de pensamento universalista, que entende que os mesmos direitos fundamentais sejam aplicados e garantidos indistintamente a todos os seres humanos, independentemente da cultura de sua sociedade, pelo simples fatos de terem nascido humanos, pois o seu nascimento nesta espécie lhe garantiu uma igual dignidade que deve ser protegida pelos mesmos direitos, até mesmo contra a vontade do titular dos direitos.

Já a corrente de pensamento relativista, sustenta que não pode haver direitos humanos universais, pois os homens vivem dentro de determinadas culturas, sendo seres sociais, que devem ter seus direitos garantidos e promovidos, desde que tais direitos se adequem a sua cultura, nascida em um determinado local e momento histórico.

Com o objetivo de conciliar essas duas correntes de pensamento, surge a vertente multiculturalista, que, na tentativa de garantir que indivíduos integrantes de diversas culturas possam conviver em um mesmo território, busca identificar os pontos comuns das culturas diferentes e amplificá-los, para que dessas coincidências nasçam os Direitos Humanos que garantirão os fundamentos para a convivência pacífica de pessoas de origens culturais diferentes.

Tomando por base estas três correntes de pensamento, entendo que efetivamente os multiculturalistas apresentam o fundamento filosófico mais sólido para os Direitos Humanos. Direitos Humanos, como o próprio nome já deixa claro são os direitos mínimos garantido aos seres humanos, mas antes de avaliar quais seriam esses direitos temos que entender o que significa o DIREITO.

Diversas são as concepções sobre o que seria o direito, porém a elaborada por Vicente Ráo (1999) sintetiza efetivamente o que é o direito e para que serve, o autor afirma que direito é: “a organização da conduta humana em sociedade, por meio de normas coercitivamente impostas e garantidas por um sistema de sanções peculiares.”

Logo, o Direito é a criação cultural humana, surgida segundo Rousseau com o contrato social. O Direito, enquanto regulamentação da conduta humana, somente pode existir dentro de determinado contexto sociocultural.

Direito, portanto, não é uma criação divina, ou advinda da natureza humana, como acreditavam os jusnaturalistas, mas sim uma criação cultural que somente pode existir dentro de determinado contexto social, pois se o homem estiver absolutamente fora da sociedade o Direito não tem razão de existir.

Assim, não podem os Direitos Humanos, que são efetivamente um ramo do Direito, existirem de per si, independentemente do contexto social em que o seu destinatário (o ser humano) esteja inserido, não há seu nascimento pelo simples fato de termos nascido humanos. Não existe um núcleo intangível de direitos que sejam garantidos divinamente ou pela natureza a todos os homens indistintamente.

Há, na verdade, direitos que as diversas sociedades, de acordo com sua própria cultura, elegeram como fundamentais, a exemplo do direito à vida, o qual, apesar de ser considerado o direito supremo, não é unânime, pois em nossa própria sociedade é permitida a pena de morte, em caso de guerra declarada, prevista no art. 5º, XLVII, “a” da Constituição Federal de 1988¹⁷.

Interessante notar que a pena de morte no Brasil somente existe em caso de guerra declarada, ou seja, quando a nossa sociedade e, por consequência, a nossa cultura está seriamente ameaçada de extinção. Logo, se quando a cultura e a

¹⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX (grifo do autor)

organização social estão ameaçadas até o mais básico direito fundamental pode ser ignorado, é fato que este efetivamente depende da cultura para existir, pois sem ela o direito não subsiste e não tem razão de ser.

Outrossim, a radicalidade do relativismo também não satisfaz atualmente a conceituação dos Direitos Humanos, pois não podem os direitos serem considerados como nascidos e válidos unicamente de determinadas culturas, desprezando-se o caráter social dos referidos direitos, uma vez que quase a totalidade das grandes sociedades democráticas atuais são constituídas sobre uma verdadeira colcha de retalhos cultural.

Nessa senda, se a sociedade é composta de muitas culturas diferentes e, até certo ponto antagônicas, como no caso do Brasil, onde temos os indígenas com suas culturas próprias, os povos de origem andina, do oriente-médio, europeia, africana entre outros, o caráter cultural como fundamento de validade dos Direitos Humanos passa a ser insuficiente.

Neste ponto, o pensamento multiculturalista atende melhor o grau de desenvolvimento das sociedades atuais, pois este considera os Direitos Humanos como um fenômeno social que surge dos pontos de contato entre as diversas culturas diferentes que compõe o extrato social de determinado local em determinada época.

Conclui-se que, apesar da divergência teórica existente na conceituação dos Direitos Humanos, é fato que estes devem ser entendidos como um fenômeno social, que somente é capaz de ter fundamento de validade se forem considerados os diversos pontos de contato existentes entre as culturas que compõem as sociedades, razão pela qual a abordagem multiculturalista se mostra mais adequada a conceituar e trazer validade aos Direitos Humanos.

5.2 Os direitos humanos no Brasil

A Teoria Geral do Estado, segundo DALLARI (2016), preceitua que para que exista um Estado, comumente conhecido como País, faz-se necessária a presença de três requisitos: povo, território e soberania.

Antes desta terra que habitamos se transformar na atual República Federativa do Brasil, ela já estava ocupada por nativos conhecidos como índios. Eles se organizavam em diversas nações, ocupavam territórios e os defendiam até mesmo fazendo guerra contra outros povos, logo pode-se dizer que existia soberania.

No entanto, os portugueses ao chegarem nestas terras, por volta do ano de 1500, ignoraram os povos e regras então vigentes, e simplesmente se apossaram do território.

O termo descobrimento, utilizado para designar a chegada dos portugueses a este território, em si já denota um etnocentrismo, pois o espaço já estava ocupado por outras pessoas, portanto não foi descoberto, mas sim invadido. Contudo o eurocentrismo reinante na época fez com que as sociedades encontradas fossem consideradas inferiores e sem direitos (URQUIZA e UJACOW, 2015).

Assim, o Brasil começou sua história com o absoluto desrespeito aos Direitos Humanos, pois foram negados os mais básicos direitos aos nativos, como a vida e a liberdade, uma vez que muitos índios foram mortos e outros milhares feitos escravos nos primeiros anos da ocupação portuguesa (WILL, 2014, p. 40-45).

As primeiras estruturas jurídicas implantadas no Brasil foram as Capitânicas Hereditárias (de 1520 a 1549), na qual grandes porções de terras foram atribuídas a determinadas pessoas que teriam a posse, inclusive com direito de transmissão por herança, e o dever de desenvolver as áreas que lhes foram afetadas. Em contrapartida essas pessoas se tornaram verdadeiros “senhores feudais” (ABREU, 2009, p. 32-33). Os donos das Capitânicas possuíam amplo direito, pois tinham autoridade judicial e administrativa, para nomear funcionários, escravizar índios e, até mesmo, decretar a pena de morte a escravos, índios e homens livres.

Logo, vemos que nesse período também foi negada a existência de direitos humanos em benefício da manutenção do Poder, tanto da coroa, quanto dos donatários das Capitânicas Hereditárias.

A construção do Brasil se faz a partir da escravidão de negros e índios, sobretudo a partir de 1550 quando chegam os primeiros negros africanos. Do século XVI ao final do século XIX, arbitrariedades graves foram efetuadas em nome da escravidão.

Com a independência de Portugal, em 1822, temos a primeira constituição outorgada em 1824. Apesar de extremamente autoritária, pois concentrava o poder nas mãos do Imperador, essa Constituição trouxe grandes avanços nos Direitos Humanos. Foi garantido o direito ao voto, contudo censitário, onde somente os homens ricos exerciam o sufrágio. Em contrapartida, consagrou-se os Direitos Civis e Políticos, garantido a liberdade, segurança individual e propriedade.

Igualmente foram garantidos os princípios da legalidade (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei) e igualdade (todos são iguais perante a lei), a liberdade de expressão, a inviolabilidade do domicílio, a vedação da prisão antes da formação da culpa, com exceções legais, o princípio de que as penas não passarão da pessoa do condenado, a vedação das penas cruéis, e a dignidade do sistema carcerário (BRASIL, 1824).

Em 1888, o marco na história dos Direitos Humanos no país com a abolição da escravatura, que após considerável evolução e muitos movimentos abolicionistas, culminou com a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, pela Princesa Isabel.

Em 15 de novembro de 1889 o Brasil deixou de ser império e se transformou em uma República, onde não mais vige o poder soberano, mas sim a vontade popular. Com a República veio a Constituição de 1891 que garantiu os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, os chamados direitos de primeira geração. A Constituição de 1891 assegurou a isonomia, igualdade substancial entre as pessoas, a liberdade de pensamento e expressão, a liberdade e culto, a abolição da pena de morte e demais penas cruéis e degradantes, instituiu o habeas corpus, além de garantir os direitos já reconhecidos na Constituição anterior, e estabeleceu o direito à ampla defesa, o da propriedade intelectual e liberdade do exercício de profissões (BRASIL, 1891).

Após a grande crise econômica de 1929 e a revolução de 1930, como reflexo da nova situação econômica, social e política do Brasil, veio a Constituição de 1934, que consagrou o Estado de democracia social.

Com Getúlio Vargas no poder houve avanços ainda maiores nos direitos humanos, uma vez que foram criados ministérios do Trabalho, Educação e Saúde Pública.

A Constituição de 1934 manteve os direitos de primeira geração consagrados nas Constituições anteriores, mas, por influência da Constituição de Weimar (PEREIRA, 2018, p. 316), inovou ao trazer direitos de segunda geração, sociais econômicos e culturais, como vários direitos trabalhistas, a criação da Justiça do Trabalho, garantiu o direito de todos à educação, mormente o ensino primário, estabeleceu o princípio da irretroatividade da lei e a assistência judiciária aos necessitados, além de criar o mandado de segurança e a ação popular. Estabeleceu o voto obrigatório e secreto a partir dos 18 anos, inclusive para as mulheres.

Com a instituição do chamado Estado Novo, em 1937 foi outorgada uma nova Constituição, a Constituição de 1937, que representou um retrocesso em termos de direitos humanos, pois houve nova concentração de poder, com redução de direitos e garantias fundamentais. Ocorreu a suspensão dos direitos de reunião e de ir e vir. Instituiu-se a censura de todas as comunicações e a permissão de busca e apreensão de domicílio. Restaurou-se a pena de morte, foi suprimida a liberdade partidária, e permitida a suspensão da imunidade parlamentar, bem como a prisão e exílio das pessoas que faziam oposição ao regime ditatorial vigente. Deixaram de existir as garantias da legalidade, bem como as ações de mandado de segurança e popular.

Após a segunda guerra mundial, com a crescente necessidade de redemocratização do País, veio a Constituição de 1946, que restaurou os direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1934 e criou o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os direitos trabalhistas foram ampliados e a Justiça do Trabalho passou a ser um ramo do Poder Judiciário. Igualmente houve a ampliação dos direitos sociais à educação, e foi vedada a pena de morte, bem como das penas de banimento e confisco, além de consagrar a soberania dos veredictos do tribunal do Júri e a individualização da pena.

No entanto, em 1964 ocorreu o golpe militar e vários dos direitos humanos garantidos na Constituição foram suprimidos por sucessivas emendas, que culminou com uma nova Constituição em 1967, que manteve todas as punições, exclusões e marginalizações práticas pelo regime ditatorial militar. Foram restringidos os direitos

de liberdade de expressão e de reunião, bem como foi criada a pena de suspensão dos direitos políticos.

Os direitos sociais também foram afetados negativamente, pois a idade mínima para o trabalho foi reduzida para 12 anos, restringiu-se o direito de greve e foi extinta a proibição de pagamento de salários diferentes em razão da idade ou nacionalidade.

Apesar de tantos retrocessos, essa Constituição também trouxe novas garantias que podem ser consideradas como direitos humanos, como a instituição do salário família, proibição de diferenciação de salários em razão da cor da pele, participação do trabalhador, eventualmente, na gestão da empresa, e garantia da aposentadoria com salário integral às mulheres com 30 anos de serviço.

No entanto, a Constituição de 1967 também foi alvo de sucessivas reformas que restringiram os direitos humanos nela previstos, culminando com a instituição do Ato Institucional nº 5 (AI-5), que deu ao Presidente poderes discricionários, suspendeu garantias como o habeas corpus para alguns crimes e trouxe de volta a possibilidade do confisco. Foram anos sombrios para os direitos humanos, marcados por assassinatos e torturas realizados pelo governo, que inclusive isentou seus praticantes de penas pela Lei da Anistia. São os chamados anos de chumbo.

Com o amadurecimento da sociedade e em decorrência de grandes movimentos pela redemocratização do País, como as Diretas Já, em 1988 foi promulgada a chamada Constituição Cidadã (AMARAL e CARVALHO, 2015).

A Constituição de 1988 foi um marco no retorno e desenvolvimento dos direitos humanos no Brasil, pois consagrou uma grande quantidade de direitos de primeira, segunda e terceira gerações como cláusulas pétreas, ou seja, que não podem ser suprimidas.

Além disso, a CF/88 inovou ao estabelecer que os tratados internacionais sobre direitos humanos, que fossem aprovados em procedimento semelhante ao da aprovação da emenda à constituição, teriam status de norma constitucional, elevando os direitos humanos ao auge do ordenamento jurídico e garantindo que eles sempre estarão atualizados independentemente alterações na própria Constituição¹⁸.

¹⁸ Art. 5º, §3º da CF/88.

Contudo, no dia 17/04/2016 a Câmara dos Deputados analisou o pedido de autorização para abertura de processo de impeachment contra a Presidente da República Dilma Rousseff, e, para justificar seu voto, o então Deputado Jair Bolsonaro, e atual Presidente da República, afirmou o seguinte:

Contra o comunismo, pela nossa liberdade, contra o Foro de São Paulo, pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff, pelo exército de Caxias, pelas Forças Armadas, o meu voto é sim. (Pragmatismo Político, 2016).

O homenageado pelo Deputado, coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, foi um torturador, condenado pela Justiça, que agiu durante o regime militar que assolou este país em um passado recente (CASTRO, 2016).

Essa fala de um parlamentar, que posteriormente viria a se eleger Presidente da República, aliada ao assassinato da Vereadora da Cidade do Rio de Janeiro - RJ, Marielle Franco, uma atuante figura na promoção dos Direitos Humanos (FIGUEIREDO, 2018), ocorrido em 14/03/2018, e até o momento sem solução, e a retirada do Brasil do Pacto Internacional de Migração da ONU (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019) são apenas três dos inúmeros exemplos que poderiam ser citados, para demonstrar que a promoção, proteção, defesa e reparação aos Direitos Humanos no Brasil atual, corre risco de retrocesso.

Assim, pudemos verificar que houve uma dura evolução social e jurídica, com épocas de maior e menor aplicação dos Direitos Humanos, contudo ainda estamos longe de assumir um patamar próximo ao ideal na promoção desses direitos.

5.3 O trabalho decente

Após a apreensão sobre o que são Direitos Humanos e como estes evoluíram no Brasil, para melhor compreender a existência de trabalho digno como Direito Humano, faz-se necessário o estudo do conceito de trabalho decente, que surgiu na esfera internacional e foi incorporado pelo Brasil, na forma que a seguir será aprofundada.

O trabalho foi ressignificado na sociedade capitalista e passou a ter papel central na vida dos trabalhadores, pois é através do trabalho que se estabelecem relações sociais durante a vida adulta, bem como identidades são moldadas. Sobre a centralidade do trabalho Silva e Tolfo (2012, p. 56) afirmam que:

Apesar de ter como origem a palavra *tripalium*, associada à ideia de tortura, na atualidade a valorização do trabalho faz o fenômeno se tornar uma instituição cercada de adjetivos positivos. O fato de dizermos aos outros quem somos por meio da ação laboral torna o trabalho parte fundamental da nossa identidade, como indivíduos, pessoas dignas e socialmente inseridas. (...) formamos nossas identidades a partir de nossas ações, daquilo que fazemos, em condições materiais e históricas dadas, sendo o trabalho uma categoria central na vida de cada um.

Diante de tamanha importância do trabalho na sociedade atual e da grande disparidade com que as relações de trabalho se estabelecem nos mais diversos lugares do mundo, foi necessário que a comunidade internacional se preocupasse em estabelecer bases mínimas garantidoras de relações de trabalho saudáveis.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT nasceu do Tratado de Versailles, assinado ao fim da Grande Guerra pelos países vitoriosos, dentre os quais o Brasil. Na época o Brasil praticamente não tinha legislação trabalhista¹⁹ (SUSSEKIND, 1986, p. 106). Apesar do compromisso internacional com o fortalecimento dos direitos dos trabalhadores, a única lei que adveio da assinatura do tratado e reivindicações dos trabalhadores foi no sentido de instituir o seguro por acidentes do trabalho em 1919.

¹⁹ Importante observar que o tratado de Versailles foi assinado em 1919 e o Brasil somente aboliu, de forma oficial, o trabalho escravo em 1888, por meio da lei Áurea, exíguo tempo que, em parte, explica a ausência de uma legislação trabalhista no país.

Em decorrência de quase um século de trabalho, e de acordo com seus princípios e normas, bem como para garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho nos mais diversos Estados Nacionais, a Organização Internacional do Trabalho - OIT formalizou, em 1999, o conceito de trabalho decente.

Essa conceituação ocorreu na 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em que restou consignado sobre o trabalho decente o seguinte:

Atualmente, a finalidade primordial da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam conseguir um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas. [...] O trabalho decente é o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos: a promoção dos direitos fundamentais no trabalho, o emprego, a proteção social e o diálogo social. Isso deve orientar as decisões da Organização e definir sua tarefa internacional nos próximos anos (OIT, 1999).

Importante observar que o conceito de trabalho decente vai muito além do que a simples geração de empregos necessária para a manutenção de uma sociedade capitalista, mas abarca aspectos qualitativos do trabalho, na medida em que propõe a superação das formas de trabalho degradantes, como a que é objeto deste estudo, o trabalho em condições análogas à de escravos. Ao analisar o conceito de trabalho decente Abramo (2015, p. 18) afirma que:

Em outras palavras, o conceito de trabalho decente acrescenta, à noção anteriormente já consolidada na economia e na sociologia do trabalho de um emprego de qualidade, as noções de direitos (todas as pessoas que vivem do seu trabalho são sujeitos de direito e não apenas aquelas que estão no setor mais estruturado da economia), proteção social, voz e representação. **Afirma que existem formas de emprego e trabalho consideradas inaceitáveis e que devem ser abolidas, como o trabalho infantil e todas as formas de trabalho forçado, obrigatório ou degradante.** Afirma a necessidade imperiosa de reduzir os déficits de trabalho decente na economia informal e de avançar no sentido de uma progressiva formalização. Define a equidade de gênero como um eixo transversal. Trata-se, portanto, de um conceito multidimensional. (grifos do autor).

Assim, em busca de estabelecer o trabalho decente como parâmetro para as relações de trabalho em nível mundial, a Organização Internacional do Trabalho fomentou a criação de vários instrumentos internacionais que vinculem os diversos

Estados à proteção das relações de trabalho, o que tem por consequência lógica, a extinção do trabalho em condições análogas à de escravo.

Essa reiteração da necessidade de garantir o trabalho decente, e, em sua decorrência, o trabalho em condições análogas à de escravo, é muito importante para que a garantia desses direitos fundamentais deixem de constar apenas em uma carta de intenções e efetivamente melhorem a vida dos trabalhadores.

O Papa Francisco, líder mundial da igreja Católica Apostólica Romana e grande defensor do combate ao tráfico de pessoas e trabalho em condições semelhantes à de escravo, já afirmou que esse combate não pode ser garantido apenas por compromissos solenes, mas que devemos nos certificar que as ações das instituições sejam realmente eficazes na luta contra esses flagelos²⁰ (VATICANO, 2019).

A seguir, analisaremos os instrumentos internacionais elaborados pela OIT, em vigor, de proteção às relações de trabalho e implementação de mecanismos que combatam o trabalho em condições análogas à de escravos dos quais o Brasil é signatário.

A importância de estudar os tratados da OIT pelos quais o Brasil se obrigou a gerar direitos trabalhistas contrários ao trabalho em condições análogas à de escravos reside no fato de que a OIT atualmente está se tornando a última instância para a defesa de direitos trabalhistas duramente conquistados e ameaçados pela globalização e liberalismo econômico, que volta-se principalmente ao capital, permitindo a precarização das relações trabalhistas.

Sobre a relevância das normas criadas por meio da OIT, Fontoura e Gunther (2001, p. 142) afirmam que:

Perante tal quadro, a efetividade jurídica das normativas da OIT, mercê de sua natureza universal, ganha importância ímpar na história das relações laborais. Somente elas, como novas órbitas jurisdicionais, estão aptas a fazer face ao caráter também universal dos desdobramentos jurídicos da mundialização da economia, pelo seu lado mais perverso, que “coisifica” o trabalho, flexibilizando e

²⁰ A paráfrase decorreu de tradução livre do seguinte texto: In September 2015, the Holy Father told the United Nations that evils like “human trafficking, the marketing of human organs and tissues, the sexual exploitation of boys and girls, slave labour, including prostitution” cannot be met by “solemn commitments” alone. “We need to ensure that our institutions” - and indeed all our efforts - “are truly effective in the struggle against all these scourges.”

reduzindo direitos ancestrais em prol da ideologia da maximização do lucro, dissimulada no binômio competitividade-productividade.

Segundo Barroso (2013, p. 38) tratado internacional é um acordo celebrado por escrito, entre sujeitos de direito internacional público, como os Estados Nacionais e as Organizações Internacionais, regido pelo direito internacional público, formalizado em instrumento único ou em vários instrumentos conexos, sem denominação específica, pois o conteúdo e requisitos independem do nome adotado.

Logo, o nome adotado pelo instrumento de negociação, se tratado, convenção, acordo, resolução, etc., é irrelevante, pois se cumpridos os requisitos acima, teremos um tratado internacional, regido pelo direito internacional público que obriga os países membros. Assim, são sinônimos de tratados internacionais os Estatutos (como o Estatuto de Roma), as Convenções (a exemplo da Convenção de Viena), as Declarações (a mais conhecida é a Declaração Universal dos Direitos Humanos), os Pactos (tal qual o Pacto de São José da Costa Rica, também sobre Direitos Humanos), as Cartas (por exemplo a Carta da ONU, que fundou essa organização), os Protocolos (temos como exemplo o conhecido Protocolo de Kioto), os Códigos (como o Código de Bustamante) os Acordos, Arranjos, Ajustes, Atas e Convênios. Por essa razão nesta dissertação todos esses termos serão tratados como sinônimos.

Existem também os acordos de cavalheiros (*gentlemen's agreement*), que não geram vínculo jurídico entre as partes, mas somente moral, portanto, não são obrigatórios, razão pela qual não serão analisados nesta dissertação.

As fases de formação e internalização dos tratados no direito brasileiro são as seguintes (BARROSO, 2013, p. 38):

A) Negociação e assinatura: que corresponde a formação dos tratados no âmbito internacional, no qual os Estados e Organizações Internacionais enviam representantes responsáveis pelas tratativas, por isso os tratados são sempre consensuais. Após a obtenção do texto final o tratado é assinado pela pessoa com competência para tal. A assinatura²¹ representa o consentimento em obrigar-se perante as regras anteriormente negociadas.

²¹ A Convenção de Viena Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009 estabeleceu quem seriam as pessoas que possuem legitimidade para assinar Tratados em seu Artigo

B) Referendo: é a aprovação pelo Congresso Nacional, pois uma vez que o Presidente da República, ou outra pessoa legitimada, assinou o tratado ele remete ao Congresso para referendá-lo, no todo ou em parte, sem alterar o seu texto. Essa fase foi prevista no art. 49 da Constituição Federal de 1988.

Os tratados comuns são objetos de votações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em que necessitam alcançar a maioria simples²² de votos para serem aprovados, resultando na edição de um decreto legislativo. Já os tratados que dispõem sobre Direitos Humanos, como os que vamos abordar neste capítulo, podem ser aprovados por meio de decreto legislativo, na forma já citada, ou como emendas constitucionais, ocasião em que deverão ser aprovados por meio de votações nas duas casas legislativas, em dois turnos, com obtenção de $\frac{3}{5}$ dos votos, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

C) Ratificação internacional: é a confirmação da assinatura. O ato pelo qual o Estado, após ter a aprovação interna, volta ao órgão internacional e se obriga ao seu cumprimento. A mera assinatura não gera obrigação, que somente nasce após a ratificação. Importante destacar que a ratificação é um ato discricionário, ou seja, mesmo que o representante do Brasil tenha assinado um tratado, que o Congresso Nacional tenha realizado o processo legislativo e editado o Decreto Legislativo, o Presidente da República poderá deixar de ratificar o tratado, ocasião em que o Brasil não se obrigará pelo seu cumprimento.

D) Promulgação e publicação: a promulgação e a publicação no Brasil são os atos que dão executoriedade aos tratados no âmbito interno. O Tratado será promulgado por meio de Decreto Presidencial.

7º: Chefes de Estado, Chefes de Governo e Ministros das Relações Exteriores, Chefes de missão diplomática, representantes acreditados pelos Estados perante uma Conferência ou Organização Internacional.

²² A chamada maioria simples de voto corresponde a cinquenta por cento mais um voto de cada legislativa, desde que presentes a maioria absoluta dos membros na sessão, consoante disposto no art. 47 da Constituição. Importante destacar que a maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro dos membros de cada casa legislativa.

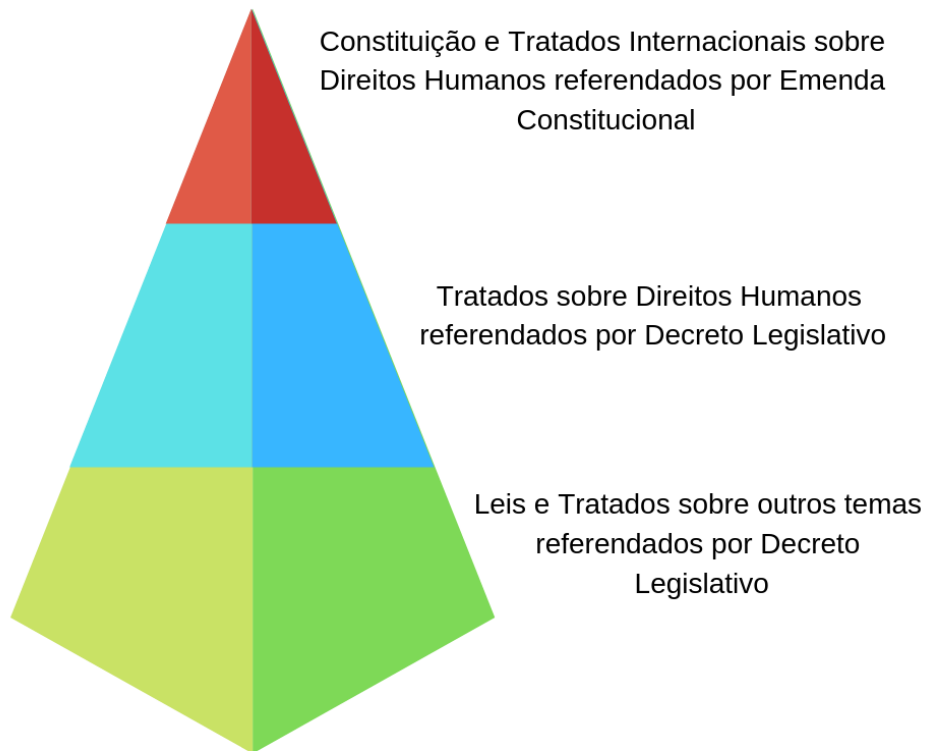
Essa regra resulta em possibilidade de aprovação de tratados com números diferentes de votos, pois a maioria simples é variável. Por exemplo, se a casa legislativa tiver 100 membros, a maioria absoluta, necessária para iniciar a votação é de 51 parlamentares. Se presente esse número bastarão 26 votos. No entanto, se estivessem presentes 80 parlamentares, o mesmo tratado necessitaria de 41 votos para ser aprovado.

Quanto aos Tratados que tenham como objeto os direitos humanos, que não sejam acolhidos como emendas à Constituição, o Supremo Tribunal Federal considerou que possuem posição hierárquica supralegal dentro direito nacional, ou seja, estão abaixo da Constituição e acima das demais leis, como verifica-se do seguinte julgado:

(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). **Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada.** (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. (STF, 2009) (Grifo do autor).

Para facilitar a visualização da hierarquia dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos no Direito brasileiro, segue figura demonstrativa da pirâmide das normas.

Figura 3: hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos na legislação brasileira.



Fonte: elaborado pelo autor.

Por conseguinte, tais tratados internacionais estão acima das leis feitas neste País, razão pela qual devem sempre ser obedecidos e, caso contrariados por alguma lei, prevalecerão.

Entendido como se dá a formação e exigência de cumprimento dos tratados internacionais, passamos a analisar os instrumentos ratificados pelo Brasil junto à OIT, que demonstram o compromisso do país com o fim do trabalho em condições análogas à de escravos.

Importante observar que a OIT edita três tipos de normas internacionais, que são as Convenções, as Recomendações e as Resoluções²³. Em síntese, a convenção é um tratado internacional multilateral, que obriga os Estados que o ratificarem.

²³ Esses instrumentos internacionais estão previstos na constituição da OIT, que foi ratificada no Brasil pelo DECRETO Nº 25.696, DE 20 DE OUTUBRO DE 1948.

Note-se que as convenções da OIT se diferem dos tratados internacionais tradicionais, pois enquanto estes estabelecem regra de convivência entre os países, àqueles tem por objetivo a incorporação dos tratados como normas de direito interno dos países membros, gerando direitos e deveres para os seus cidadãos.

A OIT não permite a ratificação parcial de qualquer de suas convenções, porquanto isso poderia descaracterizar o objeto dos tratados. As recomendações normalmente são prévias à elaboração das convenções, eis que tratam de matérias que, no momento, ainda não estão aptas a tornarem-se objeto de uma convenção. E não estão sujeitas à ratificação pelos Estados-Membros, pois tratam-se de um convite a adoção de determinadas normas.

Assim, as recomendações não geram a obrigação do Estado-membro do seu cumprimento, mas tão somente o obriga a considerar o seu conteúdo, podendo acatá-la ou não.

Já as resoluções são simples sugestões feitas pela OIT para os Estados-membros e, por conseguinte, não são obrigatórias.

Nesse passo, iniciamos a catalogação das Convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil, que, em maior ou menor grau, estabelecem normas que, se cumpridas, levam à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravos.

A **Convenção nº 11 da OIT** sobre o Direito de Sindicalização na Agricultura, em que o Brasil se obrigou, perante a comunidade internacional a garantir o direito a sindicalização dos trabalhadores rurais. Esse direito é importante para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravos, porquanto também no meio rural essa forma de exploração ocorre, e os sindicatos são importantes instituições que combatem esse crime com a finalidade de garantir os direitos básicos do trabalhador²⁴. Tal Convenção foi aprovada em 1921, contudo somente foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957.

No entanto, atualmente no Brasil há um momento de fragilização dos sindicatos, que se materializou com retirada do imposto sindical, o que reduz a capacidade econômica dos sindicatos de se organizar e prestar serviços jurídicos de defesa da categoria de forma adequada.

²⁴ Sobre a importância dos Sindicatos no combate ao trabalho em condições análogas à de escravos, Rocha e Brandão (2013, p. 202) afirmam que: graças à atuação de sindicatos, de movimentos sociais e dos esforços individuais de militantes, como padres e trabalhadores rurais, a questão do trabalho escravo, vagarosamente, foi deixando um estado de inobservância social e adquirindo relevância ao ponto de permanecer na agenda do governo.

No mesmo sentido a **Convenção nº 12 da OIT** estendeu a todos os assalariados agrícolas o benefício das leis e regulamentos que têm por objeto indenizar as vítimas de acidentes ocorridos no trabalho ou no curso do trabalho (BRASIL, 1957).

A proteção ao trabalhador rural contra acidentes do trabalho é importante para o combate à servidão moderna, eis que também há muita utilização de mão de obra nessas condições na agricultura, normalmente submetida a condições perigosas de trabalho.

Os acidentes do trabalho agravam a situação dos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, eis que não recebem os equipamentos de proteção individuais - EPI para se preservarem dos acidentes e, caso ocorra o acidente, são simplesmente dispensados sem qualquer direito trabalhista, indenização ou auxílio.

Sobre essa realidade, Leão (2016, p. 3932) afirma que:

Naqueles períodos os escravos eram sustentados pelos seus proprietários, e, atualmente, são tratados como descartáveis, sem coberturas de direitos sociais e trabalhistas, de forma que ao se acidentarem ou sofrerem de uma doença ocupacional, são excluídos da produção e substituídos, sem garantias de assistência.

Assim, a garantia de indenização às vítimas de acidentes do trabalho no meio rural é importante instrumento de proteção ao trabalhador submetido a condições análogas à de escravo.

A **Convenção nº 14 da OIT** tornou obrigatório que os países signatários estabeleçam o repouso semanal remunerado na indústria. Essa convenção contribui para o combate do trabalho em condições análogas à de escravos no Brasil, porquanto, como veremos adiante, a exploração de sua mão de obra que se dá na indústria de confecções tem, como uma das suas características, a jornada de trabalho exaustiva, que não respeita o repouso semanal remunerado. Dispõe o art. 2º dessa convenção que:

Art. 2 — 1. Todo pessoal ocupado em qualquer estabelecimento industrial, público ou privado, ou nas suas dependências, deverá, ressalvadas as exceções previstas nos artigos presentes, ser beneficiado, no correr de cada período de sete dias, com um repouso, ao menos de 24 horas consecutivas (BRASIL, 1957).

Observe que desde o ano de 1957, ou seja, há mais de meio século, o Brasil já se obrigou perante a comunidade internacional a respeitar o repouso semanal dos trabalhadores na indústria, no entanto essa ainda é uma das formas utilizadas para explorar o trabalho dos bolivianos nas confecções da cidade de São Paulo - SP.

Já a **Convenção nº 18 da OIT**, dispôs sobre a igualdade de tratamento entre trabalhadores nacionais e estrangeiros vítimas de acidentes de trabalho. Já no ano de 1925 a convenção previa que **não poderia haver diferenciação entre nacionais e estrangeiros vítimas de acidentes de trabalho**, merecendo todos igual proteção do governo. Estabeleceu o art. 1º que:

Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a conceder aos nacionais de qualquer outro Membro que tenha ratificado a dita convenção, que forem vítimas de acidentes de trabalhos ocorridos em seu território ou em território sob sua dependência, o mesmo tratamento assegurado aos seus próprios acidentados em matéria de indenização por acidentes de trabalho.

2. Esta igualdade de tratamento será assegurada aos trabalhadores estrangeiros e a seus dependentes sem nenhuma condição de residência. Entretanto, no que concerne aos pagamentos que um Membro ou seus nacionais teriam que fazer fora do território do citado Membro em virtude desse princípio, as disposições a tomar serão reguladas, se for necessário, por convenções particulares entre os Membros interessados (BRASIL, 1957).

A legislação brasileira atende às determinações dessa Convenção, eis que quando resgatados de situação análoga à de escravos, os trabalhadores têm direito a regularização de sua situação previdenciária, inclusive quanto a indenização e garantias em razão aos acidentes de trabalho.

A **Convenção nº 26 da OIT** estabeleceu a obrigatoriedade dos países signatários a estabelecer um salário mínimo aos trabalhadores da indústria, com a finalidade de combater os salários de valor ínfimo, como os pagos aos trabalhadores bolivianos que estão submetidos a condições análogas à de escravos, como será aprofundado à diante.

Note-se que os bolivianos vítimas desse crime não recebem o salário mínimo estabelecido para os trabalhadores da indústria têxtil, mas sim centavos por

cada peça costurada, o que os faz trabalhar até a exaustão (TIMÓTEO, 2011, p. 116).

Essa Convenção ainda determina a criação de um sistema de controle e sanção para que os empregados conheçam o salário mínimo em vigor e possam recuperar o montante que lhe é devido caso sejam remunerados em valores inferiores ao mínimo.

Esse instrumento é de grande importância tanto para evitar a ocorrência do trabalho em condições análogas à de escravos, como para devolver a dignidade às vítimas desse crime. Tal Convenção também vige no Brasil desde o ano de 1957.

A **Convenção nº 29 da OIT** promulgada no Brasil desde 1957 tem a finalidade de erradicar o trabalho forçado ou obrigatório, conceito no qual se encontra o trabalho em condições análogas à de escravos.

Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

2. Com o fim de alcançar essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

3. À expiração de um prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente convenção e por ocasião do relatório previsto no art. 31 abaixo, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir sem nova delonga o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas e decidirá da oportunidade de inscrever essa questão na ordem do dia da Conferência.

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (BRASIL, 1957).

Apesar de ser signatário da Convenção e não manter trabalhos forçados ou obrigatórios junto aos seus órgãos da Administração Pública, com exceção do serviço militar obrigatório que é expressamente excetuado na convenção, o Brasil tem dificuldade em erradicar o trabalho nas condições vedadas pela Convenção 29 junto à iniciativa privada.

Com a finalidade de atualizar essa Convenção, por ocasião da 103ª Conferência da OIT, no ano de 2014, foram editados dois novos documentos

anexos, um protocolo adicional que obriga os países que o ratificarem e uma recomendação não obrigatória. O Brasil ratificou o protocolo adicional.

Aspecto importante do protocolo adicional foi deixar claro, em seu preâmbulo, que o trabalho forçado e obrigatório constitui expressa violação dos Direitos Humanos, e, em decorrência, à própria dignidade da pessoa humana, bem como que os migrantes constituem um grupo que corre maior risco de serem vítimas desse crime, consoante verifica-se do seguinte trecho:

Reconociendo que la prohibición de la utilización del trabajo forzoso u obligatorio forma parte de los derechos fundamentales, y que el trabajo forzoso u obligatorio constituye una violación de los derechos humanos, atenta contra la dignidad de millones de mujeres, hombres, niñas y niños, contribuye a perpetuar la pobreza y es un obstáculo para la consecución del trabajo decente para todos²⁵ (...).

Tomando nota de que un número creciente de trabajadores se encuentran en situación de trabajo forzoso u obligatorio en la economía privada, de que ciertos sectores de la economía son particularmente vulnerables, y de que ciertos grupos de trabajadores corren un riesgo mayor de ser víctimas de trabajo forzoso u obligatorio, en particular los migrantes (OIT, 2014, p. 14).

Apesar de o Brasil ter sido reconhecido, em um passado recente, como referência de combate ao trabalho em condições análogas a de escravo, a Organização Internacional do Trabalho reconheceu os retrocessos no país, a partir de 2017. Segundo a OIT (2017, p. 23):

Com a edição da Portaria n. 1129, de 13/10/2017 , o Brasil corre o risco de interromper essa trajetória de sucesso que o tornou um modelo de liderança no combate ao trabalho escravo para a região e para o mundo. Os eventuais desdobramentos desta Portaria poderão ser objeto de análise pelo Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A gravidade da situação está no possível enfraquecimento e limitação da efetiva atuação da fiscalização do trabalho, com o consequente aumento da desproteção e vulnerabilidade de uma parcela da população brasileira já muito fragilizada. Além disso, a OIT também lamenta o

²⁵ Tradução livre: Reconciliando que a proibição da utilização do trabalho forçado seja obrigatoriamente parte dos direitos fundamentais, e que o trabalho forçado seja obrigatório para a violação dos direitos humanos, atenta contra a dignidade de mulheres de mulheres, homens, crianças e idosos, contribuições a perpetuar la pobreza e um obstáculo para a consecución del trabajo decente para todos. (...) Observando que um número crescente de trabalhadores está em trabalho forçado ou compulsório na economia privada, que certos setores da economia são particularmente vulneráveis e que certos grupos de trabalhadores correm maior risco de serem vítimas de trabalho forçado ou compulsório, particularmente migrantes.

aumento do risco de que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU não sejam alcançados no Brasil, no que se refere à erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

Assim, apesar do compromisso do Brasil com os principais instrumentos criados pela OIT quanto ao combate do trabalho em condições análogas à de escravos, resta evidente o seu descumprimento, bem como o retrocesso verificado, em especial, a partir do ano de 2016.

O Brasil também se obrigou por meio da **Convenção da OIT nº 81**²⁶ que determina que os países signatários mantenham um sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais e que sejam encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão (BRASIL, 1957).

Essa mesma Convenção determina que o número de inspetores de trabalho será o suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção (BRASIL, 1957). O cumprimento desse dispositivo é de fundamental relevância para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravos, porquanto a fiscalização do trabalho identifica a ocorrência desse crime, liberta os trabalhadores e ainda garante o pagamento das verbas trabalhistas a que as vítimas têm direito.

Entretanto, o Brasil possui uma quantidade insuficiente de Auditores Fiscais do Trabalho, que são os profissionais responsáveis pela fiscalização no país. Sobre este tema Vasconcelos (2014, p. 97) afirma que:

Para o sindicato dos AFT (Auditor Fiscal do Trabalho), utilizando critérios relacionados com as principais atividades que desempenham, estimou que havendo prioridade para a redução de acidentes de trabalho, o aumento total no número de AFT no território brasileiro teria que ser de 5273 novos funcionários num período de quatro anos. O estudo, todavia, constatou que a questão essencial não se restringe ao número de AFT que atuam prioritariamente em SST (área de segurança e saúde no trabalho). É possível afirmar que o modelo institucional misto de Inspeção do Trabalho tem resultado na formação de uma equipe não apenas insuficiente, mas de formação imprecisa, com ações na maior parte das vezes genéricas e que não se destinam aos setores mais estratégicos do ponto de vista epidemiológico.

²⁶ Tal convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 41.721, de 25.6.57, no entanto foi posteriormente denunciada em 5 de abril de 1971, pelo Decreto n. 68.796. Ocorre que o Brasil desistiu da denúncia e novamente restaurou os efeitos da convenção por meio do Decreto nº 95.461, de 11.12.87. Assim, apesar de ter sido retirada do ordenamento jurídico nacional por cerca de 6 anos, a Convenção nº 81 está atualmente vigente.

Constata-se mais uma vez que o Estado brasileiro ainda não tomou as medidas adequadas para o cumprimento de mais este acordo internacional, o que poderia ser decisivo para minimizar o trabalho em condições análogas à de escravos.

A **Convenção nº 95 da OIT**, que dispõe sobre a proteção ao salário. Este Instrumento Internacional, que o Brasil é signatário, determina que:

Art. 7 — 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

Neste sentido, traz importante dispositivo sobre o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, pois, uma das formas de manter o trabalhador nessa condição é a chamada servidão por dívida, na qual o empregador fornece o mínimo necessário para a manutenção do trabalhador, normalmente a preços exorbitantes, e desconta do salário o valor dos produtos e serviços superfaturados. Sobre a servidão por dívida Leão (2016, p. 3931) afirma que:

Para a legislação brasileira esse tipo de trabalho se caracteriza por submeter o outro a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho e restrição de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador.

Assim, verifica-se que essa é mais uma Convenção subscrita pelo Estado Brasileiro que, entretanto, não é realmente cumprida. Tal descumprimento deixa os trabalhadores em situação vulnerável frente às ações perpetradas pelos criminosos que exploram mão de obra em condições análogas à de escravos.

A **Convenção internacional nº 97 da OIT**, em vigor no Brasil desde 18 de junho de 1966, dispõe sobre os trabalhadores migrantes. Esse instrumento internacional determina que todo país membro dessa Convenção mantenha um serviço gratuito de atendimento ao trabalhador migrante que terá como função

especial proporcionar-lhes informações exatas sobre as condições de trabalho e direitos do trabalhador.

Como será aprofundado à frente, faltam informações aos trabalhadores bolivianos que adentram ao Brasil sobre o que constitui o trabalho em condições análogas à de escravo, qual a forma de denunciar e principalmente quais os direitos dos trabalhadores vítimas desse crime. Assim, o presente trabalho também visa suprir essa lacuna, eis que como proposta de aplicação prática temos a criação de informes aos trabalhadores migrantes sobre todos os aspectos do crime de redução a condições análogas à de escravos.

Destaca-se também a **Convenção de nº 98**, que protege o direito a sindicalização dos trabalhadores, porquanto os sindicatos são instituições de grande importância para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravos, eis que podem ser os primeiros órgãos a identificar o problema e fazer a denúncia às autoridades públicas.

Um exemplo da importância dos sindicatos no combate a esse crime vem da Argentina:

Na Argentina, os sindicatos chamaram a atenção para as alegações dos órgãos supervisores da OIT, relacionadas com o tráfico para exploração laboral e sexual. Estes referem o tráfico de homens Bolivianos, bem como das suas famílias, para exploração laboral em fábricas de vestuário de muitas províncias argentinas. Os mecanismos de coerção incluíam a remoção dos documentos de identidade, o encerramento dos trabalhadores nas instalações fabris, e na obrigação de trabalhar até 17 horas por dia. Depois de um incidente particularmente grave ocorrido em Março de 2006: um incêndio numa fábrica, que causou a morte de muitos Bolivianos, um programa de inspeção culminou no encerramento de mais de metade das fábricas inspeccionadas. A partir dessa altura, o governo local de Buenos Aires organizou uma grande campanha para erradicar estas fábricas clandestinas de produção têxtil (OIT, 2009, p. 21).

O Brasil também ratificou a **Convenção nº 105 da OIT**, que dispõe sobre a abolição do trabalho forçado. Note-se que essa convenção está alinhada com a carta das Nações Unidas e os enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, uma vez que traz para o âmbito do direito internacional do trabalho a necessidade de proteção do direito humano à liberdade e não ser submetido a trabalhos forçados.

Essa Convenção passou a fazer parte da legislação nacional por meio do Decreto n. 58.822, de 14.7.66 e tem suma importância, pois representa o

compromisso do País perante a comunidade internacional com a completa abolição do trabalho forçado. Com efeito, a Convenção dispõe que:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção (BRASIL, 1966).

Essa Convenção consagra o reconhecimento por parte do Brasil de que existe o trabalho em condições análogas à de escravos, bem como seu compromisso em aboli-lo. Note-se que a sua promulgação no Brasil já data de mais de meio século, no entanto, ainda temos muitos casos de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos.

Ratificando as convenções anteriores, o Brasil também se tornou signatário da **Convenção nº 117**, denominada Convenção sobre Política Social (Objetivos e Normas Básicas), de 1962, que faz um compêndio de temas já tratados em Convenções anteriores, como proteção ao salário do trabalhador e direito dos trabalhadores migrantes.

A **Convenção nº 118**, que dispõe sobre a igualdade de tratamento de nacionais e estrangeiros perante a Previdência Social, também contribui para o combate à servidão moderna que vitimiza os bolivianos, eis que a legislação garante a esses imigrantes a plena cobertura do sistema de previdência social brasileiro. Dispõe o art. 3º da Convenção que:

Art. 3 — 1. Qualquer Membro, para o qual a presente convenção estiver em vigor, concederá, em seu território, aos nacionais de qualquer outro Membro para o qual a referida Convenção estiver igualmente em vigor, o mesmo tratamento que os seus próprios nacionais de conformidade com sua legislação, tanto no atinente a sujeição como ao direito às prestações, em qualquer ramo da previdência social para o qual tenha aceitado as obrigações da Convenção (BRASIL, 1970)

Essa igualdade de condições garante aos estrangeiros tratamento digno e impede que o fato de serem vítimas de trabalho em condições análogas à de escravos os deixem completamente desprotegidos em caso de resgate. Caso os imigrantes bolivianos fossem completamente informados desse direito de igualdade de condições perante a previdência social, como determina a Convenção nº 97 da OIT, talvez tivéssemos um número menor de vítimas do crime ora tratado.

A **Convenção nº 122**, que dispõe sobre a política de empregos, também contribui para o combate da servidão moderna, uma vez que determina que a política de empregos deverá procurar garantir:

c) que haja livre escolha de emprego e que cada trabalhador tenha todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprego que lhe convier e de utilizar, neste emprego, suas qualificações, assim como seus dons, qualquer que seja sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social (BRASIL, 1970).

Importante observar que essa convenção deve ser tomada como princípio norteador do nosso sistema jurídico para alcançar o pleno emprego²⁷, eis que é esse o objetivo da convenção. Logo, o pleno emprego não pode ser alcançado a qualquer custo, mas sim seguindo os ditames do trabalho decente e garantido o direito de escolha a todos os trabalhadores.

A **Convenção nº 131 da OIT** dispõe sobre a fixação de salários mínimos, especialmente em países em desenvolvimento, segue a mesma esteira das convenções anteriores que dispuseram sobre o salário mínimo, ou seja, busca proteger os trabalhadores das remunerações ínfimas, como o que acontece com os bolivianos em situação análoga à de escravos. No entanto, esta convenção busca alinhar a necessidade de proteção com a de desenvolvimento de países que ainda

²⁷ Termo que para a OIT significa “que haja trabalho para todas as pessoas disponíveis e em busca de trabalho” (BRASIL, 1970).

estão nessa fase de sua economia. Traz como diferencial a determinação para a criação de um sistema de inspeção que garanta o seu cumprimento, como pode ser visto no art. 5º:

Art. V — Para assegurar a aplicação efetiva de todas as disposições sobre salários mínimos, serão adotadas medidas apropriadas, tais como um sistema adequado de inspeção, complementado por quaisquer outras medidas necessárias (BRASIL, 1984).

O Brasil cumpre a determinação para a criação de um salário mínimo nacional com força de lei, bem como criou um sistema de inspeção para verificar o cumprimento dessa norma. Contudo, esse sistema é ineficiente, seja por falta de pessoal, seja por ausência de vontade política²⁸ em melhorá-lo.

Também foi ratificada pelo Brasil a **Convenção nº 132 da OIT**, que torna obrigatória a instituição de férias remuneradas, não inferiores a 3 semanas de trabalho, por um ano de serviço (BRASIL, 1999).

São essas as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil, que contribuem de forma direta para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravos. Importante observar que não se tratam de meras cartas de intenções, uma vez que todas essas convenções foram incorporadas à legislação brasileira, razão pela qual tem força de lei e devem ser cumpridas, sob pena de sanções internas, realizadas pelo Poder Judiciário, e externas, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho.

Note-se que não somente a OIT se preocupou em estabelecer normas que visam alcançar o trabalho decente, pois desde a fundação da Organização das Nações Unidas, que atualmente é a organização internacional mais relevante, seja pela quantidade de países membros, seja pelo volume de ações humanitárias e em prol do meio-ambiente e desenvolvimento mundial, a proteção ao trabalho em condições dignas já era uma preocupação.

A Carta da ONU²⁹, que é o tratado internacional que estabeleceu as Nações Unidas como organismo internacional, cujo documento foi assinado ao término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, nas cidade de São Francisco nos Estados Unidos da América, já trazia como um dos fundamentos

²⁸ O termo deve ser entendido nesta dissertação como a existência ou não de planejamentos e ações dos gestores públicos para alcançar determinado objetivo.

²⁹ Esse tratado internacional foi ratificado no Brasil por meio do Decreto nº19.841/1945.

da ONU o trabalho como forma de alcançar a estabilidade e bem-estar entre as nações. Preceitua o art. 55 do documento que:

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

a. **níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;**

b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e

c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião. (grifei)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se constitui em um marco na promoção e proteção dos Direitos Humanos, proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, trouxe em um dos seus primeiros artigos a preocupação em banir todas as formas de servidão. O IV da declaração dispõe que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (ONU, 1948).

Observe-se que tamanha importância do trabalho faz com que relações desproporcionais atinjam diretamente a dignidade do trabalhador e, por consequência a dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Com efeito, o Brasil inseriu na sua Constituição de 1988, que é a lei maior e fundamental do Estado, vários artigos que tratam sobre o trabalho em condições decentes, citamos os artigos 1º, IV e o 7º³⁰, que assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

³⁰ Justifica-se a importância desta longa citação porquanto o presente trabalho não é dirigido apenas a pessoas que tenham conhecimento prévio das normas constitucionais, e dada a importância destas normas para a plena compreensão da necessidade de garantia de um trabalho decente, optou-se por realizar esta longa citação.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII,

bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013) (BRASIL, 1988)

Deixo de analisar pormenorizadamente cada um dos direitos sociais do trabalhador acima transcritos, porquanto foge ao objeto desta dissertação, que é demonstrar que o Estado Brasileiro se comprometeu com a instituição do Trabalho Decente, seja por meio de sua Constituição, assinatura de pactos internacionais ou mesmo pela legislação interna.

Sobre a proteção constitucional dada ao trabalho, Pezzella e Bublitz (2014) afirmam que:

(...) o trabalho é fundamental para o exercício da cidadania e também para o alcance da dignidade humana. A Constituição Federal brasileira de 1988 estabeleceu como um dos pilares de sustentação da ordem econômica nacional a valorização do trabalho e do empreendedorismo, com a finalidade de propiciar existência digna, por meio da redução das desigualdades sociais.

Buscando preservar o trabalho decente, mesmo que antes da formalização dessa expressão pela OIT, principalmente quanto a proibição do trabalho em condições análogas à de escravo, as Nações Unidas formularam Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assinado pelo Brasil e promulgado na ordem jurídica interna pelo Decreto nº 592/1992, estabeleceu em seu art. 8º que:

ARTIGO 8

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais (BRASIL, 1992).

No plano Regional, para atender ao disposto no art. 4º, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³¹, o Brasil tornou-se membro fundador do Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, o MERCOSUL.

Todos os quatro países fundadores possuem normas de proteção ao Trabalho em suas respectivas Constituições, no entanto isso não assegurou a harmonia dessa espécie de normas entre os países membros do MERCOSUL, razão pela qual esse órgão internacional preocupou-se em harmonizar as normas relativas ao trabalho nos seus países membros (SILVA e MANDALOZZO, 2013, pág. 115).

Para contornar esse problema, o MERCOSUL propôs que os países membros ratificassem as mesmas Convenções da OIT, em um total de 34, no entanto isso não ocorreu e atualmente 15 Convenções estão ratificadas pelos quatro países fundadores do MERCOSUL³², são elas:

CONVENÇÕES DA OIT RATIFICADAS PELOS MEMBROS FUNDADORES DO MERCOSUL	
CONVENÇÃO	TÍTULO
Convenção n. 11	Sobre o Direito de Associação (Agricultura) – 1921
Convenção n. 14	Sobre o Descanso Semanal (Indústria) – 1921
Convenção n. 26	Sobre os métodos para Fixação do

³¹ art. 4º(...) Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

³² O autor realizou uma revisão da lista elaborada por SILVA e MANDALOZZO, 2013, incluindo a Convenção nº 189

	Salário Mínimo – 1928
Convenção n. 29	Trabalho forçado – 1930
Convenção n. 81	Sobre a Inspeção do Trabalho – 1947
Convenção n. 95	Sobre a Proteção do Salário – 1949
Convenção n. 98	Sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva – 1949
Convenção n. 100	Sobre a Igualdade de Remuneração – 1951
Convenção n. 105	Sobre a Abolição do Trabalho Forçado – 1957
Convenção n. 111	Sobre a Discriminação (Emprego e Ocupação) – 1958
Convenção n. 115	Proteção contra radiação – 1960
Convenção n. 138	Idade mínima -1973
Convenção n. 159	Sobre a Readaptação Profissional e o Emprego (Pessoas Inválidas) - 1983
Convenção n. 182	Piores formas de trabalho infantil – 1999
Convenção n. 189	Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos - 2011

Fonte: Elaborado pelo autor com dados da OIT e de SILVA e MANDALOZZO, 2013.

Como visto, o Brasil ratificou 97 Convenções da OIT, sendo que dessas 16 Convenções são aplicadas diretamente ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravos, o que demonstra que o país se comprometeu plenamente perante a comunidade internacional a erradicar o trabalho forçado. No entanto, considerando o principal bloco regional da América do Sul, verifica-se que o MERCOSUL, considerados os quatro países fundadores, ratificou somente 15 Convenções da OIT, o que demonstra que este bloco ainda precisa avançar na elaboração de legislação comum para erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo.

Esse número baixo de ratificações pelo bloco de países, apesar de indicar baixa integração e harmonia das normas trabalhistas, aponta que todos se comprometeram diretamente com o combate ao trabalho em condições análogas à de escravos, eis que 13 dessas Convenções ratificadas pelo MERCOSUL são aplicadas ao combate à chamada escravidão moderna. Resta, entretanto, uma efetiva operacionalização dessas convenções no âmbito regional Sul-Americano para, ao menos, reduzir a incidência desse crime nos países membros do MERCOSUL.

5.4 O trabalho escravo contemporâneo: trabalhadores bolivianos no Brasil

Após conhecermos os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e pelo MERCOSUL que contribuem para o combate ao trabalho em condições análogas a de escravos, vamos aprofundar o conhecimento sobre esse crime, sobretudo quais são suas características e como ele é aplicado aos casos concretos pelos tribunais pátrios, em casos de vítimas bolivianas.

Sobre a utilização da expressão de trabalho forçado como sinônimo de escravidão contemporânea e servidão por dívida, a OIT (GENEBRA, 2001, p. 13) afirmou:

Seria o trabalho forçado uma relíquia do passado? Infelizmente não. Embora condenado em todo o mundo, o trabalho forçado vem revelando novas e inquietantes facetas ao longo dos tempos. Formas tradicionais de trabalho forçado, como a escravidão e a servidão por dívida, ainda perduram em algumas regiões, e práticas antigas desse tipo continuam nos perseguindo até hoje. Nas novas e atuais circunstâncias econômicas estão surgindo, por toda parte, formas preocupantes como a do trabalho forçado em conexão com o tráfico de seres humanos.

Diferente da escravidão antiga, vigente até a Lei Áurea, atualmente não é mais possível a propriedade de uma pessoa pela outra, entretanto a precariedade das condições de trabalho para nacionais e estrangeiro nos levam a utilizar os termos como sinônimo. Importante esclarecer que o Brasil possui uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à exploração do trabalho escravo contemporâneo, e como apresentado anteriormente, é signatário de 97 Convenções da OIT que tratam sobre o assunto, no entanto não há efetivação prática dessa legislação. No Código Penal brasileiro o trabalho análogo ao escravo é considerado crime com pena de reclusão de 2 a 8 anos, prevista no Art. 149

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

Esta legislação criminalizou, além dos conceitos clássicos de trabalho escravo, como o cerceamento da liberdade, a imposição de trabalhos forçados, a vigilância ostensiva, o apoderamento de documentos pessoais, condutas que normalmente não são vistas como escravidão, mas que agredem profundamente a dignidade do trabalhador, como, por exemplo, a jornada de trabalho exaustiva e condições degradantes.

Por essa razão os bens jurídicos tutelados pelo referido tipo penal³³ são a liberdade individual (NUCCI, 2016, p. 679) e a dignidade da pessoa humana (TIMÓTEO, 2011, p. 68). É considerado um crime comum, pois tanto o autor quanto a vítima podem ser qualquer pessoa (GONÇALVES, 2016, p. 379).

Importante destacar que o eventual consentimento da vítima é irrelevante, uma vez que a lei considera que ninguém pode consentir em abrir mão de sua liberdade para sujeitar-se a outra pessoa como se escravo fosse. Sobre o consentimento da vítima, Luiz Regis Prado (*apud* CUNHA, 2016, p. 217) afirma que:

O consentimento do ofendido é irrelevante. Não há a exclusão do delito se o próprio sujeito passivo concorda com a inteira supressão de sua liberdade pessoal, já que isso importaria em anulação da personalidade. Somente seria cabível a exclusão da ilicitude da conduta se fosse o sujeito passivo o único titular do bem jurídico protegido e se pudesse livremente dele dispor. E isso não ocorre no delito em exame, já que o Direito não confere preferência à liberdade de atuação da vontade ante o desvalor da ação e do resultado da lesão ao bem jurídico. O estado de liberdade integra a personalidade do ser humano e a ordem jurídica não admite sua completa alienação.

³³ Expressão utilizada para designar o artigo do código penal que tipifica o crime, no caso o art. 149 do CP.

Antes da alteração legislativa ocorrida em 2003 a conduta do crime era aberta, ou seja, caberia ao Juiz, no caso concreto, avaliar se os fatos caracterizariam o crime, o que causava insegurança jurídica e deficiência no combate ao delito. Assim, após 2003 o crime passou a ser caracterizado por condutas específicas, que são as seguintes:

Tabela 2: condutas caracterizadoras do crime de redução a condições análogas à de escravo

CONDUTA	TIPIFICAÇÃO
Submeter a vítima a trabalhos forçados	Art. 149, <i>caput</i> ³⁴
Submeter a vítima a jornada exaustiva	Art. 149, <i>caput</i>
Submeter a vítima a condições degradantes de trabalho	Art. 149, <i>caput</i>
Restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto	Art. 149, <i>caput</i>
Cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho	Art. 149, §1º, I
Manter vigilância ostensiva no local de trabalho	Art. 149, §1º, II
Apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho	Art. 149, §1º, II

Fonte: quadro elaborado pelo mestrando com dados do art. 149 do Código Penal.

Importante destacar que esse crime é de ação múltipla, ou seja, prevê várias possibilidades de condutas, e se consuma com o cometimento de uma ou várias delas. Trabalho exaustivo, jornada elevada, ausência de descanso, condições precárias de trabalho, não remuneração, não direito a férias, falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação.

Para exemplificar o cometimento desse crime contra imigrantes bolivianos nas oficinas de costura localizadas na cidade de São Paulo – SP, a seguir serão citados trechos de julgamentos e depoimentos reais colhidos no período de 2015/2016 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região³⁵.

³⁴ Palavra em Latim que significa cabeça e é utilizada para designar a primeira parte do artigo de uma lei, o chamado preceito primário.

³⁵ Tal Tribunal é o competente para o julgamento das ações advindas dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Importante destacar que os depoimentos transcritos são públicos, ou seja,

No *Habeas Corpus* nº 61957/SP, o proprietário da oficina de costura foi preso porque submetia os imigrantes bolivianos a jornadas exaustivas de trabalho, além das 8 horas diárias, mais duas horas extras, que perfazem um limite total de 10 horas diárias permitidas pela legislação, sem o pagamento de horas extras, além de cercear a liberdade dos trabalhadores, uma vez que estes permaneciam trancados no local de trabalho:

(...) 3. As vítimas declararam que eram submetidas a jornadas exaustivas de trabalho, sem pagamento de horas extras, sem liberdade de locomoção, já que permaneciam trancadas a chave e com os documentos pessoais retidos pelos acusados.

4. O delito do art. 149 do CP é extremamente grave, fere a liberdade individual e relaciona-se à preservação dos direitos fundamentais da vítima. Prisão mantida para garantir a ordem pública.

5. A paciente exerce poder de influência sobre as vítimas, pessoas conhecidas, inclusive com laço de parentesco. Possibilidade de frustrar a produção de provas (BRASIL, 2015).

Essa espécie de exploração por jornada de trabalho exaustiva caracteriza-se pela exigência de trabalho durante todo o dia e parte da noite. Verifica-se dos seguintes depoimentos que a jornada de trabalho exaustiva é comum, chegando a exigências de 16 horas diárias, além da retenção dos documentos das vítimas pelos empregadores e proibição de saírem do local de trabalho, além da servidão por dívida, todos fatos que caracterizam o trabalho em condições análogas a de escravos.

Os depoimentos a seguir transcritos são todos de bolivianos que foram vítimas desse crime em oficinas de costura na cidade de São Paulo:

Em juízo, a menor JENNIFER relatou às fls. 407/411: (...)Trabalhávamos das seis da manhã até às oito da noite porque tínhamos que entregar o trabalho; chegavam 350 peças de roupa e tínhamos que entregar o trabalho no dia; às vezes ficávamos até a meia-noite ou uma da madrugada para aprontar o pedido. Minha mãe trabalhava desde as seis da manhã até as oito da noite e às vezes até as dez ajudando na costura. Havia pausa para as refeições, por exemplo, almoço era das 13 às 14 horas e no café da manhã tínhamos meia hora. Às vezes tínhamos repouso semanal aos domingos (quando não tínhamos trabalho e saíamos com a patroa) e minha mãe trabalhava, mas não nos pagavam por esse dia.; aos sábados se trabalhava e aos domingos às vezes, e não tínhamos direito a férias (BRASIL, 2015)

podem ser acessados por qualquer pessoa, uma vez que os processos não correm em segredo de justiça.

Depoimento em sede policial da vítima **JULIA FRANCISCA FERNANDEZ MAMANI** (fl. 17): Respondeu: que trabalha para o casal Hilda e Freddy há cerca de um ano, sendo que seu horário de trabalho é das 06:00 horas às 22:00 horas, com paradas para almoço e jantar; que o trabalho é remunerado por peça costurada, sendo que no geral recebem R\$0,60 (sessenta centavos), R\$1,00 (um real) ou R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) por peça costurada. Que não é registrada em carteira de trabalho. Que trabalham de segunda a sábado até meio dia."

(...) Comparecem as vítimas **EVA ROXANA CALLE MAMANI** e **JULIO COCA CRUZ** na companhia da Sra. Maria Susicleia Assis, do sindicato das costureiras, noticiando à Autoridade que na data, horário e local supra declinados, foram postos para fora da residência, a qual também era utilizada como ateliê de costura. Informa a vítima EVA que chegaram ao Brasil no mês de fevereiro, na companhia de seu marido JULIO, sendo que moraram e trabalharam em diversos locais; que há cerca de um mês e meio estabeleceu residência na av. Casa Verde 2421, imóvel pertencente a Sra. Ilda e Sr. Fred, os quais, além da hospedagem e alimentação, empregavam a vítima e seu marido na oficina/ateliê de costura. Que a vítima e seu marido trabalhavam das 06:00 da manhã às 22:30 horas, ou 23:00horas, com horário de almoço e jantar de aproximadamente 30 ou 45 minutos. Que a vítima e seu marido recebiam por peça de roupa costurada, sendo que receberia o valor de R\$ 1,00 ou R\$1,50 (um real ou um real e cinquenta centavos) a peça. Que até a presente data não recebeu o valor referente à manufatura de tais peças, vez que eram descontados o valor da hospedagem e da alimentação. Que na data de hoje, a averiguada Ilda mandou a vítima e seu marido, os quais possuem uma criança de colo (4 meses) saírem da residência, não efetuando o pagamento do mês trabalhado. (BRASIL, 2015, grifei)

Ouvido em sede policial, **WILFREDO ZARATEZ ILLANAS** disse ser natural de Santa Cruz, Bolívia e ter chegado ao Brasil em agosto de 2014. Declarou ter sido trazido pelo réu Andres, o qual conheceu através de uma agência de empregos chamada Samaritano. Que recebia salário de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por mês e o valor foi retido pelo empregador para pagar as despesas de viagem, que seriam de R\$ 1.026,00 (um mil e vinte e seis) reais. Que o réu reteve os documentos do declarante em razão da suposta dívida. Que no dia dos fatos teria sido agredido pelo réu, sendo que este o colocou para fora da residência porque não concordava com a saída do declarante do emprego. Que na oficina o horário de trabalho era das 7:00 às 22:00 horas, com uma hora de intervalo para almoço, às 12:00 horas. Que havia jantar às 22:00 horas e ambas as refeições eram fornecidas pela oficina, assim como o lugar para dormir à noite (fl. 60). (...)

JUAN DE DIOS AVAROMA ONI (fl. 26) declarou trabalhar para o réu na oficina de costura, recebendo salário de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, superior ao dos demais trabalhadores porque costura melhor. (...) Que mora no local onde funciona a oficina. Que não pode sair

sem a permissão de Andres, o qual não reteve seus documentos. Que na oficina o horário de trabalho é das 7:00 às 22:00 horas, com uma hora de intervalo para almoço, às 12:00 horas e jantar às 22:00 horas.

OSCAR HUALLPA QUISPE (fl. 42) declarou trabalhar para o réu ANDRES na oficina de costura e tê-lo conhecido através de agência de emprego na Bolívia, tendo vindo ao Brasil juntamente com GERMAN e LUCAS. Que o salário é de R\$ 500,00 (quinhentos) reais e deve cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais ao empregador. Que mora no local onde funciona a oficina e apenas pode sair aos finais de semana com a permissão de Andres. **Que na oficina o horário de trabalho é das 7:00 às 22:00 horas, com uma hora de intervalo para almoço, às 12:00 horas e jantar às 22:00 horas.** Que seus documentos estão em poder do réu, o qual só lhes devolverá quando quitada a dívida.

(...) **ALFREDO GONZALES PEREZ** (fl. 46) declarou trabalhar para o réu ANDRES na oficina de costura e tê-lo conhecido através de agência de emprego na Bolívia. Que o salário é de R\$ 500,00 (quinhentos) reais e deve cerca de R\$ 170,00 (cento e setenta) reais ao empregador(...). **Que mora no local onde funciona a oficina e pode sair do local sem a permissão de Andres, após o fim do expediente, inclusive aos finais de semana, após às 12:00 horas. Que o horário de trabalho é das 7:00 às 22:00 horas, com uma hora de intervalo para almoço, às 12:00 horas e jantar às 22:00 horas. Que seus documentos não estão em poder do réu.**

(...) JESUS CALVIMONTES AGUILAR (fl. 55) declarou trabalhar para o réu ANDRES na oficina de costura e tê-lo conhecido através de agência de emprego na Bolívia. Que o salário é de R\$ 500,00 (quinhentos) reais e deve cerca de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta) reais ao empregador (...). **Que mora no local onde funciona a oficina e pode sair do local sem a permissão de Andres após o horário de trabalho. Que o horário de trabalho é das 7:00 às 22:00 horas, com uma hora de intervalo para almoço, às 12:00 horas e jantar às 22:00 horas. Que seus documentos não estão em poder do réu.** (BRASIL, 2016, grifei)

Esses depoimentos deram subsidiária a condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, conforme verifica-se do seguinte julgado:

PENAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NEGADO.

1- O crime do art. 149, do Código Penal, é de forma vinculada, de molde que a comprovação da materialidade delitiva depende da demonstração de uma das condutas taxativamente previstas no tipo penal: submissão da vítima a trabalhos forçados ou à jornada

exaustiva; sujeição do ofendido a condições degradantes de trabalho; restrição da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto e, ainda, as figuras equiparadas, indicadas nos incisos I e II do §1º, que descrevem as condutas de cercear o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador ou manter ostensiva vigilância no local de trabalho ou apoderar-se dos seus documentos ou objetos pessoais, tudo com o fim de retê-lo no local de trabalho.

2- O crime de redução à condição análoga à de escravo é caracterizado pela coação, moral, psicológica ou física exercida para impedir ou de sobremaneira dificultar o desligamento do trabalhador de seu serviço.

3- Há trabalho degradante quando ocorre abuso na exigência do empregador, tanto no que diz respeito à quantidade, extensão e intensidade, quanto em relação às condições oferecidas para a sua execução.

4- A jornada exaustiva pode se caracterizar tanto pelo critério quantitativo, com a superação do limite legal de dez horas ou então, pelo critério qualitativo, quando houver pressões físicas e psicológicas ao trabalhador ou pela expressiva intensidade do trabalho desenvolvido, o que não está ligado, nesse caso, ao limite legal da jornada horária.

5- A servidão por dívidas encontra classificação na Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 1926:(...)estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida. Ainda, trata-se de uma situação em que o indivíduo é obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

6- Em Acórdão paradigmático, o STF estabeleceu que "Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal (STF, Inq. 3412, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 29/03/2012, Acórdão Eletrônico DJe-222, Divulg. 09/11/2012, public. 12/11/2012)

7- A materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia restaram inteiramente demonstradas pelo conjunto probatório produzido nos autos, mormente os constantes do Inquérito Policial que instruiu a ação penal, Laudo Pericial de fls. 368/372, o qual constata que a oficina de costura para confecção de roupas era utilizada como residência dos trabalhadores, submetidos à exploração de mão de obra, com jornada exaustiva e condições de trabalho degradantes.

9 - O Auto de Prisão de Flagrante de fls. 02/08 descreve que em 12 de outubro de 2014 a viatura da Polícia Militar dirigida por MAURO JOSE ROCHA CARVALHO e SONIA REGINA OLIVEIRA DE ALMEIDA foi parada por um estrangeiro que se identificou como WILFREDO ZARATEZ ILLANAS, o qual narrou ter sido agredido por seu empregador, o réu ANDRES MUNI KUNO, que também se recusava a entregar seus documentos pessoais.

10- Segundo o APF, ao se dirigirem ao local indicado, os policiais encontraram a oficina, o réu e outros trabalhadores em serviço, conduzindo todos à Sede da Polícia Federal em São Paulo. Na ocasião, o réu declarou que de fato havia retido os documentos do empregado WILFREDO, porque este lhe devia dinheiro, relativo a vales de adiantamento de dinheiro.

11- Os empregados que laboravam na oficina de costura do réu, ouvidos em sede policial, também confirmaram tais condições laborais.

12- Os depoimentos prestados pelas vítimas em sede policial podem e devem ser devidamente considerados, pois apesar de intimados a serem ouvidos como testemunhas, não foram encontrados. Contudo é preciso destacar que são estrangeiros que se encontravam em situação irregular no País, o que já denota situação de vulnerabilidade. Ainda, foram vitimados por seus compatriotas, sendo bastante possível que, após a prisão destes últimos, os trabalhadores tenham a intenção de continuar exercendo funções semelhantes em outras oficinas de costura irregulares.

13- Não há como acolher a alegação da defesa relativamente à falta de instrução e influência cultural que justifique a exclusão do dolo, pois o réu informou que tem curso superior, frequentado na Bolívia e já trabalhou como empregado no mesmo ramo de atividade no Brasil, fato que demonstra conhecimento mínimo sobre os direitos trabalhistas.

14- Tampouco servem de justificativa os costumes culturais, não demonstrados, de que na Bolívia é comum o credor "ficar" com um documento do devedor para garantir o pagamento da dívida, pois o que se constata dos autos é que o réu se aproveitou a situação de vulnerabilidade das vítimas para submetê-las a jornadas exaustivas, lhes pagar salários aviltantes, abaixo do mínimo legal, descontando valores tidos como empréstimos, o que caracterizou dívida ilegal com o empregador; restringir-lhes a liberdade de locomoção e reter seus documentos pessoais.

15- O apelante, quando indagado se achava correto o procedimento de retenção de documentos, respondeu: "Não sei se é o correto, mas comigo funcionava mais ou menos assim". Quanto ao registro dos trabalhadores, destacou: "Hoje ainda não registrei os empregados, não sabia que precisava (...) Talvez no próximo ano, - realize o procedimento de registro - porque agora está com a moral baixa, está difícil (...)."

17- Não houve impugnação da defesa quanto à dosimetria da pena que, na primeira fase foi fixada acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda etapa da fixação da reprimenda, aplicou a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", CP) e fixou a pena em

(02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, reconheceu o concurso formal (art. 70 do Código Penal), majorando a pena em 1/5, em virtude de se tratarem dez trabalhadores, fixando a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

18- Tendo em vista a disposição contida no artigo 44, §2º do CP, a magistrada prolatora da sentença apelada substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com duração de 02 (dois) anos, (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO- MINISTÉRIO DO TRABALHO, tendo em vista o cometimento de crime contra pessoa e direitos trabalhistas fundamentais, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal.

19- Negado o pedido da defesa de redução da pena pecuniária aplicada ao apelante, de 20 (vinte) para 03 (três) salários mínimos.

20- Especificamente em relação à fixação prestação pecuniária, ao contrário da multa substitutiva, depreende-se que deva guardar relação de proporcionalidade com o delito causado e os prejuízos dele decorrentes, em detrimento da situação financeira do condenado.

21- Não foram apresentadas quaisquer justificativas para sustentar os pedidos acima elaborados, como a indisponibilidade financeira para o pagamento da prestação pecuniária, sendo mencionadas, genericamente, nas razões de apelação e, pelo contrário, se extraí dos autos que o réu é o proprietário da oficina de costura na qual trabalhavam as vítimas, possuindo, portanto, condições financeiras de arcar com o pagamento em questão.

22- Não há como acolher a pretensão recursal (a defesa pleiteia a possibilidade de reduzir-se o prazo da prestação de serviços à comunidade - de 02 anos para 03 meses), por falta de guarida legal.

23- As penas restritivas de direitos de alguns incisos do artigo 43 do Código Penal, entre eles, o IV, devem ter a mesma duração da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 55 do Código Penal.

24- O pedido de isenção das custas do processo não merece ser acolhido. Eventual exame acerca da impossibilidade do pagamento das custas processuais deverá ser realizado pelo juízo da execução.

25- Apelo defensivo negado (BRASIL, 2016).

As condições degradantes de trabalho também são constantes, eis que os imigrantes trabalham e moram no mesmo local, sendo que o empregador não fornece alimentação adequada. Em um dos casos pesquisados os imigrantes bolivianos estavam sendo alimentados com ração para cachorro, como verifica-se do seguinte depoimento:

Agnaldo Neves da Rocha - Policial Civil (livre transcrição da mídia de fl. 478):

Na véspera da diligência, estive com uma pessoa na Delegacia, acompanhada da representante do Sindicato das Costureiras, afirmando sua família, inclusive com um bebê de quatro meses de idade, fora expulsa de uma oficina de costura onde trabalhava, onde também residia, e que teria sido expulsa do local, sem poder retirar seus pertences e sem receber os pagamentos devidos pelo trabalho realizado.

Em razão do horário, a diligência no local somente foi realizada no dia seguinte.

No local nós encontramos várias pessoas ligadas por vínculos familiares ou casadas entre si. As condições eram bastante precárias: havia um cômodo grande dividido em dormitórios por cortinas e o local era todo muito sujo.

No corredor em direção à cozinha, eu verifiquei que havia um saco grande no chão que parecia ser algum tipo de alimento e perguntei o que era, quando fui informado tratar-se de ração.

Em um primeiro momento, pensei que era comida para cachorro, mas, no decorrer da diligência, eles me falaram que aquilo era o que comiam e que era daquele jeito que comiam no país de origem deles.

Os quartos eram muito pequenos e eles usavam colchas de retalhos para dividir o ambiente para cada família.

Lá residiam e trabalhavam cerca de nove pessoas.

Eles informaram que trabalhavam desde seis horas da manhã até mais de dez da noite, com horários reduzidos de alimentação.

Na delegacia, declararam que recebiam por peça produzida, entre R\$1,00 ou R\$1,50.

Dessa forma, era necessária grande produção para pagar pelas despesas com moradia, alimentação e até banhos.

Inclusive a pessoa que estive na Delegacia fazendo o Boletim de Ocorrência tinha um bebê de colo e informou que era impedida de fazer intervalos para amamentar a criança.

No dia diligência, todas as janelas do imóvel estavam fechadas."
(BRASIL, 2015, grifos do original).

As contravenções envolvem, ainda, a ausência do direito a férias dos bolivianos vítimas desse crime, Coutinho (2011) afirma que:

A diminuição dos custos com o fator trabalho encontra-se não somente no baixo valor pago por peça costurada aos trabalhadores. **Os estrangeiros indocumentados não têm acesso aos direitos garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como a carteira assinada e contratos trabalhistas; férias remuneradas e períodos de descanso; décimo terceiro salário e pagamento de horas extras, além do direito a associação sindical. Os rendimentos**

dos imigrantes sequer alcançam o piso salarial da categoria que varia entre R\$ 676,00 para trabalhadores não qualificados e R\$ 888,00 para trabalhadores qualificados (valores reajustados em 8,58% neste ano de 2011). Cabe lembrar que a presença dos bolivianos nas oficinas de costura da capital paulista, em condições de trabalho análogas ao escravo, está em desacordo não somente com o conjunto das leis brasileiras como também com os tratados internacionais dos quais o país é signatário. (grifei).

Outra forma de condição degradante é impedir que os trabalhadores tomem banho, como pode ser verificado no seguinte depoimento:

Já a mãe da adolescente Jeniffer, Lourdes Quisbert, em seu depoimento, em Juízo (fls. 401/406), relatou(...) uma vez por semana podíamos usar o banheiro para tomar banho e assear-nos, mas para fazer as necessidades era permitido usar quantas vezes fosse necessário. (...) quando fui, estava grávida e disse à patroa que queria ser examinada; ela me disse que eu iria mas nunca fui, dizia-me: "se você sair, a polícia irá detê-la e isso será um problema para vocês e não para mim; serão detidas e terão que pagar uma multa, e eu não terei nada que ver com isso; por essa razão as vezes não podíamos sair.

(...) Desde o princípio eles retiveram minha cédula de identidade, a carteira de vacinação e o contrato que assinamos e pelo qual nos foram cobrados 150 bolivianos, esses mesmos documentos da minha filha também foram retidos (BRASIL, 2015).

O trecho supratranscrito também demonstra que a empregadora se utilizava do medo dos imigrantes irregulares para mantê-los no local de trabalho, eis que afirmou que se a trabalhadora saísse a polícia iria detê-la.

No entanto, este medo não deveria existir se os imigrantes fossem informados dos seus direitos logo que atravessassem a linha divisória entre o Brasil e a Bolívia, como este trabalho propõe, uma vez que a nova lei de migração brasileira, Lei nº 13.445/2017, estabelece diversos direitos aos imigrantes, entre eles o seguinte:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiro ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: (...)

II - a pessoa: (...)

g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

(...)

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Assim, o imigrante vítima do crime de redução à condições análogas à de escravo poderá ter sua residência no Brasil autorizada, desde que requeria, caso em que a sua família também receberá autorização de residência, com a finalidade de reunião familiar.

O imigrante também tem direito a receber as verbas trabalhistas não pagas (salários, horas extras, férias, recolhimento de FGTS, multa rescisória), além de direito a seguro desemprego, eis que a Convenção nº118 da OIT, acima citada, garante aos imigrantes o direito de proteção previdenciária, bem como o recebimento de danos morais (MINSITÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018, p. 28).

Os direitos precisam ser esclarecidos aos imigrantes, assim, o receio de ser preso por estar irregular não existirá e ele terá mais liberdade e segurança para denunciar ser vítima da escravidão contemporânea e, se quiser, poderá ser beneficiado com autorização de residência, para si e sua família, neste país, além de receber as verbas trabalhistas não pagas, proteção da seguridade social brasileira e indenização por dano moral.

No entanto, como ainda é de desconhecimento da população tanto nacional, quanto dos estrangeiros imigrantes, regulares ou não, no Brasil, faz-se necessário um trabalho educativo para que aprendam a identificar a ocorrência desse crime, dos direitos das vítimas, e, por consequência, denunciá-lo.

Nos anos de 2015/2016 o Ministério do Trabalho realizou seis operações de fiscalização em oficinas de costura da Cidade de São Paulo, em que houve caracterização de submissão de trabalhadores de nacionalidade boliviana a condições de trabalho análogas à de escravo.

Tais números, somados aos processos judiciais cujos depoimentos foram transcritos, demonstram a existência e exploração de mão de obra de bolivianos em condições análogas a de escravo no Brasil e, considerando que já foi demonstrado que a maioria dos bolivianos adentra ao Brasil por Corumbá, faz-se necessário um efetivo esforço de educação em direitos humanos para combater e prevenir a ocorrência desse crime.

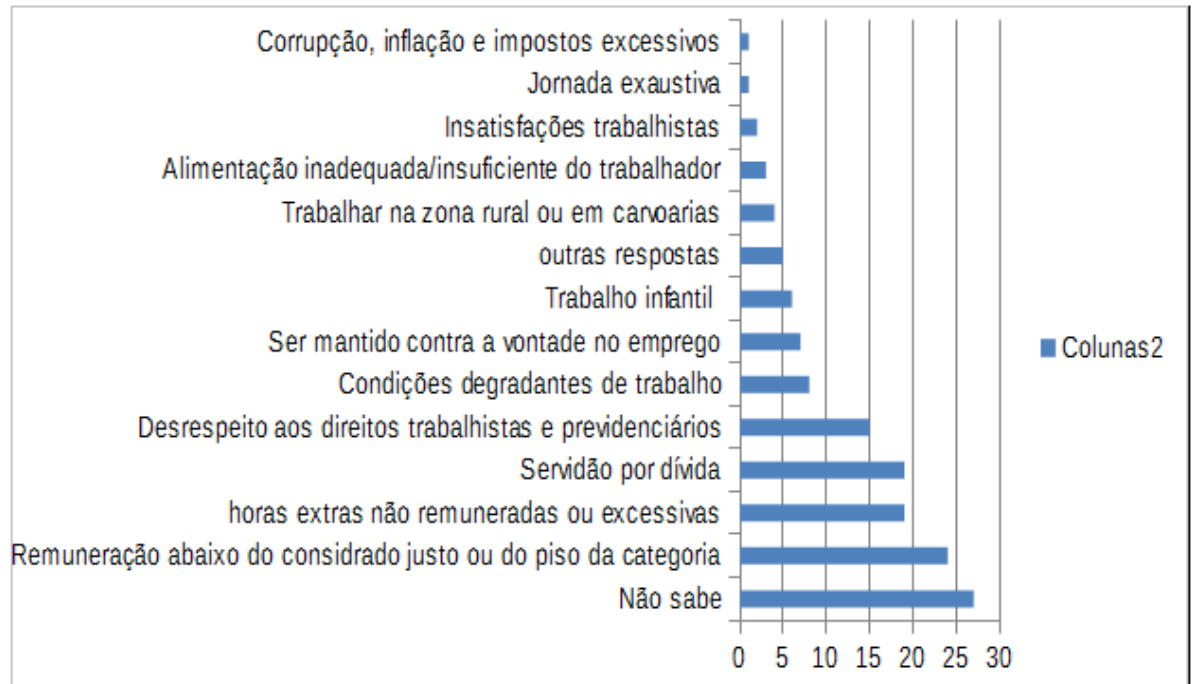
5.5 Educação em Direitos Humanos

A efetivação dos direitos humanos passa pelo esclarecimento das violações até chegar ao estabelecimento das formas de combate às infrações desses direitos. Grande parte dos brasileiros, apesar de ter consciência de que o trabalho escravo ainda existe, desconhece as peculiaridades dessa criminalização, o que dificulta sobremaneira o combate a esse tipo de crime, uma vez que a população não tem conhecimento suficiente para denunciá-lo, como mostra a pesquisa realizada pela ONG Repórter Brasil.

A organização promoveu uma pesquisa com 1.200 pessoas de 72 municípios brasileiros. Os resultados demonstram que 70% da população tem consciência de que o trabalho escravo ainda existe no Brasil, interessante notar que das pessoas com apenas ensino fundamental 66% afirmaram saber da existência do trabalho escravo, enquanto que das pessoas com ensino médio ou superior 79% tinham essa consciência (REPÓRTER BRASIL, 2015).

Quando indagados sobre em que consistiria o trabalho escravo atualmente as respostas foram as seguintes:

Gráfico 4: conhecimento da população sobre as características da escravidão contemporânea



Fonte: (REPÓRTER BRASIL, 2015)

Do total de pessoas que afirmaram não saber o que é trabalho escravo (27%), a maioria é das classes D e E (31%), enquanto que pessoas das classes A e B somente 20% não souberam informar o que seria trabalho escravo.

Diante de apenas esses dados podemos identificar uma relação direta entre a violação aos direitos humanos com o baixo nível de instrução das pessoas, uma vez que enquanto menor o nível educacional dos entrevistados, maior era o desconhecimento sobre o crime de trabalho escravo, que é uma das piores formas de violação aos direitos humanos que temos atualmente.

Logo, uma das formas de prevenção e combate a essa espécie de crime que vulnera diretamente direitos humanos básicos, como a dignidade e liberdade, é a educação em direitos humanos aplicada nas mais diversas áreas de atuação previstas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, como a educação formal, a não-formal, a educação dos profissionais de justiça e segurança pública e a educação e mídia (BRASIL, 2007).

Importante destacar que a proposta de ação a presente dissertação vai ao encontro da ação programática nº 7, da parte de educação e mídia do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que assim dispõe:

7. firmar convênios com gráficas públicas e privadas, além de outras empresas, para produzir edições populares de códigos, estatutos e da legislação em geral, relacionados a direitos, bem como informativos (manuais, guias, cartilhas etc.), orientando a população sobre seus direitos e deveres, com ampla distribuição gratuita em todo o território nacional, contemplando também nos materiais as necessidades das pessoas com deficiência; (BRASIL, 2007, p. 55).

Com efeito, a constatação de que a educação é o principal meio de combate a esses crimes já foi reiteradamente feita por profissionais da área e autoridades públicas, como Cristovam Buarque, ex-Ministro da Educação e atualmente exercendo o mandato de Senador da República, que afirmou:

Se formos analisar quem é o trabalhador em condições análogas à da escravidão, vamos ver que nenhum deles terminou o ensino fundamental. Para quem termina o ensino médio já é praticamente impossível cair em trabalho análogo ao de escravidão. Certamente, não tem um universitário em trabalho escravo. Então, vamos dar uma boa educação que a gente resolve esse problema de vez (BUARQUE, 2013, p. 47).

Realmente, a educação, mesmo que somente de caráter informativo e informal é importante meio de prevenção de ações de criminosos sobre a população, uma vez que ao mesmo tempo que instrui os educandos sobre seus direitos, também ajuda a desenvolver uma consciência crítica que é importante na prevenção a violações dos Direitos Humanos.

Essa educação é um direito garantido por normas de jurídicas internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*arts. 13 e 14*), a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, etc.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu (1948), em seu art. 26, que: “Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória”.

No Brasil o direito à educação também foi consagrado na Constituição Federal de 1988, que no art. 205 previu que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda temos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que no art. 2º preceitua que a educação tem por “finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996).

A educação além de importante meio de prevenção a violações aos direitos humanos, também é direito de todos. Sobre esse tema, Pereira e Souza (2014, p. 74) afirmaram que:

A educação é, talvez, o principal instrumento para se alcançar e se manter a dignidade da pessoa humana, podendo essa ser definida como a consideração que o ser humano merece receber de seus pares, a imagem moral que estes fazem daquele, que o torna digno de respeito externo e de amor próprio; são suas qualidades particulares e sociais (públicas).

Assim, resta evidente a existência do crime de escravidão moderna no Brasil, que normalmente, bem como o importantíssimo papel da educação em direitos humanos no combate e prevenção a esse delito.

Por essa razão, como resultado prático do presente mestrado, que possui natureza profissional, elaboraram-se vídeos informativos, em português e espanhol, que podem ser acessados nos seguintes links do site youtube: <https://youtu.be/B6CrryNCe5g> (vídeo em espanhol) e https://youtu.be/fKPscqd_u5U (vídeo em português), a serem exibidos aos bolivianos que ingressam ao Brasil, seja no posto de atendimento migratório, seja no ônibus que os leva até a cidade de São Paulo – SP. Estes vídeos, que demonstram quais são as condutas que caracterizam o crime de redução às condições análogas a de escravo, qual a sua pena, quais os direitos das vítimas e as formas de denúncia. Com o mesmo tema também criamos um panfleto informativo, anexo nº 09, a ser distribuído para os imigrantes que ingressam no Brasil.

Importante destacar que tanto os vídeos educativos quanto panfleto explicativo são meios de se promover a educação em direitos humanos diretamente junto ao público alvo, neste caso os imigrantes bolivianos, eis que podem ser exibidos e entregues a esses imigrantes. Constituem-se em meio de promoção tanto da prevenção quanto do combate ao trabalho em condições análogas a de escravos, na medida em que reduz o risco das pessoas que tiveram contato com esse material de serem enganadas, para serem vítimas do referido crime, bem como permite

maior quantidade de pessoas conheça as formas de se identificar e denunciar tal crime, o que corresponde ao efetivo combate ao delito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a conclusão da pesquisa restou evidente que o crime de redução a condições análogas a de escravo é cometido contra imigrantes bolivianos no Brasil, regulares ou não, e que a principal porta de entrada para esses imigrantes, pela via terrestre, é o posto de imigração da Polícia Federal localizado na cidade de Corumbá – MS.

Também restou demonstrado que a escravidão contemporânea fere profundamente os direitos humanos da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana, que o Brasil se comprometeu a proteger tanto em sua Constituição Federal, quanto através das demais leis e por meio de tratados internacionais.

No entanto, não há informação suficiente aos imigrantes sobre as características desse crime, os direitos das vítimas, e formas de denúncia, o que contribui para que essa mazela ainda assolasse este país.

Por essas razões, propomos com este trabalho ações educacionais, por meio de atividade informativa, para contribuir com a prevenção ao cometimento desses crimes, ao combate, e à preservação dos direitos humanos em nosso país.

No decorrer da pesquisa pudemos verificar que apesar dos órgãos públicos brasileiros contar com dados que contribuem para a construção de medidas de prevenção e combate à escravidão contemporânea, esses dados são de difícil acesso, razão pela qual tivemos que nos utilizar da Lei de acesso à informação, bem como de complexa integração, como o verificado com o tratamento de dados do Sincra, cujas tabelas a que tivemos acessos contém 426.930 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentas e trinta) linhas de dados, com treze colunas de informação cada uma, já os anuários do turismo consultados possuem, cada um, 135 tabelas, com milhares de linhas de dados, o que dificulta que o cidadão comum, que não se dedica ao estudo do tema, possa analisar os dados e propor políticas públicas.

Importante destacar que sem a verificação dessa base de dados não seria possível identificar o posto de imigração da Polícia Federal localizado na cidade de Corumbá – MS como a principal porta de entrada para os imigrantes bolivianos que se deslocam para o Brasil por via terrestre.

Destaca-se que a implementação de meios educacionais, ainda que informais, como esses ora propostos, de conscientização da população diretamente

envolvida, aliada a uma fiscalização eficaz, sejam os caminhos mais eficientes para a diminuição a ocorrência desses crimes que ferem de morte os direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Laís. Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social / Organização Internacional do Trabalho - Genebra: OIT, 2015.

ABREU, C. Capítulos da história colonial [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. Capitánias hereditárias. pp. 32-39. disponível em: <http://books.scielo.org/id/kp484/pdf/abreu-9788579820717-05.pdf>. acessado em 27/0/2017.

AMARAL, Ana Paula Martins. CARVALHO, Luciani Coimbra e GUTIERREZ, José Paulo. **Direitos Humanos no Brasil e o 3º Plano Nacional de Direitos Humanos**. 2015. Disponível em: <http://virtual.ufms.br/mod/resource/index.php?id=1935>. Acessado em 14/12/2015.

BANCO MUNDIAL (Estados Unidos da América). **PIB per capita (US\$ atualizados)**. 2017. Disponível em:

<https://www.google.com.br/publicdata/explore?ds=d5bncppjof8f9_&met_y=ny_gdp_pcap_cd&idim=country:BRA:MEX:ARG&hl=pt&dl=pt#!ctype=l&strail=false&bcs=d&nselm=h&met_y=ny_gdp_pcap_cd&scale_y=lin&ind_y=false&rdim=region&idim=country:BRA:MEX:ARG:BOL&ifdim=region&hl=pt&dl=pt&ind=false>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BANCO MUNDIAL (Estados Unidos da América). **PIB per capita (US\$ atualizados)**. 2017. Disponível em:

<https://www.google.com.br/publicdata/explore?ds=d5bncppjof8f9_&met_y=ny_gdp_pcap_cd&idim=country:BRA:MEX:ARG&hl=pt&dl=pt>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BANCO MUNDIAL (Estados Unidos da América). **Poverty & Equity Data Portal: BRAZIL**. 2017. Disponível em:

<<http://povertydata.worldbank.org/poverty/country/BRA>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BANCO MUNDIAL (Estados Unidos da América). **Poverty & Equity Data Portal: Bolívia**. 2017. Disponível em:

<<http://povertydata.worldbank.org/poverty/country/BOL>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BARALDI, C. B. F. **Migrações Internacionais, Direitos Humanos e Cidadania Sul-Americana: o prisma do Brasil e da Integração Sul-americana**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, 2014.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo e MENDONÇA, Rosane Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. Rev. bras. Ci. Soc., Fev 2000, vol.15, no.42, p.123-142. ISSN 0102-6909

BARROSO, Darlan. **Direito Internacional**: 5. ed. rev. atual. e ampl.. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BECKER, B. K. A crise do estado e a região. **Revista Brasileira de Geografia**. Rio de Janeiro, v. 48, n.1, p. 43-62, jan./mar, 1986.

BECKER, O.M.S. "Mobilidade espacial da população: conceitos, tipologia, contextos" In CASTRO, Iná et al. **Explorações Geográficas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997

BRASIL, Lei Federal nº 9.394/1996 - **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB**. Brasília, <http://portal.mec.gov.br>, acessado em 20/02/2016.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF.

BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **A economia brasileira**. 2006. Disponível em: <www.bcb.gov.br/pec/boletim/banual2006/rel2006cap1p.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. BRASÍLIA, DF.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição de 25 de mar. de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824 Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição de 24 de fev. de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 171, DE 2018, de 06 de dez. de 2018**. Aprova o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina, em 16 de dezembro de 2014. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de out. de 1945**. Dispõe sobre Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por

ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto nº 33.196, de 29 de mar. de 1953.** Promulga a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, a 1º de julho de 1949. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto n. 350, de 21 de nov. de 1991.** Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto n. 41.721, de 25 jun. 1957.** Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto n. 58.819, de 14 de jul. de 1966.** Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto n. 66.496, de 27 abr. de 1970.** Promulga a Convenção da OIT número 117 sobre Objetivos e Normas Básicas da Política Social. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto n. 95.461, de 11 de dez. de 1987.** Revoga o Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971, e revigora o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, concernentes à Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF.

BRASIL. **DECRETO Nº 25.696, DE 20 DE OUT. DE 1948.** Manda executar os Atos firmados em Montreal, a 09 de outubro de 1946, por ocasião da 29.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.197, DE 5 DE OUT. DE 1999.** Promulga a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Férias Anuais Remuneradas (revista em 1970), concluída em Genebra, em 24 de junho de 1970. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de jul. de 1966.** Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de jul. de 1992.** Dispõe sobre a promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF

BRASIL. **DECRETO Nº 66.497, DE 27 DE ABR. DE 1970.** Promulga a Convenção da OIT número 118 sobre Igualdade de Tratamento dos Nacionais e Não-Nacionais em matéria de Previdência Social. Brasília, DF.

BRASIL. **DECRETO Nº 66.499, DE 27 DE ABR. DE 1970.** Promulga a Convenção nº 122 sobre Política de Emprego. Brasília, DF.

BRASIL. **DECRETO Nº 89.686, DE 22 DE MAI. DE 1984.** Promulga a Convenção nº 131 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Fixação de Salários Mínimos, com Referência Especial aos Países em Desenvolvimento, 1970. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto nº 5.852, de 18 de jul. de 2006.** Promulga o Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, de 15 de dezembro de 2000. Brasília, DF.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. . **IBGE – População: Censo Demográfico.** Disponível em: <<https://ces.ibge.gov.br/apresentacao/portarias/200-comite-de-estatisticas-sociais/base-de-dados/1146-censo-demografico.html>>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de mai. de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dez. de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF.

BRASIL. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

BRASIL. Polícia Federal. Ministério da Justiça. **Relação de atendimentos.** Corumbá: Divisão de Controle de Imigração, 2017.

BRASIL. Polícia Federal. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. **Mensagem Eletrônica nº. 113/2018 - GAB/PF.** Brasília: Serviço de Informação Ao Cidadão, 2018.

BRASIL. Polícia Federal. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. **Mensagem eletrônica nº 533/2018-SIV/DIREX/PF.** Brasília: Serviço de Informação Ao Cidadão, 2018.

BRASIL. Polícia Federal. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. **Mensagem eletrônica nº 556/2017-SIC/DIREX/PF.** Brasília: Serviço de Informação Ao Cidadão, 2018.

BRASIL. Polícia Federal. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. **Mensagem eletrônica nº 599/2018-SIC/DIREX/PF.** Brasília: Serviço de Informação Ao Cidadão, 2018.

BRASIL. Polícia Federal. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. **Informação - DCIM/CGPI.** Brasília: Divisão de Controle de Imigração e Segurança de Fronteiras, 2018.

BRASIL. STF, Inq. 3412, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 29/03/2012, **Acórdão Eletrônico DJe-222**, Divulg. 09/11/2012, public. 12/11/2012.

BRASIL. STJ. 3ª Seção. CC 127.937-GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/5/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343, voto do rel. min. Cezar Peluso, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1268>. Acessado em 16/02/209.

BRASIL. TRF - 3. Ap. - Apelação Criminal - 50806 / SP nº 0017319-62.2008.4.03.6181, Primeira Turma. Relator: Juiz Convocado Wilson Zauhy. São Paulo, SP, 24 de novembro de 2015. **E-djf3 Judicial**. São Paulo, 11 dez. 2015.

BRASIL. TRF - 3. Ap. - Apelação Criminal - 54731 / SP nº 0008440-61.2011.4.03.6181, Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. São Paulo, SP, 16 de fevereiro de 2016. **E-djf3 Judicial**. São Paulo, 24 fev. 2016.

BRASIL. TRF - 3. Ap. - Apelação Criminal - 62854 / SP nº 0007306-96.2011.4.03.6181. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. São Paulo, SP, 22 de setembro de 2015. **E-djf3 Judicial**. São Paulo, 06 out. 2015.

BRASIL. TRF - 3. Ap. - Apelação Criminal - 64130 / SP nº 0013529-60.2014.4.03.6181, Décima Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. **E-djf3 Judicial**. São Paulo, 02 fev. 2016.

BRASIL. TRF - 3. Ap. - Apelação Criminal - 660095 / SP nº 0009757-54.2009.4.03.6120, Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, SP, 27 de junho de 2016. **E-djf3 Judicial**. São Paulo, 01 jul. 2016.

BRASIL. TRF-3. HC - HABEAS CORPUS - 61957 / SP, 0005717-46.2015.4.03.0000, Desembargador Federal Mauricio Kato. São Paulo: 27/04/2015. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015

BRASIL. TRF-3. HC - HABEAS CORPUS - 61957 / SP, 0005717-46.2015.4.03.0000, Desembargador Federal Mauricio Kato. São Paulo: 27/04/2015. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015

BUARQUE, Cristovam. **Educação é a melhor forma de combater o trabalho escravo**. 2013. Disponível em: <http://www.cristovam.org.br/portal3/discursos/5697-cristovam-buarque-educacao-e-a-melhor-forma-de-combater-o-trabalho-escravo-.html>, acessado em 17/04/2016.

CACHOEIRA, Erasmo. **Evolução social e racismo científico no século XIX. 2009**. Disponível em: <http://ant1mcc.blogspot.com.br/2009/04/evolucao-social-e-racismo-cientifico-no.html>. Acessado em 15/10/2015.

CASTRO, Davi. **Coronel Ustra tem condenação mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo**. EBC. Disponível em:

<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2012/08/coronel-ustra-tem-condenacao-mantida-pelo-tribunal-de-justica-de-sao-paulo>. Acessado em 25/04/2016.

CATAIA, Márcio Antônio. **Fronteiras: territórios em conflitos**. Geografia em questão v.3, n.1, 2010. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/geoemquestao/article/viewFile/4296/3309>, acessado em 03/10/2018.

CEBS DO BRASIL. **QUEM SOMOS**. Disponível em: <http://www.cebsdobrasil.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

COSTA, Gustavo Villela Lima da. Governamentalidade e Soberania na Fronteira Brasil-Bolívia: Segurança Nacional e Saúde Pública como Dispositivos de Poder. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 2, p. 373-404, abr. 2018. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582018000200373&lng=pt&nrm=iso. acessos em 22 fev. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/001152582018156>.

COSTA, Nayara Belle Nova da. **Migrações Internacionais e Refúgio no Brasil entre 2000 e 2014: uma análise espaço-temporal**. Dissertação de Mestrado. UNB. Brasília, 2016. Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22527/1/2016_NayaraBelleNovadaCosta.pdf. acessado em 17/10/2018.

COUTINHO, Beatriz Isola. Imigração laboral e o setor têxtil-vestuário de São Paulo: notas sobre a presença boliviana nas confecções de costura. Revista Espaço de Diálogo e Desconexão. Araraquara, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: . Acesso em: 16/02/2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos**, Salvador: ed. Jus Podivm, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal parte especial (arts. 121 ao 361)**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil**, 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

ELY, Lara. **Bolívia é o país que mais cresce na América Latina.** 2017. INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/573149-bolivia-e-o-pais-que-mais-cresce-na-america-latina>>. Acesso em: 31 out. 2017.

FILARTIGAS, Danilo M. E. **Migrações na fronteira: ações e perspectivas da Polícia Federal.** Corumbá (MS): MEF/UFMS, 2014. (Diss. Mestrado em Estudos Fronteiriços).

FLORES, Jorge. **Nas Margens do Hindustão: o estado da Índia e a expansão mongol ca. 1570-1640.** Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press, 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO: Brasil deixa Pacto Global de Migração da ONU. São Paulo, 08 dez. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/01/brasil-deixa-pacto-global-de-migracao-da-onu.shtml>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

FONTOURA, Jorge; GUNTHER, Luiz Eduardo. A natureza jurídica e a efetividade das recomendações da OIT. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 67, n. 1, p. 142-152, jan./mar. 2001.

GARDIN, Cleonice. Território e cultura: manifestações da comunidade paraguaia em Dourados. In: OSÓRIO, Antônio C. Nascimento; PEREIRA, Jacira H. do Valle; OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. **América Platina: educação, integração e desenvolvimento territorial.** Campo Grande: UFMS ed., 2008.

GENEBRA. Secretaria Internacional do Trabalho. Organização Internacional do Trabalho. **NÃO AO TRABALHO FORÇADO: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.** Genebra: OIT, 2001.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção esquematizado / coordenação Pedro Lenza).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 11. ed. Niterói - RJ: Impetus, 2015.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multi-territorialidade.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. Tradução de: Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

IBGE - **Censo Demográfico, 2010.** Rio de Janeiro: IBGE ed., 2011.

KATO, Rosangela L. FÉLIX, Inês da Silva. **Módulo VI: Educação em Direitos Humanos e o Plano Nacional de E. D. H. 2016.** Disponível em: http://virtual.ufms.br:81/file.php/1935/Disciplina_6_Educacao_em_Direitos_Humanos

_e_o_Plano_Nacional_de_E.D.H./Modulo_VI_Educacao_em_Direitos_Humanos_e_o_Plano_Nacional_de_EDH.pdf, acessado em 20/02/2016.

LACERDA, Eugênio Pascele. **TRABALHO DE CAMPO E RELATIVISMO: A alteridade como crítica da antropologia**. Disponível em: <http://www.antropologia.com.br/arti/colab/a5-eplacerda.pdf>. Acessado em 15/10/2015.

LEÃO, Luís Henrique da Costa. Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 12, p. 3927-3936, Dec. 2016. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016001203927&lng=en&nrm=iso>. access on 12 Feb. 2019.

LEENHARDT, Jacques. **Fronteiras, Fronteiras culturais e globalização**. São Paulo: Ateliê Cultural, 2002.

LLOYD, Christppher. **O que aconteceu na Terra? A história do planeta, da vida & das civilizações, do Big Bang até hoje**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2008.

LOSANO, Mario G. Karl Haushofer (1869-1946): o pai da geopolítica das ditaduras europeias. **Verba Juris** ano 7, n. 7, jan./dez. 2008 – ISSN 1678-183X. disponível em <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14896>. acessado em 23/10/2018.

LYRA, Alexandre Rodrigo T. da C.. O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo. **Estud. av.**, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 213-227, Aug. 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000200015&lng=en&nrm=iso>. access on 16 Feb. 2019.

MACHADO, Lia Osorio. Limites, fronteiras, redes. In: STROHAECKER, T. M.; DAMIANI, A.; SCHAFFER, N. O.; BAUTH, N.; DUTRA, V. S. (Orgs.). **Fronteiras e Espaço Global**. Porto Alegre: AGB-Porto Alegre, 1998. p.41-49.

MACHADO, Lia Osorio. Cidades na fronteira internacional: Conceitos e Tipologia. In: NUNES, Angel; PADON, Maria Medianeira; OLIVEIRA, Tito Carlos. **Dilemas e Diálogos Platinos: Fronteiras**. Ed: UFGD, 2010.

MACHADO, Lia Osorio. Limites e Fronteiras: da alta diplomacia aos circuitos da ilegalidade. **Revista Território**, Rio de Janeiro, ano 5, n. 8, jan./jun. 2000. p. 9-29.

MACHADO, Lia Osorio. Os elos da integração: o Exemplo da Fronteira BRASIL-BOLÍVIA. in: **Seminário de Estudos Fronteiriços**. Organização de Edgar Aparecido da Costa e Marco Aurélio Machado de Oliveira. Ed. UFMS/2008.

MALDI, Denise. De confederados a bárbaros: a representação da territorialidade e da fronteira indígenas nos séculos XVIII e XIX. **Rev. Antropol.**, São Paulo, v. 40, n. 2, p. 183-221, 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77011997000200006&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 14 Oct. 2018.

MENSAGEM ELETRÔNICA nº 533/2018-SIC/DIREX/PF. **Polícia Federal**. Brasília-DF, 23/06/2018.

MERCOSUL/CMC/DEC. **Nº 10/06**. Córdoba, 2006. disponível em http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/DEC_010-006_PT_AcdoPrazo90DiasTuristasNacionais.pdf, acessado em: 23/10/2018.

Migrants & Refugees Section. **Pastoral orientatios on human trafficking**. Cidade do Vaticano, 2019. Disponível em: <https://migrants-refugees.va/trafficking-slavery/> acessado em 25/018/2019.

MILAZZO, Bernardo Luiz Martins. **A construção da fronteira étnica no processo de romanização da britânia romana: os casos de resistência das revoltas de Carataco e Boudica durante o século I D.C.** Dissertação de Mestrado: UFF. Niterói, 2008. Disponível em: http://www.historia.uff.br/stricto/teses/Dissert-2009_Bernardo_Luiz_Martins_Milazzo-S.pdf. Acessado em 15/10/2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Diálogos da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo**. 2014. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>>. Acesso em 21 jan. 2019.

Mitre, A., 2010. **Das cinzas da ideologia: sistema regional, fronteiras e conflitos interestatais na América Latina**. Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/arquivos/das%20cinzas%20da%20ideologia.pdf>. Acessado em 22/10/2018

MURADÁS, J. **A Geopolítica e a Formação Territorial do Sul do Brasil**. 2008. Tese. Instituto de Geociências, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: Acesso em: 22/20/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: 12. ed. rev., atual. e ampl.. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUP 46800.001800/2017-80. Ouvidoria. **Ministério do Trabalho**. Brasília-DF, 20/10/2017

OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de. Tempo, fronteira e imigrante: um lugar e suas "inexistências". In: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. (org.) **Territórios sem limites: estudos sobre fronteiras**. Campo Grande: UFMS Ed., 2005.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. (org.) **Territórios sem limites: estudos sobre fronteiras**. Campo Grande: UFMS Ed., 2005.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado. **Os Elos da integração: O exemplo da Fronteira Brasil-Bolívia**. In: **Seminário de Estudos Fronteiriços**. Campo Grande: UFMS, 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php Acesso em 17/04/2016.

Organização Internacional do Trabalho. (2009). **O custo da coerção: relatório global no seguimento da Declaração da ILO sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho**. Genebra: OIT.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional del Trabajo, 87., 1999, Ginebra. Trabajo decente. Ginebra: OIT, 1999. 92 p. Memoria del Director General.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_584323/lang-pt/index.htm. Acessado em: 16/02/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930. Ginebra: OIT, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acessado em: 15/02/2019.

ORSI, Rafael Alves. **REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE: O QUE O IDH E O IDHM PODEM NOS MOSTRAR?**. Tese de Doutorado. Universidade Estadual Paulista. Rio Claro, 2009. Disponível em https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/104400/orsi_ra_dr_rcla.pdf?sequence=1. Acessado em 02/10/2018.

PATARRA, N. L. Migrações Internacionais de e para o Brasil contemporâneo volume, fluxos, significados e políticas. **São Paulo em Perspectiva**, v. 19, n. 3, p. 23-33. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a02.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

PATARRA, N. L.; BAENINGER, R. Mobilidade espacial da população no Mercosul: metrópoles e fronteiras. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 21, n. 60, p. 83-102, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092006000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 jun. 2017.

PATARRA, N.; FERNANDES, D. Políticas públicas e migração internacional no Brasil. **Las Políticas Públicas sobre Migraciones y La Sociedad Civil en América Latina**. São Paulo: Scalabrini International Migration Network, p. 151-276, 2011. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/LasPoliticasySobreMigraciones.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

PEREIRA, Cícero Rufino, et al. Educação para os Direitos Humanos: a fronteira etnocultural e o trabalho infantil, in URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera, organizador. **Formação de educadores em direitos humanos**. Campo grande: Ed. UFMS, 2014. Pág. 85.

PEREIRA, Wingler Alves. O dilema do pensamento constitucional brasileiro: tupi or not tupi. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 297-322, Mar. 2018. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000100297&lng=en&nrm=iso>. access on 27 Feb. 2019.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. Pessoa como Sujeito de Direitos na Sociedade da Informação: garantia fundamental de proteção à dignidade da pessoa humana face ao valor social do trabalho. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 35, n. 68, p. 239-260, jun. 2014. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p239>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **Ricardo Boechat comenta exaltação chocante de Jair Bolsonaro**. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/04/ricardo-boechat-comenta-exaltacao-chocante-de-jair-bolsonaro.html>. Acessado em 24/04/2016.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD) (Brasília - Df). **Relatório de Desenvolvimento Humano 2015**. 2015. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

RABENHORST, Eduardo R. O que são Direitos Humanos? In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares, et al. **Direitos Humanos: capacitação de educadores**, João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008, p. 13 a 21.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

RAMALHO, J. R. Trabalho, sindicato e globalização. **Política & Trabalho**, n. 41, out de 2014, pp. 25-43.

RAMOS, Fábio Ferreira. ALVES, Flamarion Dutra. **O III REICH COMO VITRINE DAS TEORIAS GEOPOLÍTICAS CLÁSSICAS: Os fundamentos de Ratzel e Haushofer**. ISBN: 978-85-99907-05-4 | Simpósio Mineiro de Geografia – Alfenas 26 a 30 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.unifal-mg.edu.br/simgeo/system/files/anexos/Fabio%20Ferreira%20Ramos.pdf>. Acessado em: 23/10/2018.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5. ed. São Paulo:1999.

RATZEL, Friedrich. A relação entre o solo e o Estado - Capítulo I O Estado como organismo ligado ao solo. **GEOUSP - Espaço e Tempo**, São Paulo, Nº 29, pp. 51 - 58, 2011.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 149-163, June 2004. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092004000200009&lng=en&nrm=iso>. access on 30 Jan. 2019.

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES nº 101236196. **Justiça Federal**. Corumbá-MS, 01/12/2017.

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES nº08850004252201765. Polícia Federal. Corumbá-MS, 14/11/2017.

REPÓRTER BRASIL. **País sabe que escraviza, mas não conhece a gravidade do problema, diz pesquisa Ipsos.** Disponível em:

<http://reporterbrasil.org.br/2015/12/pais-sabe-que-escraviza-mas-nao-a-gravidade-do-problema-diz-pesquisa-ipsos/>, acessado em 17/04/2016.

ROCHA, Graziella; BRANDAO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Rev. katálysis**, Florianópolis - SC, v. 16, n. 2, p. 196-204, Dec. 2013. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802013000200005&lng=en&nrm=iso. access on 12 Feb. 2019.

ROJAS, Diana Marcela, La historia y las relaciones internacionales: de la historia inter-nacional a la historia global. **Historia Crítica [en línea] 2004**, (diciembre-Sin mes) : acessado em 22 de octubre de 2018. Disponível em:<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=81102709>

ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo.** Universidade de São Paulo:2005. Disponível em https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf. Acessado em 17/04/2016.

SCHILLING, Voltaire. **Antropologia, ciência recente. 2002.** Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/2002/06/07/001.htm>, acessado em 15/10/2015.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Disque 100 - Disque Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/disque-direitos-humanos/disque-direitos-humanos>. Acessado em 25/04/2016.

SGARBOSSA, Luís Fernando, e IENSUE, Geziela. **FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E JURÍDICOS DOS DIREITOS HUMANOS.** 2015. Disponível em: http://virtual.ufms.br:81/file.php/1935/Disciplina_3_Fundamentos_Filosoficos_e_Juridicos_dos_Direitos_Humanos/Modulo_III_Fundamentos_Filosofico_Juridicos_dos_DH.pdf. Acesso em: 07/09/2015.

SILVA, Caíque Tomaz Leite da. PICININI, Guilherme Lélis. Paz de Vestefália & soberania absoluta. **Rev. Dir. Público**, Londrina - PR, v. 10, n. 01, 2015. p. 127-150.

SILVA, L. A. M., and MANDALAZZO, S. S. N. A agenda do trabalho decente no contexto do Mercosul. In: COSTA, L. C., NOGUEIRA, V. M. R., and SILVA, Marise Borba de; GRIGOLO, Tânia Maris. **Metodologia para iniciação científica à prática da pesquisa e da extensão II.** Caderno Pedagógico. Florianópolis: UDESC, 2002. SILVA, Narbal; TOLFO, Suzana da Rosa. Trabalho significativo e felicidade humana: explorando aproximações. **Rev. Psicol., Organ. Trab.**, Florianópolis, v. 12, n. 3, p. 341-354, dez. 2012. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-66572012000300008&lng=pt&nrm=iso. acessos em 17 jan. 2019.

SILVA, V. R., orgs. A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013, pp. 113-129. ISBN 978-85-7798-231-8. Available from: doi: 10.7476/9788577982318.0006. Also available in

ePUB from: <http://books.scielo.org/id/rfv9p/epub/costa-9788577982318.epub>.
Acessado em 16/02/2019.

SOUZA, Marcelo. J. Lopes de. O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, I. E.; GOMES, P.C.C.; CORRÊA, R.L. (orgs.). **Geografia: conceitos e temas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **O Brasil e a Organização Internacional do Trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 55, p. 105-116, 1986.

TILIO NETO, PD. **Soberania e ingerência na Amazônia brasileira [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010, 82p. ISBN 978-85-7982-047-2. disponível em <http://books.scielo.org/id/xqzgh/pdf/de-9788579820472.pdf>, acessado em 19/10/2018.

TIMÓTEO, Gabrielle Loise Soares. Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica. USP: 2011. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03092012-145034/publico/DISSERTACAO_INTEGRAL_Gabrielle_Louise_Soares_Timoteo.pdf
Acessado em 12/02/2019.

TRONCO, Giordano Benites. RAMOS, Marília Patta. Linhas de pobreza no Plano Brasil Sem Miséria: análise crítica e proposta de alternativas para a medição da pobreza conforme metodologia de Sonia Rocha. **REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** | Rio de Janeiro 51(2):294-311, mar. - abr. 2017.

UJACOW, Tatiana A. e URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera. **Fundamentos Culturais e Antropológicos dos Direitos Humanos**. 2015. Disponível em: http://virtual.ufms.br:81/file.php/1935/Disciplina_4_Fundamentos_Culturais_e_Antropologicos_dos_Direitos_Humanos/Modulo_IV_Fundamentos_Antropologicos.pdf.
Acessado em 15/10/2015.

URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera. LIMA, Getúlio Raimundo. **Fundamentos Pedagógicos da Educação em Direitos Humanos**. 2016. Disponível em: http://virtual.ufms.br:81/file.php/1935/Disciplina_7_Fundamentos_Pedagogicos_da_Educacao_em_Direitos_Humanos/Modulo_VII_Fundamentos_Pedagogicos_da_Educacao_em_Direitos_Humanos.pdf. Acessado em 04/04/2016.

VASCONCELOS, Fernando Donato. Atuação do Ministério do Trabalho na fiscalização das condições de segurança e saúde dos trabalhadores, Brasil, 1996-2012. **Rev. bras. saúde ocup.**, São Paulo, v. 39, n. 129, p. 86-100, June 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572014000100086&lng=en&nrm=iso>. access on 27 Jan. 2019.

VILAÇA, Murilo Mariano. MARQUES, Maria Clara Dias. Tratar, sim; melhorar, não? Análise crítica da fronteira terapia/melhoramento. **Rev. Bioét.** vol.23 no.2 Brasília May/Aug. 2015.

WILL, Karhen Lola Porfirio. **GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL**. 2014. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em:

<<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28713/1/Genocidio%20indigena%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

ANEXOS

1 – Mensagem Eletrônica n.º 556/2017-SIC/DIREX/PF



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – Brasília**

Mensagem Eletrônica n.º 556/2017-SIC/DIREX/PF

Prezado Senhor,

1. Trata-se de requerimento de informação protocolado no e-SIC formulado nos seguintes termos:

"...Quantidade de bolivianos que entraram e saíram do país como turistas pela fronteira da cidade de Corumbá-MS, onde há posto de imigração da Polícia Federal ..."

2. Com relação ao seu requerimento nos termos da Lei 12.527/2011, esclareço que a Polícia Federal transporece os dados sobre movimentação migratória de maneira ativa por meio de cooperação com o Ministério do Turismo. Os dados informados ao Ministério são publicados no Anuário Estatístico que pode ser acessado no endereço <http://www.dadosefatos.turismo.gov.br/dadosefatos/anuario>.

3. Por fim, comunica-se que, em caso de indeferimento, cabe recurso ao Sr. Diretor-Geral de Polícia Federal no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta resposta, o qual pode ser apresentado, via internet, pelo e-SIC (www.acessosinformacao.gov.br/sistema).

Atenciosamente,

Brasília, 27 de setembro de 2017.

SIC-DIREX

2 - Mensagem Eletrônica nº. 134/2017 - GAB/PF

Mensagem Eletrônica nº. 134/2017 - GAB/PF

DADOS DO RECURSO	
Protocolo	08850004252201765
Solicitante	L.V.S.
Data de entrada	28/09/2017
Órgão Superior Destinatário	MJ – Ministério da Justiça
Órgão Vinculado Destinatário	Polícia Federal
Prazo para atendimento	03/10/2017 (Recurso)
Forma de recebimento da resposta	Pelo sistema (com avisos por email)

1. Trata-se de recurso interposto nos autos do pedido de acesso à informação em epígrafe.

2. O requerente formulou pedido de acesso com o seguinte teor:

Sou mestrando do Programa de Pós Graduação em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

Desenvolvo pesquisa com o seguinte tema: Utilização da Educação em Direitos Humanos no combate ao tráfico de Seres Humanos na Fronteira Brasil/Bolívia e do trabalho escravo de imigrantes bolivianos no Brasil

O foco dessa pesquisa é desenvolver atividades educativas que reduzam o tráfico de pessoas que entram pela fronteira Brasil/Bolívia pela cidade de Corumbá - MS e são vítimas de exploração de trabalho análogo ao de escravo na cidade de São Paulo.

Para isso, necessito da quantidade de bolivianos que ingressaram no país, como turistas, pela cidade de Corumbá-MS, onde há posto de imigração da Polícia Federal, bem como da quantidade de bolivianos que deixaram o país nos anos de 2015 e 2016.

Somente preciso dos números, sem nenhuma outra identificação, pois constaram dos dados estatísticos da pesquisa.

Segue anexo meu projeto de pesquisa para eventuais esclarecimentos.

Obrigado.

3. Em resposta, a representação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) na DIREX/PF apresentou resposta conforme segue:

(...)

2. Com relação ao seu requerimento nos termos da Lei 12.527/2011, esclareço que a Polícia Federal transpõe os dados sobre movimentação migratória de maneira ativa por meio de cooperação com o Ministério do Turismo. Os dados informados ao Ministério são publicados no Anuário Estatístico que pode ser acessado no endereço

<http://www.dadosfatos.turismo.gov.br/dadosfatos/anuario>.

(...)

4. O requerente, entretanto, interpôs recurso de 1ª instância nos seguintes termos:

A solicitação foi sobre o número de bolivianos que entram e saem do Brasil, como turistas pela fronteira localizada na cidade de Corumbá MS.

A Base de dados do Ministério do Turismo indicada somente indica o número de pessoas que entram no Brasil como turistas, e não o número dos que saem do país.

Assim, preciso de complementação de informações para obter os dados da quantidade de bolivianos que, após ingressar como turista, deixou o país, pela fronteira Brasil/Bolívia da cidade de Corumbá-MS, nos anos de 2015/2016.

Obrigado

5. A resposta originária informou o endereço do site no qual poderia ser encontrada a informação solicitada, tendo, o solicitante, afirmado que, ainda assim, não foi possível encontrar o que desejava.

6. Uma análise superficial no site indicado na resposta evidencia que, pela grande quantidade de dados nele contidos, não se mostra intuitiva ou facilitada a localização do dado desejado na “estatística básica de turismo” ou no “anuário estatístico”, por exemplo.

7. Assim, razão assiste ao ora recorrente, parecendo razoável o cabimento de esclarecimentos complementares sobre a informação apresentada, em especial no que tange à área ou documento específico no mencionado site no qual conste o dado desejado.

8. Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao presente recurso para que o SIC/DIREX/PF forneça, no prazo de 7 (sete) dias úteis, a informação constante no pedido inicial, especifique o local onde ela pode ser encontrada no site do Ministério do Turismo ou apresente razões legais para o não fornecimento.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2017.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

Diretor-Geral

PF/MJSP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - POLÍCIA FEDERAL
 DIVISÃO DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO
 SISTEMA DE TRÁFEGO INTERNACIONAL

RELAÇÃO DE ATENDIMENTOS

Unidade/ Ponto de Migração: 826 - PONTO DE
 MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBA

Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

Servidor: Todos

País: BOLÍVIA

Tipo Estatística: Tipo de Movimento

Tipo de Movimento: Todos

Status de Movimento: Movimento Normal

Tipo de Documento: Todos

Somente com Autorização: Não

Somente Estrangeiros: Não

Classificação: 1 - TURISTA (1)

Tipo de Movimento	Quant. de Atendimento	Porcentagem
Entrada	35065	55,38
Saída	28982	44,62
TOTAL	64947	100,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - POLÍCIA FEDERAL
 DIVISÃO DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO
 SISTEMA DE TRÁFEGO INTERNACIONAL

RELAÇÃO DE ATENDIMENTOS

Unidade/ Ponto de Migração: 828 - PONTO DE
 MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBA

Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

Servidor: Todos

País: BOLÍVIA

Tipo Estatística: Tipo de Movimento

Tipo de Movimento: Todos

Status de Movimento: Movimento Normal

Tipo de Documento: Todos

Somente com Autorização: Não

Somente Estrangeiros: Não

Classificação: 1 - TURISTA (1)

Tipo de Movimento	Quant. de Atendimento	Porcentagem
Entrada	27294	61,53
Saída	17063	38,47
TOTAL	44357	100,00

3 – Mensagem Eletrônica n°. 113/2018 - GAB/PF.

Mensagem Eletrônica n°. 113/2018 - GAB/PF

DADOS DO RECURSO	
Protocolo	08850003732201890
Solicitante	L.V.S.
Data de entrada	30/08/2018
Órgão Superior Destinatário	MSP – Ministério da Segurança Pública
Órgão Vinculado Destinatário	PF- Polícia Federal
Prazo para atendimento	10/09/2018 (Recurso)
Forma de recebimento da resposta	Pelo sistema (com avisos por e-mail)

1. Trata-se de recurso interposto nos autos do pedido de acesso à informação em epígrafe.

2. O requerente formulou pedido de acesso com o seguinte teor:

(...)

Sou mestrando do Programa de Pós Graduação em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

Desenvolvo pesquisa com o seguinte tema: Utilização da Educação em Direitos Humanos no combate ao tráfico de Seres Humanos na Fronteira Brasil/Bolívia e do trabalho escravo de imigrantes bolivianos no Brasil

O foco dessa pesquisa é desenvolver atividades educativas que reduzam o tráfico de pessoas que entram pela fronteira Brasil/Bolívia pela cidade de Corumbá - MS e são vítimas de exploração de trabalho análogo ao de escravo na cidade de São Paulo.

No ano passado obtive, por esta mesma via, resposta sobre o número de bolivianos que entraram e saíram do Brasil pela cidade de Corumbá - MS e na semana passada obtive os dados sobre o fluxo de bolivianos nos Estados do Mato Grosso e Acre.

Para complementar a pesquisa preciso dos dados sobre o número de bolivianos que entraram e saíram do Brasil, nos anos de 2015 e 2016, pela via rodoviária nas cidades onde existem postos de imigração da PF no estado de Rondônia.

Esses dados são necessários para estimar qual a importância da fronteira da cidade de Corumbá para a imigração boliviana no Brasil.

Importante observar que os números disponíveis no anuário divulgado pelo Ministério do Turismo não são suficientes, uma vez que lá somente existem dados sobre o número de bolivianos que entraram no país e não os que saíram no mesmo período.

Os números de entrada e saída são necessários para a estimativa do número de imigrantes irregulares.

Solicito, ainda, os nomes das cidades onde são realizados controle de imigração na fronteira Brasil/Bolívia nos Estados de Mato Grosso, Rondônia e Acre.

Justifico a necessidade desse dado para que eu possa localizar os dados no mapa

*Segue anexa a resposta que obtive do primeiro pedido.
Obrigado.*

3. Em resposta, a representação do Serviço de Informação ao Cidadão Setorial-SIC Setorial na Diretoria Executiva-DIREX/PF apresentou mensagem com o teor abaixo:

(...)

1. Trata-se de requerimento de informação protocolado no e-SIC formulado nos seguintes termos:

"... Solicito dados sociodemográfico e quantificação da população imigrante venezuelana maiores de 18 anos de idade no estado de Roraima. Tais dados tem o propósito de auxiliar com exatidão na elaboração de cálculo amostral para metodologia de projeto de pesquisa em saúde da UFRR..."

2. Com relação ao seu requerimento nos termos da Lei 12.527/2011, esclareço inicialmente que a Polícia Federal não realiza estudos tão específicos como os solicitados no presente requerimento.

3. Quanto ao movimento migratório de cidadãos oriundos da Venezuela nos postos de controle do Brasil, informo também que a Polícia Federal transporece os dados sobre movimentação migratória de maneira ativa por meio de cooperação com o Ministério do Turismo. Os dados informados ao Ministério são publicados nos Anuários Estatísticos que podem ser acessados no endereço <http://dadosefatos.turismo.gov.br/2016-02-04-11-53-05.html>, onde estão disponíveis os anuários referentes ao período de 2004 a 2017.

4. Quanto aos registros de imigrantes no Brasil, informo que os dados estatísticos para pesquisa estão disponíveis no Portal PF na internet - <http://www.pf.gov.br/servicospf/imigracao>.

5. Os anuários referentes ao tema estão disponíveis nos seguintes endereços:

a. Anuário - <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/anuarios>;

b. SINCRE -

1. 2015 http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/sincere_2015.xlsx

2. 2016 http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/sincere_2016.xlsx

3. 2017 http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/sincere_2017.xlsx

6. Com relação ao ano de 2018 em curso, tais dados estatísticos ainda estão em fase de consolidação e tão logo seja concluída serão disponibilizados no respectivo endereço.

(...)

4. O requerente, entretanto, interpôs recurso de 1ª instância nos seguintes termos:

A resposta recebida nesta data não foi relativa a minha solicitação, mas a outra solicitação que buscava saber o número de Venezuelanos no Estado de Roraima. Minha solicitação foi para obter dados sobre o número de bolivianos que entraram e saíram do Brasil, nos anos de 2015 e 2016, pela via rodoviária nas cidades onde existem postos de imigração da PF no estado de Rondônia. Esclareço que os dados do anuário do turismo não são suficientes, eis que somente indicam o número de estrangeiros que entraram no país e eu preciso saber também o número dos bolivianos que saíram por Rondônia. Em outra ocasião, quando solicitei os dados de Corumbá - MS, ao decidir recurso, o Diretor Geral da PF proveu recurso pelos mesmos motivos, uma vez que as informações disponíveis não indicam o número de bolivianos que saíram do país, por Rondônia, em 2015/2016. Segue anexa a decisão do recurso bem como informação anterior que já me foi concedida referente

aos estados do Mato Grosso e Acre. Obrigado

5. Da análise do pedido inicial e da resposta apresentada, observa-se que assiste razão ao recorrente. De fato, a representação do SIC/DIREX/PF, por equívoco, ao elaborar a sua resposta fez menção a pedido diverso do ora formulado no presente processo.

6. Diante do exposto, **conheço e dou provimento** ao presente recurso, a fim de que Serviço de Informação ao Cidadão na Diretoria Executiva-SIC/DIREX/PF, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, analise o pedido formulado, para fornecimento das informações solicitadas nos moldes indicados ou indicação de justificativa legal para não fornecimento, nos termos da Lei de Acesso a Informação e respectivo regulamento.

7. Por fim, informo que é cabível recurso ao Exmo. Sr. Ministro Extraordinário da Segurança Pública, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da resposta (recurso que pode ser apresentado via sistema e-SIC, no endereço eletrônico www.acessoainformacao.gov.br/sistema).

Brasília-DF, 10 de setembro de 2018.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO
DIRETOR-GERAL
PF/MSP

4 - Mensagem Eletrônica n.º 770/2018-SIC/DIREX/PF



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – Brasília**

Mensagem Eletrônica n.º 770/2018-SIC/DIREX/PF

Prezado Senhor,

1. Trata-se de requerimento de informação protocolado no e-SIC formulado nos seguintes termos:

"... Em agosto de 2018 solicitei informações sobre a quantidade de bolivianos que entrou ao Brasil, na qualidade de turista, via terrestre pelo estado de Rondônia e quantos retornaram ao seu país nos anos de 2015 e 2016. De antemão informo que os dados do anuário do turismo não são suficientes, uma vez que não indicam o número de bolivianos que retornaram ao seu país. Já obtive dados relativos aos estados de MS, MT e AC. A resposta recebida foi totalmente diversa da minha solicitação, pois referia-se a Venezuelanos. Por essa razão entrei com recurso, que foi provido, ocasião em que o Diretor-Geral da Polícia Federal determinou: "Diante do exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso, a fim de que Serviço de Informação ao Cidadão na Diretoria Executiva-SIC/DIREX/PF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, analise o pedido formulado, para fornecimento das informações solicitadas nas moldes indicadas ou indicação de justificativa legal para não fornecimento, nos termos da Lei de Acesso a Informação e respectivo regulamento." (documento anexo) Esse prazo de cinco dias úteis encerrou-se no dia 17/09/2018, no entanto até o momento não recebi a resposta?..."

2. Com relação ao seu requerimento nos termos da Lei 12.527/2011, informo abaixo a estatística solicitada extraída do Sistema de Tráfego Internacional – STI referente à entrada e saída de nacionais bolivianos:

TIPO DO MOVIMENTO	ANO	PONTO DE IMIGRAÇÃO	QUANTIDADE
ENTRADA	2015	Rondônia	1.505
SAÍDA			1.282
ENTRADA	2016	Rondônia	2.583
SAÍDA			2.348

3. Por fim, comunica-se que, em caso de indeferimento, cabe recurso ao Sr. Diretor-Geral de Polícia Federal no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta resposta, o qual pode ser apresentado, via internet, pelo e-SIC (www.acessoainformacao.gov.br/sistema).

Atenciosamente,

Brasília, 16 de novembro de 2018.

SIC-DIREX

5 – RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES nº 101236196. Justiça Federal.

Ouvidoria - 3219016

Data de Envio:
06/11/2017 17:06:57

Nome:
Leonardo Victorio da Silva

E-mail:
leonardo.victorio@jfms.jus.br

CPF:
001.543.711-65

Telefone:
(67) 99249-9395

Estado:
MS

Cidade:
Corumbá

Deseja Retorno:
Sim

Mensagem:

Sou mestrando do Programa de Pós-Graduação em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Desenvolvo pesquisa com o seguinte tema: Utilização da Educação em Direitos Humanos no combate ao tráfico de Seres Humanos na Fronteira Brasil/Bolívia e do trabalho escravo de imigrantes bolivianos no Brasil. O foco dessa pesquisa é desenvolver atividades educativas que reduzam o tráfico de pessoas que entram pela fronteira Brasil/Bolívia pela cidade de Corumbá - MS e são vítimas de exploração de trabalho análogo ao de escravo no Estado de São Paulo. Para isso, necessito de informações sobre a quantidade de processos criminais sobre tráfico de pessoas instaurados na seção judiciária da cidade de Corumbá - MS nos anos de 2015 e 2016, bem como os seus respectivos números para posterior consulta. Esses números são essenciais para o desenvolvimento da pesquisa.

Obrigado.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL
Rua XV de Novembro, 120 - Bairro Centro - CEP 79.330-00 - Corumbá - MS - www.jfms.jus.br

ENCAMINHAMENTO

Encaminho o relatório solicitado, conforme chamado n. 101236196 atendido nesta data, em atendimento à esta E. Ouvidoria.

Att.,

Walter Nenzinho da Silva - RF 4216



Documento assinado eletronicamente por **Walter Nenzinho da Silva, Técnico Judiciário**, em 01/12/2017, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3293395** e o código CRC **B27F1E75**.

0042011-85.2017.4.03.8000

3293395v4

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
PARIMP	FORUM	VAR. JUIZ TITULAR DA VARA	PROCESSO	PROCESSO ANTE PROCESSO ANTI CTR C	AUTOR				CPF(CNPJ) AUTOR(ES)	ADV(S) AUT	OAB ADV(S) A REU(S)		CPF(CNPJ) REU(S)
I	CORUMÉ	1	BRUNO CEZAR DA CUNHA TI 0000011-49.2014.403.8004					DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS		SEM ADVOGADO	MS989999	SEM IDENTIFICACAO	
P	CORUMÉ	1	BRUNO CEZAR DA CUNHA TI 0000238-75.2016.403.8004					JUAN CAMAVIRI MAMAMI	0	ISABEL CRISTINA SANTOS S F MS016689	MS016689	JUSTICA PUBLICA	2698971600312
I	CORUMÉ	1	BRUNO CEZAR DA CUNHA TI 0000067-14.2016.403.8004					DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS		SEM ADVOGADO	MS989999	LUIANNY DE LIMA SERRA	4853825199
P	CORUMÉ	1	BRUNO CEZAR DA CUNHA TI 0000058-69.2016.403.8004					DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS		SEM ADVOGADO	MS989999	SEM IDENTIFICACAO	
P	CORUMÉ	1	BRUNO CEZAR DA CUNHA TI 0000640-52.2016.403.8004					MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	26989716001770	SEM ADVOGADO	MS989999	JOSE LUIS MARCELL PENARANDU	0
P	CORUMÉ	1	BRUNO CEZAR DA CUNHA TI 0000170-56.2016.403.8004					MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	26989716001770	SEM ADVOGADO	MS989999	CONGDA CHEN CHEN	0
I	CORUMÉ	1	BRUNO CEZAR DA CUNHA TI 0001221-67.2016.403.8004					MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	26989716001770	SEM ADVOGADO	MS989999	JUAN SALINAS LARA	0

6 – NUP 46800.001800/2017-80. Ouvidoria. Ministério do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Ouvidoria-Geral
Serviço de Informação ao Cidadão

REFERÊNCIA: NUP 46800.001800/2017-80
ASSUNTO: Solicitação de Informações

Prezado (a) Senhor (a),

1. Em atenção a sua mensagem, esclarecemos que a direcionamos ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST/SIT), que prestam as seguintes orientações:

"Segue resposta em anexo."

2. Por fim, informamos que no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, V.S.* poderá apresentar recurso em 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão (conforme o disposto no art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012). Autoridades responsáveis pela apreciação do recurso: Secretária de Inspeção do Trabalho.

Atenciosamente,

Serviço de Informação ao Cidadão
Ministério do Trabalho

7 – Mensagem eletrônica nº 533/2018-SIV/DIREX/PF



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – Brasília**

Mensagem Eletrônica n.º 533/2018-SIC/DIREX/PF

Prezado Senhor,

1. Trata-se de requerimento de informação protocolado no e-SIC formulado nos seguintes termos:

"...dados sobre o número de belívanos que entraram e saíram do Brasil, nos anos de 2015 e 2016, pela via rodoviária nas cidades onde existem postos de integração da PF nos estados de Mato Grosso e Acre..."

2. Com relação ao seu requerimento nos termos da Lei 12.527/2011, informo abaixo a estatística solicitada:

Ponto Terrestre Acre

Ano = 2015

Entrada = 26.489

Saída = 25.430

Ano = 2016

Entrada = 27.067

Saída = 25.571

Ponto Terrestre Mato Grosso

Ano = 2015

Entrada = 1.424

Saída = 1.164

Ano = 2016

Entrada = 1.757

Saída = 1.442

3. Por fim, comunica-se que, em caso de indeferimento, cabe recurso ao Sr. Diretor-Geral de Polícia Federal no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta resposta, o

qual pode ser apresentado, via internet, pelo e-SIC
(www.acessoainformacao.gov.br/sistema).

Atenciosamente,

Brasília, 26 de julho de 2018.

SIC-DIREX

8 - Mensagem eletrônica nº 599/2018-SIC/DIREX/PF.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – Brasília**

Mensagem Eletrônica n.º 599/2018-SIC/DIREX/PF

Prezado Senhor,

1. Trata-se de requerimento de informação protocolado no e-SIC formulado nos seguintes termos:

"... Solicito dados sociodemográfico e quantificação da população migrante venezuelana maiores de 18 anos de idade no estado de Roraima. Tais dados tem o propósito de auxiliar com exatidão na elaboração de cálculo amostral para metodologia de projeto de pesquisa em saúde da LIFRR..."

2. Com relação ao seu requerimento nos termos da Lei 12.527/2011, esclareço inicialmente que a Polícia Federal não realiza estudos tão específicos como os solicitados no presente requerimento.

3. Quanto ao movimento migratório de cidadãos oriundos da Venezuela nos postos de controle do Brasil, informo também que a Polícia Federal transporece os dados sobre movimentação migratória de maneira ativa por meio de cooperação com o Ministério do Turismo. Os dados informados ao Ministério são publicados nos Anuários Estatísticos que podem ser acessados no endereço <http://dadosefatos.turismo.gov.br/2016-02-04-11-53-05.html>, onde estão disponíveis os anuários referentes ao período de 2004 a 2017.

4. Quanto aos registros de imigrantes no Brasil, informo que os dados estatísticos para pesquisa estão disponíveis no Portal PF na internet - <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao>.

5. Os anuários referentes ao tema estão disponíveis nos seguintes endereços:

a. Anuário - <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/anuarios>;

b. SINCRE –

1. 2015 http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/sincre_2015.xlsx

2. 2016 http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/sincre_2016.xlsx

3. 2017 http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/sincre_2017.xlsx

6. Com relação ao ano de 2018 em curso, tais dados estatísticos ainda estão em fase de consolidação e tão logo seja concluída serão disponibilizados no respectivo endereço.

7. Por fim, comunica-se que, em caso de indeferimento, cabe recurso ao Sr. Diretor-Geral de Polícia Federal no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta resposta, o qual pode ser apresentado, via internet, pelo e-SIC (www.acessoainformacao.gov.br/sistema).

Atenciosamente,

Brasília, 30 de agosto de 2018.

SIC-DIREX

9 – Panfleto informativo sobre a escravidão contemporânea



LEONARDO VICTÓRIO DA SILVA

ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA PREVINA-SE!

**NO BRASIL EXPLORAR UM
TRABALHADOR EM CONDIÇÕES
PARECIDAS COM A DE UM
ESCRAVO É CRIME, COM PENA DE
PRISÃO, DE DOIS A OITO ANOS, E
MULTA PARA O EMPREGADOR.**

Aprenda a identificar esse crime, os direitos dos
trabalhadores e a forma de denunciar para não ser você
uma vítima

A EXPLORAÇÃO PODE OCORRER DAS SEGUINTE FORMAS:

Submeter a vítima a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, manter vigilância ostensiva no local de trabalho, e apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

OS TRABALHADORES EXPLORADOS SÃO VÍTIMAS E TEM OS SEGUINTE DIREITOS:

O imigrante vítima do crime de redução a condições análogas à de escravo poderá ter sua residência no Brasil autorizada, desde que requerida, caso em que a sua família também receberá autorização de residência.

Também tem direito a receber as verbas trabalhistas não pagas (salários, horas extras, férias, recolhimento de FGTS, multa rescisória), além de direito a seguro desemprego e ao recebimento de indenização por danos morais



DENUNCIE

Para denunciar esse crime e se beneficiar dos direitos previstos na legislação brasileira você pode procurar o sindicato dos trabalhadores, ligar para a Polícia Militar, pelo telefone nº 190, ou utilizar o disque 100, número específico para denúncias quanto ao trabalho escravo e infantil, ou ainda realizar a denúncia de forma escrita, diretamente órgão local do Ministério do Trabalho (Superintendência Regional do Trabalho, Gerência Regional do Trabalho ou Agência Regional do Trabalho).